01/09/2023

Número: 1002559-69.2021.8.11.0041

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição : 28/01/2021 Valor da causa: R\$ 48.173.910,97

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
	Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
	LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes		
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.		
(TERCEIRO INTERESSADO)		
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))	
	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	

PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO	
INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
	ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A))
	PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A))
	MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A))
	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A))
	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
	MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
	VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
104036937	16/11/2022 16:38	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
104041224	104041224 16/11/2022 16:53 Juntada de Petição de embargos de declaração		Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
104041236	16/11/2022 16:53	Sem movimento	Doc. 1 - certidao	Outros documentos
104041240	16/11/2022 16:53	Sem movimento	Doc. 02 - Portaria TJMT	Outros documentos
77329693	16/11/2022 17:45	Juntada de Petição de embargos de declaração	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
104051310	16/11/2022 17:45	Sem movimento	01 - Impug. Marcio	Documento de comprovação
104051311	16/11/2022 17:45	Sem movimento	02 - RESp e RE	Documento de comprovação
104051312	16/11/2022 17:45	Sem movimento	03 - Suspensão de Prazos	Documento de comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital

CERTIDÃO

Nesta data, foram notificados os representantes da União, do Estado e do Município, bem como, cientificado o Ministério Público sobre o teor da decisão, em Id. 102994343.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

Processo nº 1002559-69.2021.8.11.0041

ROBERTA KANN DONATO ("Roberta" ou "Embargante"), por seus advogados abaixo subscritos, nos autos da Recuperação Judicial de ARCA S/A AGROPECUÁRIA ("Arca" ou "Embargada"), vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão sob o ID 102994343, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo da interposição do recurso contra o mérito da decisão, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

i. Da decisão embargada

1. O presente recurso visa a sanar vícios de contradição e omissão, presentes na r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") e concedeu a

recuperação judicial à embargada.

2. O dispositivo da referida decisão se encontra assim redigido:

6 - Da Parte Dispositiva: 6.1) Afasto as preliminares de ilegitimidade da empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda. e da Sociedade Maggioni Advogados para apresentarem Oposição ao Termo de Adesão. 6.2) Indefiro os pedidos formulados em sede de Oposição concernente à exclusão dos créditos de Márcio Aguiar da Silva, Encomind

Engenharia e Fabricio Larragoiti para fins cômputo de aprovação do Plano de Recuperação

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar

Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011 +55 11 2192-9300 DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





Judicial ao Termo de Adesão. 6.3) Indefiro os pedidos formulados na Oposição concernente a inclusão do crédito de Roberta Kann Donato para fins cômputo de aprovação do Plano de Recuperação Judicial ao Termo de Adesão. 6.4) Sendo assim, com fulcro no art. 58, da Lei n. 11.101/05, Homologo o Plano e Concedo a Recuperação Judicial à Arca S/A Agropecuária, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no Plano De Recuperação Judicial e seu Aditivo (Id. 54088009 e Id. 70570941), com as observações relativas às premissas/cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, consignando ainda que, tal como estabelecido no plano, o termo inicial para seu cumprimento é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da presente decisão. 6.5) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo. 6.6) Em virtude do controle de legalidade, Retifico as cláusulas contidas no PRJ e seu aditivo referente à dação em pagamento de bens e direito e alienação de ativos não circulantes (itens "3.1.5" e "3.1.7") de modo que eventual dação, constituição e venda, deve ser previamente submetidas à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial. 6.7) Exerço, ainda, o controle de legalidade para tornar ineficaz o item "4.9" do plano aprovado em Termo de Adesão, que estabeleceu a possibilidade de compensação de créditos sem limitar sua aplicação aos créditos anteriores ao pedido. 6.8) Afasto, ainda, a Premissa 06 concernente a prevalência das disposições do Plano de Recuperação Judicial a quaisquer contratos e obrigações com quaisquer credores, de forma genérica. 6.9) Retifico a premissa 08 referente à revogação dos atos de constrição para estipular que somente poderá ser efetivada mediante análise concreta pelo Juízo. 6.10) Em virtude do controle de legalidade, torno Ineficaz a previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular (Premissas 7 e 10). 6.11) Também deve ser retificada as premissas concernentes à novação e extinção das ações (Cláusula 6.1.1 e Premissa 9), de modo que com a aprovação do plano sejam extintas as obrigações apenas contra a recuperanda, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 6.12) Em virtude do disposto no art. 59, da Lei 11.101/05, retifico parcialmente a premissa 12 do plano, de modo que seja acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano. 6.13) Declaro Nulo o item 7.2.4 do plano que previu a determinação de nova Assembleia no caso de descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional. 6.14) Declaro Nula a Cláusula 7.1 do plano, referente

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar
 Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
 +55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





à quitação automática "de toda dívida sujeita ao Plano", de modo que os credores possam prosseguir com a execução do crédito contra os garantidores por eventual saldo remanescente da dívida. 6.15) Retifico a cláusula 8.1 referente a possibilidade do encerramento da RJ antes do biênio legal, para que ela figure como determina o art. 61, da Lei 11.101/05. 6.16) Homologo o Acordo firmado entre o Banco Original S.A e a recuperanda Arca S/A Agropecuária (ID. 80033488), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487 do CPC c/c o §2º do art. 515 do mesmo diploma legal e inciso III do art. 20-B da Lei 11.101/2005. Para tanto, Expeça-Se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Monte Verde-MT e ofício a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT, na forma requerida. 6.17) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas. 6.18) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município. 6.19) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ii. Da tempestividade dos presentes embargos de declaração

3. A r. decisão embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/11/2022 (**Doc. 01**). Considerando o prazo de 05 (cinco) dias corridos, bem como a suspensão dos prazos processuais em decorrência do ponto facultativo do dia 14/11 e do feriado da Proclamação da República no dia 15/11 (**Doc. 02**), tem-se verificada a tempestividade destes embargos de declaração.

iii. Da contradição verificada nos itens 3.2 e 3.4 da r. decisão

4. Ao longo do processo, Roberta apresentou argumentos robustos em suas manifestações, sendo uma delas acompanhada de parecer da lavra do Insigne Professor e Jurista Paulo Penalva Santos. Em diversas ocasiões, defendeu o seu direito de voz e de voto para o cômputo do quórum previsto no artigo 45 da LRF. Isso porque comprovou que a sua participação acionária é minoritária (< 10%) e que sequer participou pessoalmente de qualquer ato assemblear da sociedade embargada (a participação era por mera formalidade e realizada por meio de procuração outorgada à acionista Ângela).

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011 +55 11 2192-9300 DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





5. Os itens 3.2 e 3.4 da r. decisão trataram, respectivamente, sobre os créditos da Encomind Engenharia e de Roberta Kann Donato, ora embargante. A análise dos créditos, para averiguação de possível exclusão dos votos para o cômputo de aprovação do PRJ, foi por meio do exame da redação do artigo 43 da LRF. A redação do artigo é a seguinte:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

- **6.** Não obstante a análise e a aplicação do artigo 43, a r. decisão foi contraditória. Como se verá a seguir, o tratamento atribuído à participação acionária de Roberta, que é de 4,2%, foi diferente ao empregado na hipótese de uma participação societária de Arca na sociedade Guaxe Encomind, no percentual de 3%.
- **7.** A interpretação mais adequada do dispositivo legal consigna que o afastamento do direito de voto do acionista/sócio ocorre quando a sua participação acionária/societária for superior ao percentual de 10%. Neste sentido, a proposição utilizada como fundamento para a r. decisão foi o percentual de participação acionária/societária tanto de Roberta quanto da eventual participação da embargada na empresa Guaxe Encomind, com base na redação do artigo 43, da LRF.
- **8.** O princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, é claro: deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Com a devida vênia, as premissas para a aplicação do artigo 43 ao crédito da embargante em relação ao crédito da Encomind Engenharia são iguais, apesar da consequência ter sido diferente. De tal sorte, importante seja sanada a contradição verificada na r.

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





decisão, visto que poderá alterar o cômputo do quórum de aprovação do PRJ da embargada.

9. Como se demonstrará pelo excerto extraído do item 3.2 da r. decisão, a redação do artigo 43 da LRF foi apenas considerada para a análise do crédito da Encomind Engenharia. Vejamos:

"(...) Por outro lado, mesmo que seja cumprido o contrato firmado com o credor Márcio Aguiar da Silva, a recuperanda passará a ter 3% do capital social da Guaxe Encomind, percentual este abaixo do disposto no art. 43, da LRF. (...)¹"

- **10.** Ou seja: na hipótese de eventual participação da recuperanda no capital social da Guaxe Encomind, em percentual menor do que o previsto no artigo 43 da LRF, não seria hipótese de afastamento do direito de voto do credor Encomind Engenharia.
- **11.** A referida premissa, embora idêntica à situação de Roberta, não foi observada no caso da embargante, em que pese também se tratar de hipótese em que o percentual de participação societária/acionária é decisivo para o afastamento do seu direito de voto.
- **12.** A embargante, como já mencionado neste recurso e em outras oportunidades, tem participação acionária no percentual de 4,2%. O percentual não é matéria controvertida, mas é preciso atentar ao tratamento distinto que fora atribuído à Roberta, visto que a participação acionária no percentual de 4,2% também se encontra abaixo do disposto no artigo 43 da LRF. Para demonstrar a inequívoca contradição entre os itens 3.2 e 3.4 da r. decisão, observemos os trechos referendados abaixo²:

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200



¹ Trecho destacado.

² Trechos destacados.



"(...)

A interpretação decorre da leitura do art. 43, da Lei n. 11.101/2005, em que o legislador pretendeu excluir, taxativamente, o direito de voto do sócio acionista, facultando a ele a mera participação na assembleia.

(...)

Ainda, analisado de forma concreta a posição da credora Roberta Kann Donato, verifico que o conflito de interesses ficou comprovado nos autos, porquanto é sócia de uma sociedade anônima de capital fechado, com apenas 5 (cinco) acionistas e de participação na empresa através das Assembleias gerais de acionistas, o que demonstra o impedimento de seu voto, inclusive para que a credora-acionista não possa ganhar nas "duas pontas", já que ostenta não apenas a qualidade de credora, mas também de investidora.

(...)

Inclusive, esta foi a posição do Administrador Judicial no seu parecer de Id. 77105905, ao registrar que "é medida acertada o impedimento de voto da credora ROBERTA KANN DONATO, por ser sócio acionista da Recuperanda, o que gera conflito de interesses (....) a Credora além de ser sócia/acionista de 4.973.361 ações da Recuperanda, possui penhor sobre propriedades da empresa, o que reforça mais ainda o conflito de interesses que pode emanar do voto da sócia-acionista, sendo escorreito o seu impedimento de voto." (pg 12/13). (...)."

- **13.** Com o devido acatamento, vislumbra-se que a r. decisão foi contraditória ao fundamentar o afastamento do direito de voto de Roberta ante o fato de ser acionista no percentual de 4,2% na sociedade embargada, quando, na verdade, a consequência prevista na LRF é diversa. Tanto é diversa que restou consignado na r. decisão que eventual participação societária da embargada na sociedade Guaxe Encomind, no percentual de 3%, não seria capaz de afastar o direito de voto da credora Encomind Engenharia. Logo, a conclusão lógica na aplicação do artigo 43 é diferente em casos idênticos.
- **14.** A contradição é inequívoca, de modo que o vício na r. decisão deve ser sanado.

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar
 Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
 +55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





15. Adicionalmente, verificada a contradição, a embargante pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, visto que o seu acolhimento ensejará a alteração da r. decisão embargada. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou situação análoga em que entendeu ser possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

- 1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) 9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial."³
- **16.** Reitera-se: o afastamento do direito de voto de Roberta, apoiado pelo artigo 43 da LRF, partiu de uma premissa equivocada. Isso porque o diploma legal previu o afastamento do direito de voto do credor quando a sua participação for superior ao percentual de 10%. A participação acionária da embargante é minoritária e no percentual de 4,2%, o que é facilmente comprovado pela leitura do seu estatuto social.
- **17.** Isto posto, a Embargante considera que a r. decisão foi contraditória ao aplicar o artigo 43 da LRF de maneira diferente, valendo-se do percentual disposto na lei apenas para a eventual participação societária da recuperanda na empresa Guaxe Encomind, quando da análise do crédito da Encomind Engenharia; ao passo que para o crédito de Roberta, a fim de ser computado para a verificação do quórum do artigo 45 da LRF, não

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011 +55 11 2192-9300 DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200



³ EDcl no REsp n. 1.253.998/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 20/6/2014



foi considerada a redação do artigo 43, mesmo sendo disposto na r. decisão que a sua participação acionária é no percentual de 4,2% e abaixo do limite previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falência de Empresas.

iv. Da omissão no item 4.12 da r. decisão

18. Em que pese a contradição apontada no tópico acima, verifica-se que a r.

decisão também é omissa no seu item 4.12, que analisou as cláusulas 6.1.1 e 7.2.3 do

PRJ.

19. No exame de legalidade da cláusula relativa à novação e à liberação das garantias

fidejussórias e reais em face dos sócios, coobrigados, avalistas ou fiadores (6.1.1), este

D. Juízo foi omisso quanto à sua extensão aos credores que não puderam votar por força

de decisão judicial com relação ao PRJ. A r. decisão encontra-se assim redigida:

"(...) Entendo que a cláusula n. 6.1.1 estampada no plano em análise, alusivas à novação não deve ser mantida por contrariar expressa disposição legal contida no art. 49, §1º, e no art.

59, ambos da LRF.

A intenção do legislador foi ressalvar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias,

tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores "*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de*

regresso".

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem/anuem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo,

contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não anuíram ao

Termo de Adesão.

(...)

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, <u>somente</u> <u>poderá atingir os credores que votaram/anuíram pela aprovação do plano de recuperação judicial."</u>

20. Destaque-se que o requisito para a supressão das garantias é a anuência expressa do credor. A r. decisão não dispôs acerca do tratamento aos credores que não possuem direito de voto, como é o caso de Roberta, devendo ser complementada no ponto.

21. Ilustrativamente, no controle de legalidade da cláusula 3.1.4 (item 4.4 da r. decisão), que versou sobre o trespasse ou arrendamento como medida recuperatória, este D. Juízo registrou a necessidade de concordância de todos os credores, incluindo aqueles não submetidos ao plano de recuperação judicial, sob pena de a medida se tornar ineficaz.

22. Confira-se, nesse sentido: a expressão "todos os credores" inclui a embargante, mesmo se vier a prevalecer, por absurdo, o afastamento do seu direito de voto por este D. Juízo. A premissa utilizada na cláusula 3.1.4 também é aplicável à cláusula 6.1.1, objeto da omissão apontada.

23. O ponto nevrálgico envolve **a necessidade de manifesta concordância do credor para a supressão da garantia**, pouco importando se ele foi incluído ou excluído da votação do PRJ. Este é o espírito da LRF, que visa a proteger aquele credor detentor de determinada garantia, mesmo se tratando de direito disponível, ante a redação do artigo 50, §1º, da LRF.

24. Isto posto, a embargante entende que a r. decisão deve ser complementada a fim de definir a extensão da cláusula 6.1.1 do PRJ, pois existem credores que não anuíram/votaram para a aprovação do plano e que são detentores de garantias.

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





v. Dos pedidos

- **25.** Diante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para que:
- (a) Seja suprida a contradição na aplicação do artigo 43, da LRF, quando da análise dos créditos de Encomind Engenharia (item 3.2) e de Roberta Kann Donato (item 3.4), atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração;
- (b) Seja suprida a omissão verificada na cláusula 6.1.1, considerando ser necessária a autorização de todos os credores detentores de garantia real que expressamente <u>não</u> se manifestaram favoravelmente ao plano e não somente daqueles que anuíram/votaram para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por força do artigo 50, §1º da LRF.
- **26.** A embargante, requer, por fim, a intimação da embargada para, querendo, oferecer resposta aos presentes embargos de declaração.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo/SP para Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2022.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Luís Augusto Roux Azevedo

Maria Victória Mangeon Knorr

OAB/SP 120.528

OAB/SP 451.396

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011 +55 11 2192-9300 DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000 +55 21 3257-2200 SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20° andar Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011 +55 11 2192-9300 **DF:** SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01 Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225 +55 61 4042-8200





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4758 de 04/11/2022 Intimação

Número do processo: 1002559-69.2021.8.11.0041

Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão **Disponibilizado em:** 04/11/2022 **Inteiro teor:** <u>Clique aqui</u>

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autos n.º:1002559-69.2021.8.11.0041 AUTOR(A): ARCA S/A AGROPECUARIA Processo n. 1002559-69.2021.8.11.0041 Recuperação Judicial - ARCA S/A AGROPECUÁRIA Visto. Arca S/A Agropecuária, sociedade anônima de capital fechado com sede no município de Tangará da Serra (MT), devidamente qualificada na petição inicial, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 28/1/2021, que teve deferido seu processamento, em 23/2/2021 (Id. 49638314), com a publicação da respectiva decisão em 4/3/2021, no Diário Oficial de nº 10931 (Id. 50299342). O PRJ foi apresentado no Id. 54088009 e o edital de recebimento do Plano no Id. 55653182, contra o qual foram opostas várias objeções, ensejando a convocação de Assembleia-geral de Credores (LRF – art. 56, caput), conforme decisão de Id. 6842289. O Aditivo do PRJ foi apresentado pela recuperanda no Id. 70570941, ao passo que no Id. 75414264 foi apresentado o Termo de Adesão firmado pelos credores, em substituição ao ato assemblear. Decisão suspendendo a Assembleia Geral de Credores, oportunizando a apresentação de oposições pelos credores (Id. 75584757). Parecer do Administrador Judicial (Id. 77105905), atestando pela regularidade do Termo de Adesão e sua homologação, uma vez que houve a satisfação do quórum de votação por classe de credor. Opostas objeções pelos credores: 1) Julio Chitman e outros - Id. 77336836; 2) Roberta Kann Donato - Id. 77594895 e Id. 84786731; 3) Maggioni Advogados S.S - Id. 77839050; 4) Longping High-Tech Sementes & Biotecnologia Ltda. - Id. 77839078; e, 5) Grama Consultoria em Gestão Empresarial LTDA – Id. 77911340 e ID. 84794332. A recuperanda manifestou sobre as oposições à aprovação do PRJ por meio de Termo de Adesão (ID. 83944835), alegando a ilegitimidade da empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial LTDA. e da Sociedade Maggioni Advogados para apresentarem oposição, bem como a insubsistência dos argumentos expostos pelos credores quanto ao não preenchimento do quórum legal, as condições de pagamento, as premissas e demais cláusulas contidas no PRJ e ao laudo de viabilidade econômico-financeira. Manifestação do Administrador Judicial sobre as objeções (ID. 86872129), registrando a legitimidade da Sociedade Maggioni Advogados e empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial LTDA, e, no mérito, opinou por manter incólume os créditos arrolados na segunda lista de credores devidos aos Srs. Marcio Aguiar da Silva e Fabrício Larragoiti, manter incólume a cessão de crédito para Encomind Engenharia Ltda. e reconhecer a supressão do voto da credora Roberta Kann Donato. Ainda, opinou pela rejeição das objeções quanto às irregularidades e ilegalidades do PRJ no tocante as cláusulas 5.1.1, 5.1.3, 6.3.1, 6.4, 8.4, 6.1.2, 3.1.8, 6.3.2, 2.2, 3.1.1 a 3.1.8, 4.1.2, a submissão ao controle judicial das cláusulas 3.1.5, 3.1.7, 6.1.4, 6.1.1, 6.2 (premissas 06 a 12), 7.1, 7.2.3, 7.2.4, 8.1. Nova manifestação da credora Roberta Kann Donato (ID. 87813999, ID. 82685282 e ID. 92832644) e do credor Longping High-Tech Sementes & Biotecnologia Ltda. (ID. 94434781). Parecer do Ministério Público no ID. 91689802, pela homologação do PRJ e pelo controle de legalidade das cláusulas abusivas ou contrárias ao entendimento legal/jurisprudencial. Após, vieram-me conclusos para análise das questões pendentes. 1 – Do Termo de Adesão em Substituição à Assembleia Geral de Credores Uma das inovações trazidas à LRF pela Lei n. 14.112/2020, diz respeito à possibilidade de substituição da assembleia geral de credores, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores



quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A. É o que dispõe o artigo 39, § 4º, da LRF, abaixo transcrito: "Art. 39. § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei." Já, o art. 45-A, da LRF, elucida que: "Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei." A simples leitura da regra do §1º, do art. 56-A da LRF indica que o termo de adesão é medida de economia processual e de recursos da devedora que demonstra documentalmente que alcançou a maioria dentro das classes dos credores aptos a votar o plano. Nesse contexto, verifico que a recuperanda apresentou o Termo de Adesão no prazo de até cinco dias antes da realizado da Assembleia-Geral de credores (Id. 75414264), cumprindo, assim, o requisito temporal disposto na Lei 11.101/2005. Verifico, ainda, que o Termo de cada um dos credores que aderiram foi assinado por testemunhas, bem como anexados os seus documentos pessoais e/ou constitutivos, cuja conferência foi realizada pelo Administrador Judicial e individualizada em planilha no seu parecer de Id. 77105905. No que se refere ao quórum de aprovação, observo que o Termo de Adesão apresentado pela recuperanda registrou que foram obtidas adesões em todas as classes da seguinte forma (ID. 75414264 – pg. 8): A recuperanda indicou 05 (cinco) credores impedidos, que não teriam direito a voto, conforme se vê abaixo: Já, alguns credores apresentaram Oposições, trazendo a controvérsia sobre a supressão do direito ao voto e o não preenchimento do quórum legal de votação. Assim, passo a análise do cômputo de aprovação do plano por classe e das oposições apresentadas. 2 – Das Oposições Apresentas pelos Credores à aprovação do PRJ por meio de Termo de Adesão O credor Julio Chitman e outros apresentaram oposição (Id. 77336836), alegando, em síntese, que não houve atendimento ao quórum de aprovação do plano, pois devem ser excluídos todos os créditos relacionados ao Grupo Encomind, notadamente os créditos de Encomind Engenharia Ltda. e do Sr. Marcio Aguiar da Silva, pois a recuperanda é sócia do referido Grupo. Alegam, ainda, que o PRJ apresenta ilegalidades e irregularidades, devendo ser apresentado novo plano, ou exercido o controle judicial. A credora Roberta Kann Donato apresentou oposição (Id. 77594895 e Id. 84786731), arguindo, em resumo, a indevida supressão do seu voto, pois o impedimento do art. 43, da LRF não se aplica ao caso, já que a detenção de parcela mínima do capital social, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia não compromete o seu interesse. Arguiu, ainda, nulidade contida nas cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial, bem como o conflito de interesses por conta das situações que envolvem o crédito da Encomind (cessionária da Bunge), Márcio Aguiar da Silva e Fabrício Larragoiti. O credor Maggioni Advogados S.S apresentou oposição (Id. 77839050), alegando que o PRJ mostra-se ilegal, pois todos os credores da Classe I, aderentes, por termo, não possuem crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a receber, não integrando, portanto, a subclasse daquela, de credores com crédito superior ao mencionado parâmetro, que, ultrapassado este valor de pagamento na Classe I, passarão a receber o restante como credor quirografário. Já, o credor Longping High-Tech Sementes & Biotecnologia Ltda. apresentou oposição (Id. 77839078), pela ilegalidade de varias cláusulas do PRJ, dentre elas, Cláusula 6.1.1, 6.2, 8.1 e 7.2.4., devendo ser apresentado novo plano e designada Assembleia Geral de Credores. Por último, a credora Grama Consultoria Em Gestão Empresarial LTDA. ofereceu oposição (Id. 77911340 e Id. 84794332), alegando, o não preenchimento do quórum legal de aprovação, por conta das situações que envolvem o crédito da Encomind (cessionária da Bunge objeto da impugnação de crédito n. 1002150-59.2022.8.11.0041), Márcio Aguiar da Silva, Fabrício Larragoiti e Roberta Kann Donato, bem como a ilegalidade da cláusula 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e da cláusula 7.1 do PRJ, com análise do Laudo de Viabilidade econômico-financeira apresentado. De entrada, cumpre analisar a ilegitimidade da empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial LTDA. e da Sociedade Maggioni Advogados para apresentarem oposição, arguida pela recuperanda. 2.1 – Da Alegada Ilegitimidade da Empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda. Sob os argumentos de que não haveria informação expressa quanto à cessão e/ou sub-rogação do crédito outrora detido por Auto Posto Bandeiras e de que ausente documento comprobatório dos poderes de representação do Sr. Fausto, aduz a recuperanda a ilegitimidade para apresentar oposição. Sem maiores digressões a respeito, entendo que a ilegitimidade deve ser afastada, uma vez que a empresa Grama Assessoria comprovou nos autos a aquisição do crédito (Id. 75194424), comunicou o Juízo da alteração da titularidade e juntou os atos constitutivos do cedente Auto Posto das Bandeiras (Id. 86624056). 2.2 – Da Ilegitimidade da Sociedade Maggioni Advogados Sustenta a recuperanda a ilegitimidade para apresentar oposição, pois a sociedade de advogados não ostenta a qualidade de credora na recuperação judicial, já que está buscando sua habilitação retardatária. A ilegitimidade não há de ser acolhida, uma vez que a Habilitação de Credito distribuída pela Sociedade Maggioni Advogados, sob o n. 1018905-95.2021.8.11.0041, já conta com manifestação favorável da recuperanda e do AJ para reconhecer o crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução, o que a torna parte legítima na Oposição. Assim, afastadas as preliminares de Ilegitimidade, passo a análise das matérias de mérito arguidas nas Oposições ao Termo de Adesão. O §3°, do art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005 elucida as matérias taxativas que podem ser objeto da Oposição ao Termo de adesão pelos credores, in verbis: "Art. 56-A. § 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação." Assim, compilando os argumentos arguidos pelos credores, observo que se atem a 2 (dois) tópicos: 1) não preenchimento do quórum legal de aprovação; e, 2) irregularidades e ilegalidades contidas no PRJ. 3 – Do Quórum Legal De Aprovação Os opoentes



afirmam que os créditos de Márcio Aguiar da Silva, Encomind Engenharia e Fabricio Larragoiti, devem ser excluídos para fins cômputo de aprovação, vez que "têm uma intrínseca ligação de parentesco ou de associação com a recuperanda e principalmente com seu controlador oculto Fernando Cesar Carvalho", o que viola o artigo 43 da LRF. Afirmam, ainda, que houve indevida supressão do voto da credora Roberta Kann Donato, pois o impedimento do art. 43, da LRF não se aplica ao caso, já que a detenção de parcela mínima do capital social, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia não compromete o seu interesse. Pois bem, o art. 43, da Lei 11.101/2005, registra sobre o impedimento ao exercício do voto, que: "Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções." Conforme leciona Marcelo Sacramone, o direito de voto é conferido ao credor para tutelar o respectivo interesse. Esse interesse, entretanto, não poderá ser particular, mas apenas do credor enquanto integrante da comunhão de interesses que motivou referido direito. Como credor, seu interesse consiste na maximização da utilidade individual do votante, os credores votarão conforme acreditem que poderão aumentar a satisfação de seus créditos em face do devedor[1]. Prossegue o citado doutrinador, sustentando que em algumas situações, diante de um possível conflito de interesses entre particular e seu interesse enquanto credor, que poderia comprometer essa finalidade para a qual o direito de voto teria sido atribuído, a Lei se antecipou ao proibir o direito de voto de alguns credores e estabeleceu um conflito formal ou ex ante. Diante de uma proximidade com o devedor, pressupõe a Lei, de modo absoluto, maior propensão a se desviar da finalidade do voto. Esse conflito, considerado formal, impediria sequer o exercício do direito de voto. [2] Além das hipóteses expressamente previstas na Lei, aplica-se também ao direito concursal o regime geral do conflito substancial de interesses (conflito material) que, ao contrário do conflito formal, consiste na existência de conflitos de interesses em situações não previstas expressamente nesse artigo, devendo, assim, ser verificada de acordo com o caso concreto. 3.1 - Do Crédito de Marcio Aguiar da Silva Nesse contexto, verifico que o crédito de Marcio Aguiar da Silva não encontra óbice no art. 43, da LRF, senão vejamos. Primeiramente, porque o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações firmado entre ele e a recuperanda em 8/10/2018 (Id. 74226005 – PJe 1002150-59.2022.811.0041), foi expresso em registrar que a transferência das ações somente ocorreria após o adimplemento do valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais), o que não se efetivou, diante da inadimplência da recuperanda. Além disso, diante da inadimplência do valor contratado, gerou-se o crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva, na classe de garantia real, diante da garantia hipotecária constituída sobre imóveis de propriedade da recuperanda consignada na cláusula n. 3 do instrumento. Outrossim, inexistem provas concretas de que o Sr. Marcio possui parentesco com os acionistas da recuperanda e/ou vínculo direito com os controladores Felipe e Paulo César. Inclusive, tais argumentos foram ratificados pelo Administrador Judicial nestes autos e no seu parecer na Impugnação de Crédito n. 1002150-59.2022.8.11.0041 (Id. 92078743), no sentido de manter o crédito arrolado na segunda lista de credores em nome de Márcio Aguiar da Silva. Sendo assim, não há razões para excluir o crédito de Márcio Aguiar da Silva do cômputo para formação do quórum de aprovação. 3.2 – Do Crédito da Encomind Engenharia Da mesma forma, observo que o crédito da Encomind Engenharia não encontra óbice no art. 43, da LRF, pois a recuperanda demonstrou não possuir participação acionária no Grupo Encomind. Isso porque, ficou demonstrado nestes autos que os controladores da Arca não são acionistas da empresa Guaxe Encomind, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações firmado entre Marcio Aguiar da Silva e a recuperanda, em 8/10/2018. Por outro lado, mesmo que seja cumprido o contrato firmado com o credor Márcio Aguiar da Silva, a recuperanda passará a ter 3% do capital social da Guaxe Encomind, percentual este abaixo do disposto no art. 43, da Lei LRF. Sendo assim, não há razões para excluir do cômputo de aprovação o crédito da Encomind Engenharia. 3.3 – Do Crédito de Fabricio Larragoiti O argumento de que o crédito de Fabricio Larragoiti, inserido na classe garantia real (Id. 75414277) deve ser excluído para fins cômputo de aprovação do Termo de Adesão, pois optou pela conversão em ações preferencias, possui uma intrínseca ligação de associação com a recuperanda e com seu controlador oculto Fernando Cesar Carvalho e, também, conflito de interesse na manifestação de vontade, não merece ser acolhido. Isso porque, o crédito não foi objeto de impugnação, na forma do art. 8°, da LRF, e sua origem foi explicada pela recuperanda como sendo "emissão de uma cédula pela própria empresa Recuperanda relacionada a créditos a receber decorrentes de venda de animais em leilão", fato este não refutado pelos opoentes. Ademais, a alegada ligação familiar do credor Fabricio Larragoiti com o acionista e controlador oculto da recuperanda não ficou comprovada nos autos e, nem mesmo, o conflito de interesse que impede o exercício do seu direito de voto (art. 43, LRF). 3.4 - Do Crédito de Roberta Kann Donato Os opoentes alegam que o crédito de Roberta Kann Donato foi indevidamente suprimido no computo do quórum do Termo de Adesão apresentado pela recuperanda, uma vez que o impedimento do art. 43, da LRF não se aplica ao caso, já que a detenção de parcela mínima do capital social (4,2%), sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia não compromete o seu interesse. Pois bem. Analisando os autos, verifico que a controvérsia cinge-se à aplicação do art. 43, da LRF ao crédito de Roberta Kann Donato, acionista da devedora, o que a tornaria impedida e o seu direito de voto suprimido. Comungo do entendimento da exclusão do direito de voto da credora e acionista da empresa em recuperação judicial, Roberta Kann Donato, porque ficou comprovada nos autos a existência do crédito e seu conflito de interesses. A



interpretação decorre da leitura do art. 43, da Lei n. 11.101/2005, em que o legislador pretendeu excluir, taxativamente, o direito de voto do sócio acionista, facultando a ele a mera participação na assembleia. A ideia é que esses credores possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência indevida sobre a votação. O objetivo de tais restrições ao direito de voto é, portanto, impedir que um conflito entre o interesse como particular e o interesse como credor comprometa a finalidade para o qual o direito do voto é atribuído, ou seja, decida priorizar em seu voto essa relação, em detrimento do interesse da comunhão dos credores. Nesse sentido é o entendimento consignado na obra Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenada por Osmar Brina Correa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima[3], em que há referência explícita ao que seria o escopo do dispositivo legal em questão, qual seja, o de restringir a participação de pessoas que teriam "interesses conflitantes no que toca às matérias em deliberação na assembleia"[4]. Destaca ainda que, "apesar de não terem direito a voto, nada impede que as pessoas antes elencadas participem da Assembleia de Credores e tenham direito de voz nas discussões"[5]. Diversos outros trabalhos professam o entendimento segundo o qual o art. 43, da Lei nº 11.101/2005, em sua mensagem, trataria de proibir o direito de voto do sócio e dos demais sujeitos ali mencionados. Para Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, na obra Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência[6], os sujeitos descritos no art. 43 "poderão participar da assembleia geral, sem, entretanto, o valor dos seus créditos ser computado para verificação do quórum de instalação e de deliberação e sem terem direito de voto"[7]. Fábio Ulhoa Coelho[8], por sua vez, esclarece que há credores admitidos que não titularizam o direito ao voto, mas só, e exclusivamente, de direito de voz na assembleia. Dentre esses credores, destaca o autor, estão justamente os sócios ou acionistas da sociedade empresária e pessoas jurídicas a eles ligadas. Justifica-se a limitação do direito de voto do sócio/acionista credor em razão de evidente conflito de interesses, visto que figuram não só como credores mas também como investidores da empresa em recuperação judicial, de modo que não podem concorrer para a formação da vontade geral dos demais que assumem tão somente a condição de credores, estes sim, mais suscetíveis aos efeitos da recuperação judicial. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, acertadamente registram na doutrina Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência[9], que "além das hipóteses expressamente previstas na Lei, aplica-se ao direito concursal o regime geral do conflito substancial de interesses (conflito material), ou seja, a existência de conflitos de interesses em hipóteses que não estejam previstas expressamente neste artigo, deve ser verificada de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, seria aplicável no contexto das AGC o art. 115 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e o art. 187 do CCB/2002, que regulam o abuso do exercício do direito de voto e o voto em conflito de interesses". Ainda, analisado de forma concreta a posição da credora Roberta Kann Donato, verifico que o conflito de interesses ficou comprovado nos autos, porquanto é sócia de uma sociedade anônima de capital fechado, com apenas 5 (cinco) acionistas e de participação na empresa através das Assembleias gerais de acionistas, o que demonstra o impedimento de seu voto, inclusive para que a credoraacionista não possa ganhar nas "duas pontas", já que ostenta não apenas a qualidade de credora, mas também de investidora. Se não bastasse, a acionista Roberta Kann Donato é credora com garantia real sobre 3 (três) imóveis da recuperanda, registrados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cláusula VI, quais sejam: a) Matrícula nº. 1.586 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.664,9880 has (mil, seiscentos e sessenta e quatro hectares, noventa e oito ares e oitenta centiares), denominada de Fazenda Pouso Alegre, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT; b) Matrícula nº. 1.587 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.662,4906 has (um mil, seiscentos e vinte e dois hectares, quarenta e nove ares e seis centiares), denominada de Fazenda Pouso Alegre, localizada no Município de Nova BandeirantesMT; e, c) Matrícula nº. 1.588 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.777,4163 has (mil, setecentos e setenta e sete hectares, quarenta e um ares e sessenta e três centiares), denominada de Lote Ipê, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT, o que demonstra, por si só, o conflito de interesse hábil a desviar da finalidade do seu voto. Assim, constato que a acionista/credora Roberta Kann Donato poderá exercer, direta ou indiretamente, uma influência indevida sobre a votação, uma vez que possui interesse que não a simples recuperação do seu crédito (daí se diga, ganhar nas "duas pontas".). Há um interesse especial, não sendo demais afirmar que ela enfrentará um conflito de interesses ao realizar sua escolha. Inclusive, esta foi a posição do Administrador Judicial no seu parecer Id. 77105905, ao registrar que "é medida acertada o impedimento de voto da credora ROBERTA KANN DONATO, por ser sócio acionista da Recuperanda, o que gera conflito de interesses (...) a Credora além de ser sócia/acionista de 4.973.361 ações da Recuperanda, possui penhor sobre propriedades da empresa, o que reforça mais ainda o conflito de interesses que pode emanar do voto da sócia-acionista, sendo escorreito o seu impedimento de voto." (pg. 12/13). Já, o Ministério Público analisou de forma clara o conflito de interesses da credora Roberta, cujo trecho do parecer merece ser transcrito, senão vejamos: "a credora ROBERTA, mesmo sendo acionista da empresa devedora, posiciona-se de forma contrária aos interesses da empresa que está buscando meios de se soerguer e de evitar a falência. Pergunta-se: qual seria o interesse da credora ROBERTA em posicionar-se contra o termo de adesão feito pela devedora e contra as cláusulas previstas no PRJ, senão os de defender os seus interesses pessoais e creditórios? Este fato torna-se mais grave porque não se pode desconsiderar a origem de seu crédito em prejuízo à empresa em razão da valorização exponencial da moeda norte americana a que está indexada a avença. É plenamente compreensível que a credora se insurja quanto a algo que possa reduzir a sua capacidade de adimplemento integral dos seus créditos, conforme previsões contidas no PRJ da devedora (deságios, parcelamentos etc.). Neste ponto, não há irregularidade ou ilegalidade qualquer. Ninguém é obrigado a aceitar alterações em seus direitos creditórios de forma pacífica. O que não se mostra compreensível é a credora figurar como acionista de uma empresa e adotar postura contrária à própria empresa em estado de recuperação buscando experimentar um lucro desproporcional decorrente de quase uma "especulação". O caso é peculiar uma vez que, se



imaginarmos um cenário diverso, contrário, em que esta credora fosse favorável ao PRJ e ao termo de adesão apresentado pela empresa, certamente outros credores estariam apresentando objeções neste momento, alegando que haveria conflito de interesses em uma sócia/acionista se posicionar de forma favorável ao plano que beneficiará a própria empresa em que possui ações. Ou seja, se há conflito de interesses em um sócio/acionista empenhar esforços para a homologação de um PRJ que beneficiará a empresa em que figura no quadro societário, certamente também há conflito de interesses quando este mesmo sócio/acionista se posiciona de forma contrária ao plano de recuperação judicial da empresa, haja vista ser possuidor de crédito vultoso e primar essencialmente pela preservação de seus direitos creditórios." (pg. 10 – Id. 91689802). De fato, levando em consideração o valor do crédito de Roberta Kann Donato, a posição nas classes que ocupa (quirografários e garantia real), seu intento em proteger os seus créditos (conforme se extrai claramente dos argumentos contidas na Oposição) e sua posição como acionista da recuperanda, nítido o conflito de interesse para obstar a homologação do termo de adesão, em contrariedade aos interesses da recuperanda. Deve-se ter em mente as disposições contidas na LRF que menciona que a recuperação judicial promoverá a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Logo, havendo conflito de interesses concretamente demonstrado da acionista/credora Roberta Kann Donato no cumprimento dos referidos preceitos, mostra-se acertado o seu impedimento e a supressão do direito ao voto. Superada a análise da alegada falta de preenchimento do quórum legal de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, verifico que os Termos de Adesão apresentados pela recuperanda, fez menção ao PRJ e seu aditivo (Id. 54088009 e Id. 70570941), de sorte foi aprovado juntamente com as alterações apresentadas (art. 45-A, Lei 11.101/05). Verifico, ainda, o cumprimento dos requisitos do artigo 45 da Lei n. 11.101/05, ou seja, a satisfação do quórum de votação por classe de credor, por mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores (artigo 45, § 1º, da LRJF). 4 – Das Irregularidades e Ilegalidades contidas no Plano de Recuperação Judicial Objeto das Oposições Agora, cumpre verificar a importância na atuação do magistrado no exercício do controle de legalidade, sem, contudo, imiscuir-se no aspecto negocial do plano, consoante doutrina e posição pacífica do STJ (REsp 1314209/SP e 1660195/PR). O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no Id. 54088009 e o Aditivo do PRJ foi juntado pela recuperanda no Id. 70570941. Houve questionamentos pelos credores nas Oposições interpostas, nos seguintes termos: a) nulidade contida nas cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial; b) ilegalidade de várias cláusulas do PRJ, dentre elas, Cláusula 6.1.1, 6.2, 8.1 e 7.2.4.; c) ilegalidade da cláusula 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e da cláusula 7.1 do PRJ. O AJ manifestou pela rejeição das objeções quanto às irregularidades e ilegalidades do PRJ no tocante as cláusulas 5.1.1, 5.1.3, 6.3.1, 6.4, 8.4, 6.1.2, 3.1.8, 6.3.2, 2.2, 3.1.1 a 3.1.8, 4.1.2, e a submissão ao controle judicial das cláusulas 3.1.5, 3.1.7, 6.1.4, 6.1.1, 6.2 (premissas 06 a 12), 7.1, 7.2.3, 7.2.4, 8.1. 4.1 - Do Plano de Recuperação Judicial e Laudo de Viabilidade Os credores impugnam as Cláusulas n. 2.2, n. 3.1.1 e n. 4.1.2, concernente ao Laudo de Viabilidade econômico financeira apresentado pela recuperanda, a falta de capital e a carência e concessão de prazos. Não incumbe ao magistrado imiscuir-se em questões relativas ao mérito do plano e sua viabilidade econômica, matérias essas que, em razão do princípio da autonomia privada, é de competência absoluta dos credores que deliberarão sobre o plano em assembleia geral de credores que, como no caso em análise pode ser substituída por Termo de Adesão assinado por credores que juntos completem o quórum legal necessário à aprovação do plano. Assim, por tratarem as cláusulas impugnadas de matéria meramente econômica, não integrando a alçada dos incisos I a IV do artigo 56-A da LRF, não há que se falar de controle de legalidade. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. 'O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ' (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente. 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial." (STJ, AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.) 4.2 – Alteração do Controle Societário Independente de Autorização dos Credores A cláusula 3.1.2 registra o seguinte: Não se verifica nulidade na cláusula, eis que a reorganização societária está prevista na própria lei, conforme referido no plano, cabendo ser observada a legislação vigente para cada situação ali mencionada, não prosperando a alegação de que não se extrai qual a utilidade concreta para o soerguimento da recuperanda. Ou seja, a própria situação de estar em processo de recuperação judicial já se constitui explicação suficiente para a referida providência. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES. ALIENAÇÃO DE BENS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A



PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. (...) 3. ILEGALIDADE DA PREVISÃO GENÉRICA DE ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS PARA DESTINAÇÃO DIVERSA DO PAGAMENTO DOS CREDORES. ALIENAÇÃO QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, OBJETIVA O PAGAMENTO DOS CREDORES PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. 4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 50, II, DA LFRJ JUSTAMENTE COMO MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 5. A PREVISÃO DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ESTABELECIMENTO DE CARÊNCIAS E PRAZO DE PAGAMENTO NÃO IMPORTAM EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. 6. VIÁVEL, IGUALMENTE, A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO E DE TAXA DE JUROS QUE MELHOR ATENDA AS NECESSIDADES DA RECUPERANDA E O INTERESSE DOS CREDORES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA, DANDO PROSSEGUIMENTO À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 51177075920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifei) 4.3. – Da Racionalização dos Órgãos Administrativos e Operacionais da Empresa A cláusula 3.1.3 registra que: Segundo Fábio Ulhoa Coelho[10], a substituição de alguns ou de todos os administradores é medida geralmente necessária em qualquer recuperação de empresa. Isso porque, segundo o autor, salvo algumas exceções específicas, a crise econômico-financeira da empresa geralmente decorre da falta de condições ou competência dos administradores sociais de realizarem cortes de pessoal ou de despesas, modernizarem o estabelecimento empresarial ou otimizarem os recursos disponíveis. Assim, por estar em consonância com o inc. IV, do art. 50, da LRF, deve ser mantida a cláusula 3.1.3 do Plano. 4.4 – Do Trespasse ou Arrendamento A cláusula 3.1.4 registra que: O trespasse elencado como medida recuperatória deve ser realizado de modo legal e regular, sob pena de ser ineficaz. Para isso, é preciso haver a notificação e concordância de todos os credores, incluindo aqueles não submetidos ao plano de recuperação judicial. Já, no caso de arrendamento, a propriedade do estabelecimento continua a ser da sociedade devedora, mas a direção da atividade econômica exercida com a utilização do estabelecimento passa às mãos do arrendador, o qual, em contrapartida, paga determinada quantia mensal ao devedor. Logo, não há irregularidade na referida cláusula, diante de sua expressa previsão legal como forma de ser alcançada a recuperação. 4.5 – Da Possibilidade de Dação em Pagamento de Bens e Direitos e Venda de ativos As cláusulas n. 3.1.5 e 3.1.7 dispõem, respectivamente: Verifico que merece ser exercido o controle de legalidade sobre as referidas cláusulas, posto que se mostram contrárias ao disposto no art. 66, da Lei n. 11.101/2005, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo só poderá ser efetivada mediante autorização do Juiz. Sobre a alienação de ativos, dispõe o art. 66, da Lei 11.101/05, o seguinte: Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. § 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: ... § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. Sobre a questão, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que "embora o art. 66 condicione a alienação de ativos permanentes à aprovação do juízo, mediante evidente utilidade, ou à aprovação dos credores, o art. 60 exige que a alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas deve obrigatoriamente ser realizada apenas se prevista no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores".[11] Não há dificuldade em concluir que as empresas em crise necessitam de capital para manter suas atividades e empreender ações necessárias ao seu soerguimento, o que muitas vezes pode ser obtido pela desmobilização ou oneração de ativos, sobretudo porque com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial o acesso ao crédito se torna muito mais difícil e consequente mais improvável a obtenção de recursos junto ao mercado financeiro. Por outro lado, ainda que a alienação de ativos possa constituir importante ferramenta para a obtenção de recursos também pode ser utilizada como meio de esvaziamento patrimonial, em detrimento dos credores, o que, inclusive, pode ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRF – art. 73, V). Com efeito, os bens que integram o ativo não circulante do devedor em recuperação judicial, somente podem ser alienados mediante prévia autorização do juízo, depois de ouvido o Comitê de credores, se houver, ou, ainda, se a alienação do ativo, devidamente individualizado, esteja prevista no plano de recuperação, não se podendo admitir, contudo, cláusula genérica prevendo a alienação de qualquer bem de seu ativo, sem passar pelo crivo do juízo recuperacional. 4.6 - Da Possibilidade de Conversão de crédito em Ações Preferenciais Nominativas PN e Emissão de Valores Mobiliários A cláusula n. 3.1.8 do Plano dispõe: Já, a cláusula n. 6.1.2 registra que: Aduzem os credores Julio Chitman E Outros (Id. 77336836), que "não se mostra cabível a capitalização oferecida ao universo de todos os credores, eis que se trata de companhia de capital fechado, o que inviabilizaria a livre circulação destes valores mobiliários em bolsa", "fazendo com que os credores permanecessem obrigados a manter por prazo indefinido participação na recuperanda, o que implica em restrições inaceitáveis". Aduzem, ainda, que "ou os credores aceitam receber em doze anos menos de 1/3 dos seus créditos (sem juros!), ou são obrigados a ser acionistas de segunda classe da companhia, sem direito a votar ou impedir o destino nefasto para o qual os acionistas ordinários vêm empurrando a companhia". Por sua vez, o Administrador judicial afirma que por se tratar de matéria meramente econômica, não cabe a



análise da legalidade das referidas cláusulas. Como se pode observar, as referidas cláusulas apresentam uma opção de recebimento dos créditos que, contudo, não é obrigatória, já que é facultado aos credores optarem pelo recebimento em moeda corrente, observando-se o percentual de deságio, prazos de carência, números de parcelas e índice de correção estabelecidos, sendo essa escolha pautada na análise individual de cada credor de qual opção lhe pareça mais vantajosa. De fato, o plano de recuperação guarda nítido caráter negocial entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação, os credores e a devedora instaram as tratativas destinadas a equilibrar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar em prol da preservação da empresa. Não cabe, pois, ao Magistrado, no exercício do controle de legalidade, restringir as cláusulas com conteúdo estritamente negocial, muito menos adequá-las a parâmetros que atendam às expectativas dos credores e se amoldem condições de pagamento do devedor. 4.7 – Do Passivo não sujeito a RJ Assim registra a cláusula 5.1.1: Deve ser mantida a referida cláusula, pois, ao contrário do sustentado nas oposições, não se verifica intenção de dilapidar o patrimônio da recuperanda, já que ocorrendo a alienação de bens da empresa, mediante autorização judicial, conforme já elucidado alhures, as quantias eventualmente arrecadadas somente poderão ser utilizadas após o pagamento dos credores prioritários (trabalhistas), não havendo qualquer ilegalidade em tais premissas. 4.8 - Créditos Ilíquidos A cláusula 5.1.3 estabelece o seguinte: "Todos os créditos decorrentes de obrigações que tenham origem nas relações jurídicas firmadas em data anterior ao pedido de RJ, mesmo que não tenham a vencer ou créditos que estejam em discussão judicial, também serão novados por este Plano de Recuperação, estando sujeitos, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano". O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, elucidou que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador e não a data em que foi proferida a sentença judicial que o declarou, ou ainda, o constituiu." Portanto, não há irregularidade nesta cláusula. 4.9 – Da Compensação Também em virtude do controle de legalidade, deve ser afastada a Cláusula 6.1.4 do plano, que estabeleceu a possibilidade de compensação de eventuais créditos havidos com seus credores. Pois bem. A possibilidade de compensação de créditos, a critério exclusivo da recuperanda, e sem garantir que se limite aos créditos vencidos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, implica na violação do pars conditio creditorum, a medida em que, por intermédio da constituição de créditos futuros, a recuperanda poderia favorecer alguns credores em detrimento de outros. Nesse sentido: Agravo de instrumento -Recuperação judicial do grupo MORENO – Decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, aprovado em AGC realizada em 13.11.2020, com afastamento das seguintes cláusulas: i) em desacordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005; ii) que estendem a novação aos avalistas, coobrigados e demais pessoas que não integram a recuperação judicial; iii) que permitem a compensação dos créditos indistintamente, consignando ser admitida somente se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de RJ, ou se ambos forem provenientes de fato posterior ao pedido de RJ; iv) 3.10.2, que trata da reclassificação dos créditos sujeitos ao plano, por violar a "par conditio creditorum"; v) que condiciona a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre medidas alternativas para se atingir compromisso homologado; vi) que permite a alteração do plano de recuperação judicial após encerramento; vii) 15.1, que permite às recuperandas ou aos credores convocar, a qualquer tempo, reunião de credores para deliberar sobre as matérias mencionadas nos itens "a", "c", "d", "f" e "g" da referida cláusula. DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2026121-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021) (destaquei) Logo, deve ser declarada ineficaz a cláusula 6.1.4. referente à possibilidade de compensação de créditos, elaborada sem limitação de sua aplicação aos créditos anteriores ao pedido. 4.10 – Das Premissas 6 e 11 A Premissa 06 dispõe sobre a prevalência das disposições do Plano de Recuperação Judicial: Aduz a credora Roberta Kann Donato que a premissa nº 06 contém uma regra de interpretação de conflito muito ampla e genérica, podendo levar a muitos ruídos no futuro, até mesmo diante da generalidade dos termos e disposições do PRJ. De fato, a Premissa 06 mostra-se genérica ao deixar de especificar a que classe de credores se dirige e/ou quais os tipos de contratos e de obrigações que possam eventualmente conflitar com o Plano de Recuperação Judicial, bem como se está a referir sobre obrigações estabelecidas antes ou após o ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual deve ser afastada. A Premissa 11 dispõe sobre a alteração do Plano: Com efeito, eventuais alterações no plano que se fizerem necessárias devem sim ser submetidas à assembleia geral de credores, ainda que propostas depois de superado o biênio de fiscalização legal e desde que ainda não encerrada a recuperação judicial por sentença. Nesse sentido, é o Enunciado nº 77 do Conselho Federal de Justiça, ipsis litteris: "As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, §1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação e desde que ainda não encerrada por sentença." 4.11 – Da Revogação dos atos de constrição – Premissa 08 A Premissa 08 registra que: Aduz a credora Roberta Kann Donato que a premissa nº 08 é genérica e não indica quais os ativos estão bloqueados, pois por poder tratar-se de ativos que estão dados em garantia em créditos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, sendo evidente que sua aplicação indiscriminada é irregular. De fato, a Premissa 08 mostra-se genérica ao não especificar quais os atos de constrição e os ativos sujeitos a ele, bem como se foram efetivados antes ou posteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual destoa do disposto no art. 6°, inc. III e § 4°, da Lei 11.101/2005. Assim, eventual revogação de atos de constrição que recaiam sobre ativos de qualquer natureza que tenham por objetivo a satisfação de créditos sujeitos, e que eventualmente ainda não tenham sido



revogados até a homologação do PRJ, devem ser analisados caso a caso pelo Juízo recuperacional. Conclui-se, portanto, que a estipulação da premissa prevendo a revogação de atos de constrição, somente poderá ser efetivada mediante análise concreta pelo Juízo. 4.12 - Das Cláusulas Relativas à Novação dos Créditos, Supressão das Garantias Fidejussórias e Reais em Face dos Sócios, Coobrigados, Avalistas ou Fiadores e Vinculação do Plano A cláusula 6.1.1, que diz respeito à novação dos créditos, foi redigida nos seguintes termos: Nesta oportunidade, também deve ser feito o controle de legalidade com relação às seguintes premissas do plano aprovado e seu aditivo: Já a cláusula 7.2.3 foi assim redigida: Entendo que a cláusula n. 6.1.1 estampada no plano em análise, alusivas à novação não deve ser mantida por contrariar expressa disposição legal contida no art. 49, § 1º, e no art. 59, ambos da LRF. A intenção do legislador foi ressalvar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação. A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu caput que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem/anuem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não anuíram ao Termo de Adesão. O STJ também já se manifestou nesse sentido, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVO CONTENDO CAPUT, PARÁGRAFOS E INCISOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PRQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTAO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. 1. Alegação genérica de dispositivo legal composto por caput, parágrafos e incisos denota deficiência recursal, atrativa da Súmula 284/STF. 2. Não decidida no Tribunal de origem a matéria referente ao dispositivo tido como violado, ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 3. Segundo pacificado pela Segunda Seção, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. Acórdão objeto do especial de acordo com esse entendimento. Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.951.100/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, somente poderá atingir os credores que votaram/anuíram pela aprovação do plano de recuperação judicial. 4.13 - Da Extinção Das Ações Contra a recuperanda, Avalistas, Fiadores e Devedores Solidários No plano, constou a seguinte premissa com relação à extinção das ações: Importante registrar que, uma vez concedida a recuperação judicial, as ações e execuções individuais movidas contra a recuperanda devem ser julgadas extintas em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as demandas individuais contra a empresa em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei n.º 11.101/05, sendo certo que as acões de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento. Essa é a interpretação do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EFEITOS DA NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA A EXECUTADA RECUPERANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Configura omissão a ausência de debate acerca de ponto controvertido, cuja apreciação tem o potencial de interferir no resultado do julgamento. 2. Ausência de debate quanto aos efeitos da novação sui generis operada em razão da homologação da recuperação judicial que se irradiam sobre as execuções individuais promovidas contra empresa recuperanda. 3. As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, em razão da impossibilidade de seu prosseguimento no juízo comum, mesmo em caso de inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executaria a obrigação específica constante no novo título judicial ou se decretaria a falência. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos." (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.321.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.) No entanto, a novação não atinge os direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do que dispõe os artigos 49, § 1º, e 50, da LRE, de sorte que o credor pode exercer tal direito. A esse respeito: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADOS EM FACE DE COOBRIGADO -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE -INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. Na hipótese dos autos, o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante em razão da recuperação judicial a que está submetida, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor de coobrigado. 2.2. A orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das



execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005." (ut. REsp 1333349/SP, DJe de 02/02/2015). Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC n. 183.993/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) Assim, deve ser retificada a premissa que dispõe sobre a previsão automática de extinção de ações, de forma que a concessão da recuperação judicial atinja apenas as ações propostas contra a recuperanda, sem, contudo, produzir efeitos contra os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 4.14 - Do Cancelamento Dos Apontamentos Creditícios Contra A Recuperanda Deve ainda ser aplicado o controle de legalidade sobre a premissa 12, estabelecida sob os seguintes termos: "Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes." Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial. Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, § 2º da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido." (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.) Com efeito, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes deverão ser oficiados para providenciar a baixa dos apontamentos creditícios existentes em seus bancos de dados, decorrentes de obrigações sujeitas ao plano de recuperação, não se podendo olvidar que tal medida somente poderá ser adotada quando sobrevir a condição resolutiva do cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Por tais razões a essa cláusula deve ser acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano. 4.15 - Da Previsão para Convocação de Assembleia em Caso de Descumprimento do Plano Não há como convalidar a cláusula 7.2.4 disposta no sentido de convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações do plano após já descumpridas as obrigações neles estabelecidas, é o que se conclui da leitura do item abaixo transcrito: "7.2.4 - Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da recuperanda; ou (iii) se no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da notificação, a recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia de Credores com a finalidade de aprovar alterações, modificações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanear tal descumprimento". Sem maiores digressões sobre a questão, entendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade o contido no § 1º, do artigo 61, da Lei n.º 11.101/05. Isso porque, uma vez que a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, durante o biênio de fiscalização, implica em convolação em falência; transferir esse exame de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia seria subtrair a competência do Juízo. Por ouro lado, são admitidas alterações do plano no curso da recuperação judicial, sem, contudo, admitir seu descumprimento, de modo que deverá a



recuperanda antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo e pugnar por nova assembleia, contudo, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional. Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 77 da 2ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe: 77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. (destaquei) Por tais razões, deve ser declarada nula a cláusula relativa à determinação de convocação de assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano em caso de inadimplência das obrigações nele previstas (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional. 4.16 – Do Pagamento dos Credores da Classe I Aduz o credor Maggioni Advogados S.S (ID. 77839050), que todos os credores da Classe I, aderentes ao Termo de Adesão não possuem crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a receber, não integrando, portanto, a subclasse daquela e, por isso, não há como admitirse a homologação de um PRJ, por adesão de credores que não representam, minimamente, todos os tipos de credores da devedora. A cláusula 6.3.1 do PRJ consigna que: Sem maiores delongas, não verifico irregularidade na estipulação de parâmetros máximos para tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, no âmbito da recuperação judicial, ao exemplo do que ocorre nos processos de falência (LRF – art. 83, I), desde que haja previsão expressa no plano e que o mesmo seja aprovado pela respectiva classe, com observância do quórum legal. Vale destacar que a finalidade de tal proteção legal consiste em garantir aos credores trabalhistas e equiparados o privilégio no pagamento quantia suficiente e razoável que lhes garanta a subsistência, de modo que a parte que exceda tal limite, ainda que possua igualmente natureza alimentar, não tenha tratamento privilegiado para essa de credor em detrimento dos demais, objetivando a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Soma-se a isso a prevalência da condição negocial inerente a qualquer Plano de Recuperação Judicial, tendo sido seus termos discutidos e aprovados pela maioria simples dos credores aderentes da classe trabalhista. A esse propósito, colho o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal." (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021.) 4.17 – Do Pagamento dos Credores da Classe II, III e IV e dos Credores Estratégicos (cláusula 6.3.2 e cláusula 6.4) No Id. 77336836, o credor Julio Chitman pugna pela nulidade da cláusula 6.3.2, que prevê o pagamento dos credores de 70% de deságio, ao argumento de que "desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores em detrimento da empresa que possui patrimônio sete vezes maior que todos os créditos. Além disso, contempla condições que violam o disposto no artigo 61 da LRF, pois estabelece período de carência 24 (vinte e quatro meses), o que implica dizer, que o início do pagamento se dará fora do período de fiscalização do Juízo, ou seja, fora do ambiente judicial da recuperação", pugnando por sua nulidade. Ainda, discorda da cláusula 6.4, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe de acordo com as condições do plano de recuperação judicial, através da criação de classe de credores estratégicos não prevista na Lei 11.101/05, penalizando os credores que não aderirem a esta alternativa, violando o pars conditio creditorium, apenas para atingir o quórum necessário para aprovação do PRJ (ID. 77336836). De início, convém ressaltar que a intervenção judicial no âmbito empresarial se justifica pela necessidade de preservação do fim social da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômicofinanceira da devedora, mantendo sua fonte produtora, do emprego e os postos de trabalho, além de resguardar os interesses dos credores (art. 47). Todavia, não se deve perder de vista o caráter essencialmente negocial estabelecido entre a devedora e seus credores, razão pela qual o juiz não deve extrapolar os limites do controle de legalidade e se aprofundar no exame do plano, de maneira a interferir nos critérios de conveniência e utilidade das propostas, cuja legitimidade só é conferida aos credores. A circunstância do plano ter sido aprovado por meio de Termo de Adesão da maioria dos credores, não retira do magistrado o dever de afastar as ilegalidades contidas no plano ou eventuais condições que representem violação do pars conditio creditorum, até porque, como consignado no início, a soberania das deliberações assembleares, restringem-se à aprovação ou rejeição do plano e não ao controle de legalidade. Com efeito, entendo que é em virtude do interesse e da conveniência dos credores que o Juízo não deve interferir quanto à questão do deságio aplicado aos créditos da classe dos credores quirografários, garantia real e microempresa ou



empresa de pequeno porte, bem como na criação da subclasse de credores estratégicos, uma vez que avaliada a extensão do sacrifício pelos credores, a maioria optou pela aprovação do plano em tais condições, o mesmo se aplica para os juros fixados, o índice de correção eleito, além dos prazos de carência e deságio. 4.18 – Da Quitação A cláusula 7.1 está assim registrada: De fato a cláusula em questão, da forma como foi redigida, merece o adequado controle de legalidade para afastar a quitação na forma pretentida, ou seja, "de toda dívida sujeita ao Plano", desobrigando assim os avalistas e demais coobrigados. Isso porque, a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial extingue a obrigação anterior, porém somente em relação ao devedor principal, não atingindo as garantias fidejussórias e reais, à exceção daquelas cujo titular anuiu expressamente pela sua extinção, como, aliás, já explanado anteriormente. A quitação operada dentro da recuperação judicial impede, apenas, que o titular do crédito novado receba dos avalistas e demais garantidores o mesmo valor pago nos moldes do Plano, sob pena de receber em duplicidade. Nada obsta, contudo, que o credor prossiga com a execução do crédito contra os garantidores por eventual saldo remanescente da dívida conforme admite o art. 275, do Código Civil. Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM FAVOR DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte, que consolidou o entendimento no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005".(REsp 1333349/SP, Rel. Minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 2. O entendimento firmado pela Corte Superior é que, de acordo com a regra do art. 275, o pagamento parcial por um dos devedores não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação não cumprida, cabendo ao credor acionar qualquer dos devedores. Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.709.579/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020.) (grifei) Nesse passo, deve ser tida por ineficaz a cláusula em análise. 4.19 - Da Possibilidade do Encerramento da RJ Antes do Biênio Legal A cláusula 8.1 foi assim redigida: Com razão a Administradora Judicial ao opinar pelo controle de legalidade da cláusula para figurar exatamente como determina o artigo 61 da LRF, não devendo ocorrer o encerramento da recuperação judicial quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo quando há previsão de parcelas com vencimento dentro do biênio de fiscalização legal. Nesse sentido, o julgado do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.) 4.20 – Da Eleição Do Foro O texto da cláusula 8.4 diz: O credor Julio Chitman apontou que "cabe ao juízo comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados, o que torna a cláusula nula de pleno direito". Por certo que não existe um Juízo Universal da Recuperação Judicial. Contudo, a redação da referida cláusula indica que apenas as questões afetas ao Plano serão tratadas perante o Juízo recuperacional, razão pela qual não há que se falar em nulidade em tal premissa, posto que em consonância com o disposto no art. 3°, da LRF, mormente porque também deixou claro que a competência deste Juízo se estende até o encerramento da recuperação judicial. 5 - Do Acordo formulado com o Banco Original S/A (ID. 80033488) Banco Original S.A e Arca S/A Agropecuária informam que entabularam um acordo em relação ao crédito extraconcursal, requerendo sua homologação, com a consequente expedição de ofício ao CRI da Comarca de Nova Monte Verde, informando a manutenção da decisão de cancelamento do registro da consolidação junto à matrícula nº 4.655 – 1º Serviço Registral - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos – da Comarca de Nova Monte Verde – MT, bem como à prefeitura da referida comarca, a fim de informá-la acerca do referido cancelamento, bem como a subrrogação do crédito tributário em favor da recuperanda. Analisando o acordo firmado entre o Banco Original S.A e a recuperanda Arca S/A Agropecuária, verifico que se efetivou perante a empresa nomeada MED ARB RB, para administração do procedimento de mediação do conflito existente nestes autos, cujo Compromisso de Mediação foi encartado no Id. 77843438. Verifico, ainda, que o Banco Original S.A e a recuperanda Arca S/A Agropecuária transacionaram referente ao crédito extraconcursal, tendo as partes assinado o dito Acordo. Por isto, considerando que o Pacto visa, justamente, resolver a questão por completo, a sua Homologação é medida que se impõe. 6 - Da Parte Dispositiva: 6.1) Afasto as preliminares de ilegitimidade da empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda. e



da Sociedade Maggioni Advogados para apresentarem Oposição ao Termo de Adesão. 6.2) Indefiro os pedidos formulados em sede de Oposição concernente à exclusão dos créditos de Márcio Aguiar da Silva, Encomind Engenharia e Fabricio Larragoiti para fins cômputo de aprovação do Plano de Recuperação Judicial ao Termo de Adesão. 6.3) Indefiro os pedidos formulados na Oposição concernente a inclusão do crédito de Roberta Kann Donato para fins cômputo de aprovação do Plano de Recuperação Judicial ao Termo de Adesão. 6.4) Sendo assim, com fulcro no art. 58, da Lei n. 11.101/05, Homologo o Plano e Concedo a Recuperação Judicial à Arca S/A Agropecuária, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no Plano De Recuperação Judicial e seu Aditivo (Id. 54088009 e Id. 70570941), com as observações relativas às premissas/cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, consignando ainda que, tal como estabelecido no plano, o termo inicial para seu cumprimento é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da presente decisão. 6.5) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo. 6.6) Em virtude do controle de legalidade, Retifico as cláusulas contidas no PRJ e seu aditivo referente à dação em pagamento de bens e direito e alienação de ativos não circulantes (itens "3.1.5" e "3.1.7") de modo que eventual dação, constituição e venda, deve ser previamente submetidas à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial. 6.7) Exerço, ainda, o controle de legalidade para tornar Ineficaz o item "4.9" do plano aprovado em Termo de Adesão, que estabeleceu a possibilidade de compensação de créditos sem limitar sua aplicação aos créditos anteriores ao pedido. 6.8) Afasto, ainda, a Premissa 06 concernente a prevalência das disposições do Plano de Recuperação Judicial a quaisquer contratos e obrigações com quaisquer credores, de forma genérica. 6.9) Retifico a premissa 08 referente à revogação dos atos de constrição para estipular que somente poderá ser efetivada mediante análise concreta pelo Juízo. 6.10) Em virtude do controle de legalidade, torno Ineficaz a previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular (Premissas 7 e 10). 6.11) Também deve ser Retificada as premissas concernentes à novação e extinção das ações (Cláusula 6.1.1 e Premissa 9), de modo que com a aprovação do plano sejam extintas as obrigações apenas contra a recuperanda, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 6.12) Em virtude do disposto no art. 59, da Lei 11.101/05, Retifico parcialmente a premissa 12 do plano, de modo que seja acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano. 6.13) Declaro Nulo o item 7.2.4 do plano que previu a determinação de nova Assembleia no caso de descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional. 6.14) Declaro Nula a Cláusula 7.1 do plano, referente à quitação automática "de toda dívida sujeita ao Plano", de modo que os credores possam prosseguir com a execução do crédito contra os garantidores por eventual saldo remanescente da dívida. 6.15) Retifico a cláusula 8.1 referente a possibilidade do encerramento da RJ antes do biênio legal, para que ela figure como determina o art. 61, da Lei 11.101/05. 6.16) Homologo o Acordo firmado entre o Banco Original S.A e a recuperanda Arca S/A Agropecuária (ID. 80033488), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487 do CPC c/c o §2º do art. 515 do mesmo diploma legal e inciso III do art. 20-B da Lei 11.101/2005. Para tanto, Expeça-Se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Monte Verde-MT e ofício a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT, na forma requerida. 6.17) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas. 6.18) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município. 6.19) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. [1] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. [2] SACRAMONE, op. cit. [3] CORREA LIMA; Osmar Brina e Sérgio Mourão. (Org.). Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. [4] LIMA, 2009, p. 296. [5] Id., 2009, p. 296. [6] TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique, Coords. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2009. [7] TOLEDO, 2009, p. 118. [8] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109. [9] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, 3ª Edição - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2022, p. 204, ID:29617. [10] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 194 [11] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 345.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.





https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmZNrSWq7foTy9J33ZkWV9dl/certidao Código da certidão: XxDnJOQmZNrSWq7foTy9J33ZkWV9dl





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Presidência

PORTARIA TJMT/PRES N. 1121 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece o calendário forense oficial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para 2022.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto na Recomendação n. 44/2020-CNJ (DJ de 16.3.2020, edição n. 61/2020) e art. 2º da Portaria n. 363/2020-PRES (DJe de 8.6.2020, edição n. 10750),

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer o calendário forense oficial **para 2022** no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.
- Art. 2º Nos feriados, nacional, estadual e municipal e pontos facultativos, ficam suspensos o expediente e os prazos processuais nas unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 1º Nos feriados municipais, a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais ocorrerá somente no âmbito da respectiva comarca.
- § 2º As datas dos feriados/pontos facultativos estão sujeitas a alterações no decorrer do exercício.
 - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS



ANEXO I CALENDÁRIO FORENSE 2022

MÊS	DIA	FERIADO
JANEIRO	1º (sábado)	Confraternização universal (feriado nacional)
FEVEREIRO	28 (segunda-feira)	Carnaval (ponto facultativo)
	1º (terça-feira)	Carnaval (ponto facultativo)
MARÇO	02 (quarta-feira)	Cinzas (expediente a partir das 13h)
	14 (quinta-feira)	Paixão de Cristo (ponto facultativo)
ABRIL	15 (sexta-feira)	Paixão de Cristo (feriado nacional)
ADICIL	21 (quinta-feira)	Tiradentes (feriado nacional)
	22 (sexta-feira)	Tiradentes (ponto facultativo)
MAIO	1º (domingo) Dia do Trabalho(feriado nacional)	
	16 (quinta-feira)	Corpus Christi (ponto facultativo)
JUNHO	17 (sexta-feira)	Corpus Christi (ponto facultativo)
SETEMBRO	07 (quarta-feira)	Independência do Brasil (feriado nacional)
	12 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional)
OUTUBRO	28 (sexta-feira)	Dia do Servidor Público (ponto facultativo)
	02 (quarta-feira)	Dia de Finados (feriado nacional)
NOVEMBRO	14 (segunda-feira)	Proclamação da República (ponto facultativo)
NOVEMBRO	15 (terça-feira)	Proclamação da República (feriado nacional)
	20 (domingo)	Dia da Consciência Negra (feriado estadual)



DEZEMBRO	08 (quinta-feira)	Dia da Justiça (feriado no âmbito nacional, para efeitos forenses, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 8.292/1945)
	24 (sábado)	Natal (ponto facultativo)
	25 (domingo)	Natal (feriado nacional)
	31 (sábado)	Ano Novo (ponto facultativo)



ANEXO II

FERIADOS DAS COMARCAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATOGROSSO CALENDÁRIO FORENSE 2022

	COMARCA	DATA	FERIADO (S)
1	ÁGUA BOA	09.07 (sábado) 12.10 (quarta-feira)	Aniversário do Município Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
2	ALTO ARAGUAIA	24.05 (terça-feira) 26.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Auxiliadora (Padroeira) Aniversário do Município
3	ALTA FLORESTA	19.05 (quinta-feira)	Aniversário do Município
4	ALTO GARÇAS	20.01 (quinta-feira) 10.12 (sábado)	São Sebastião (Padroeiro) Aniversário do Município
5	ALTO TAQUARI	19.03 (sábado) 13.05 (sexta-feira)	São José (Padroeiro) Aniversário do Município
6	APIACÁS	03.07 (domingo) 22.11 (terça-feira)	Aniversário do Município Santa Cecília (Padroeira)
7	ARAPUTANGA	02.02 (quarta-feira) 13.05 (sexta-feira) 23.05 (segunda-feira)	Emancipação Política Nossa Senhora do Rosário de Fátima (Padroeira) Aniversário do Município
8	ARENÁPOLIS	20.01 (quinta-feira) 05.02 (sábado) 06.08 (sábado)	São Sebastião (Padroeiro) Aniversário do Município Festa do Senhor Bom Jesus de Arenápolis
9	ARIPUANÃ	04.10 (terça-feira) 31.10 (segunda-feira) 31.12 (sábado)	São Francisco de Assis (Padroeiro) Dia do Evangélico Aniversário do Município
10	BARRA DO BUGRES	19.04 (terça-feira) 14.09 (quarta-feira)	Aniversário do Município Santa Cruz (Padroeira)
11	BARRA DO GARÇAS	13.06 (segunda-feira) 15.09 (quinta-feira)	Santo Antônio (Padroeiro) Aniversário do Município
12	BRASNORTE	1°.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município



		,	,
		08.04 (sexta-feira)	Aniversário do Município
13	CUIABÁ	08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (Padroeira)
		20.11 (domingo)	Dia da Consciência Negra
	COTRIGUAÇU	29.05 (domingo)	Dia do Evangélico
14		31.10 (segunda-feira)	Dia da Reforma Luterana
		20.12 (terça-feira)	Aniversário do Município
15	COMODORO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
16	COLNIZA	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
10	COLIVIZIA	26.11 (sábado)	Aniversário do Município
17	COLÍDER	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
1 /	COLIDER	18.12 (domingo)	Aniversário do Município
18	CLÁUDIA	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
10	CLAODIA	15.08 (segunda-feira)	Nossa Senhora da Glória (Padroeira)
19	CHAPADA DOS	26.07 (terça-feira)	Nossa Senhora de Sant'ana (Padroeira)
	GUIMARÃES	31.07 (domingo)	Aniversário do Município
	CANARANA	15.02 (terça-feira)	Aniversário do Município
20		24.05 (terça-feira)	Nossa Senhora Auxiliadora (Padroeira)
		25.07 (segunda-feira)	Dia do Colono e Motorista
21	CAMPO VERDE	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
21		25.07 (segunda-feira)	Dia de São Cristóvão (Padroeiro)
22	CAMPO NOVO	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
22	DO PARECIS	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
23	CAMPINÁPOLIS	06.08 (sábado)	Senhor Bom Jesus (Padroeiro)
		1°.11 (terça-feira)	Fundação do Município
24	CÁCERES	25.08 (quinta-feira)	São Luiz de Cáceres (Padroeiro)
∠→		06.10 (quinta-feira)	Aniversário do Município
25	DIAMANTINO	18.09 (domingo)	Aniversário do Município
23		08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (Padroeira)
26	DOM AQUINO	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
26	DOM AQUINO	14.04 (quinta-feira)	Aniversário do Município



27	EELIZ NIATAI	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)
27	FELIZ NATAL	17.11 (quinta-feira)	Aniversário do Município
28	GUARANTÃ DO	02.06 (quinta-feira)	Aniversário do Município
20	NORTE	07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)
29	GUIRATINGA	25.01 (terça-feira)	Homenagem Póstuma ao Bispo Dom Camilo Faresin
2)	Generativeza	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
		02.08 (terça-feira)	Aniversário do Município
30	ITAÚBA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
30	HAUDA	29.06 (quarta-feira)	Dia de São Pedro (Padroeiro)
		20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
31	ITIQUIRA	16.07 (sábado)	Nossa Senhora do Carmo (Padroeira)
		1°.12 (quinta-feira)	Aniversário do Município
32	JACIARA	04.10 (terça-feira)	São Francisco de Assis (Padroeiro)
32	Mention	21.10 (sexta-feira)	Aniversário do Município
		22.02 (terça-feira)	Homenagem Póstuma ao Padre Nazareno Lanciotti
33	JAURU	29.04 (sexta-feira)	Chegada da Imagem De Nossa Senhora do Pilar (Padroeira)
		20.09 (terça-feira)	Aniversário do Município
		28.02 (segunda-feira)	Em Memória do Fundador da Cidade
34	JUARA	19.03 (sábado)	São José (Padroeiro)
		14.12 (quarta-feira)	Aniversário do Município
35	JUÍNA	09.05 (segunda-feira)	Aniversário do Município
33	301141	24.06 (sexta-feira)	Sagrado Coração de Jesus (Padroeiro)
36	JUSCIMEIRA	06.08 (sábado)	Bom Jesus (Padroeiro)
50	JUSCIVIEIRA	10.12 (sábado)	Aniversário do Município
37	LUCAS DO RIO	13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora de Fátima (Padroeira)
37	VERDE	05.08 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	_	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
38	MARCELÂNDIA	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
		08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição (Padroeira)
	i		1



39	MATUPÁ	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
39	MATUPA	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		27.02 (domingo)	Falecimento do Padre Giacomo Gueva
40	MIRASSOL	14.05 (sábado)	Emancipação Política
	D'OESTE	28.10 (sexta-feira)	Aniversário do Município
41	NODDEC	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
41	NOBRES	1°.05 (domingo)	Aniversário do Município
42	NOVA CANAÃ	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
72	DO NORTE	24.06 (sexta-feira)	Sagrado Coração de Jesus (Padroeiro)
43	NOVA	14.04 (quinta-feira)	Aniversário do Município
	XAVANTINA	27.11 (domingo)	Nossa Senhora das Graças (Padroeira)
44	NORTELÂNDIA	05.02 (sábado)	Aniversário do Município
	NORTELANDIA	26.07 (terça-feira)	Nossa Senhora de Sant'Ana (Padroeira)
45	NOVA MONTE VERDE	13.06 (segunda-feira)	Dia do Patrono do Município
13		19.08 (sexta-feira)	Aniversário do Município
46	NOVA MUTUM	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
47	NOVA UBIRATÃ	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
.,		19.12 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
48	NOVO SÃO	26.07 (terça-feira)	São Joaquim e Sant' Ana (Padroeiros)
	JOAQUIM	25.09 (domingo)	Dia do Evangélico
		29.06 (quarta-feira)	Dia da Fundação Do Município
49	PARANATINGA	03.12 (sábado)	São Francisco Xavier (Padroeiro)
		17.12 (sábado)	Aniversário do Município
50	PARANAÍTA	29.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município
51	PEDRA PRETA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	TEDRA FRETA	29.06 (quarta-feira)	São Pedro Apóstolo (Padroeiro)
	PEIXOTO DE AZEVEDO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
52		21.07 (quinta-feira)	Dia do Garimpeiro
		12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
		30.11 (quarta-feira)	Dia do Evangélico



		21.01 (sexta-feira)	Aniversário do Município
53	POCONÉ	07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)
		08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
54	PORTO ALEGRE	13.06 (segunda-feira)	Festa do Domingão
	DO NORTE	24.09 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Libertação (Padroeira)
		09.12 (sexta-feira)	Dia dos Evangélicos
55	PORTO DOS	02.02 (quarta-feira)	Nossa Senhora dos Navegantes (Padroeira)
	GAÚCHOS	11.11 (sexta-feira)	Aniversário do Município
56	PONTES E LACERDA	06.08 (sábado)	Aniversário do Município
57	PORTO ESPERIDIÃO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
58	POXORÉU	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
36	TOXORLO	26.10 (quarta-feira)	Aniversário do Município
59	PRIMAVERA DO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	LESTE	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		25.07 (segunda-feira)	Dia do Colono e Motorista
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
60	QUERÊNCIA	08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora Imaculada
			Conceição (Padroeira)
		19.12 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		03.05 (terça-feira)	Aniversário do Município
61	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
		12.08 (sexta-feira)	Dia do Evangélico
	RIO BRANCO	22.05 (domingo)	Aniversário do Município
62		16.08 (terça-feira)	São Roque (Padroeiro)
		30.11 (quarta-feira)	Dia do Evangélico
63	RONDONÓPOLIS	10.12 (sábado)	Aniversário do Município
		25.06 (sábado)	Aniversário do Município
64	ROSÁRIO OESTE	31.08 (quarta-feira)	Dia do Evangélico
		07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)



<i>C</i> 7	SANTO	05.05 (quinta-feira),	Homenagem a Marechal Rondon	
65	ANTÔNIO DE LEVERGER	13.06 (segunda-feira)	Aniversário do Município	
66	SÃO FÉLIX DO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
00	ARAGUAIA	10.06 (sexta-feira)	Dia do Evangélico	
		15.08 (segunda-feira)	Nossa Senhora da Assunção (Padroeira)	
		1°.05 (domingo)	Dia de São José	
67	SÃO JOSÉ DOS QUATRO	12.05 (quinta-feira)	Falecimento do Padre George Joseph Pierre Marie Martin	
0,	MARCOS	15.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município	
		14.12 (quinta-feira)	Emancipação Política	
68	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	19.03 (sábado)	Aniversário do Município	
		22.04 (sexta-feira)	Pioneiro e Fundador do Município	
69		13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora de Fátima (Padroeira)	
	SAPEZAL	19.09 (segunda-feira)	Aniversário do Município	
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico	
		20.11 (domingo)	Consciência Negra	
70	SINOP	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)	
70	BIIVOI	14.09 (quarta-feira)	Aniversário do Município	
71	SORRISO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
, 1	Sortago	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)	
72	TANGARÁ DA SERRA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
73	TABAPORÃ	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)	
75	TABAI OKA	20.09 (terça-feira)	Aniversário do Município	
74	TAPURAH	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município	
75	TERRA NOVA DO NORTE	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
75		12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)	
76	VÁRZEA GRANDE	15.05 (domingo)	Aniversário do Município	
, 0		08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (ponto facultativo municipal)	
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	



77	VERA	27.07 (quarta-feira)	Fundação do Município
		28.10 (sexta-feira)	São Judas Tadeu (Padroeiro)
78	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE 18.07 (segunda-feira) Dia da Danç Institui a segu do mês de jull A Lei n. 897 12h do dia seg		Aniversário do Município Dia da Dança do Congo (Lei n. 896/2010 - Institui a segunda-feira, da segunda quinzena do mês de julho, como Feriado no Município. A Lei n. 897/2010 estende o feriado até às 12h do dia seguinte (terça-feira), após às 12h, ponto facultativo.
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
79	VILA RICA	29.06 (quarta-feira) 31.10 (segunda-feira)	São Pedro (Padroeiro) Dia do Evangélico





MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041

JULIO CHITMAN E OUTROS, já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em atenção à decisão de ID nº 102994343, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do CPC, apresentar

Embargos de Declaração.

I – Contradição e Omissão – Compra e Venda de Ações por Márcio Aguiar da Silva Não Existe para Fins de Considerá-lo Sócio – Compra e Venda de Ações Existe para Fins de Considerá-lo Credor, Porque Ele Anuiu com Plano - Crédito de Roberta Donato Desconsiderado, Porque Ela Não Deu Tal Anuência - Contradição da Decisão nos Critérios Adotados

A decisão embargada ao analisar a questão sobre o quórum de aprovação do plano e do termo de anuência apresentado por Marcio Aguiar da Silva e sua empresa, Encomind Engenharia Ltda, apresentou omissões e contradições.

A primeira omissão consiste na impugnação ao referido crédito, realizada por meio da impugnação nº 1002150-59.2022.8.11.0041. Naquele processo foi demonstrado que o crédito de Marcio Aguiar da Silva decorreria de compra e venda de ações superavaliadas, com o objetivo de criar um crédito para a aprovação do plano.

E tal intento foi demonstrado, não apenas em razão da superavaliação verificada, mas também porque o referido contrato de compra e venda de ações nunca foi cumprido por nenhuma parte. As ações não foram pagas e nem transferidas em razão de cláusula de reserva de

1

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

(SP)



domínio, o que também afasta este suposto crédito da recuperação judicial, conforme art. 49, 3°, da Lei 11.101/05.

Para tornar tudo ainda mais grave, caso seja considerado a validade e os efeitos da alienação das ações, o Sr. Marcio Aguiar da Silva passaria a ser sócio do Grupo Arca, de modo que ele não poderia, em tese, participar do quórum de aprovação. Este fator igualmente atingiria a empresa que ele representa, Encomind Engenharia Ltda.

Estranhamente (ou talvez de forma até previsível ao se analisar as atitudes da recuperanda), essa é a mesma empresa que adquiriu crédito da Bunge Alimentos S/A para apresentar termo de adesão favorável ao plano (ID 61471498).

Ou seja, resta demonstrado que Marcio Aguiar da Silva já está atuando com o objetivo de aprovar o plano de recuperação do grupo empresarial do qual é sócio (ou está em vias de, segundo o juízo), o que implica na necessidade de afastamento dos termos de anuência apresentados e impugnados.

A decisão embargada, contudo, silenciou sobre a existência da impugnação ao crédito e toda a situação denunciada.

Se de um lado o Contrato de Compra e Venda de Ações foi considerado para dizer que o crédito existe, de outro lado a decisão embargada afirmou que tal contrato não tinha efeitos para configurar a sociedade em comum, nem para afastar o termo de anuência em razão do conflito de interesses.

Justamente para evitar este tipo de excrescência que o art. 49, §3°, da Lei 11.101/05 afasta este tipo de crédito da recuperação judicial, hipótese sobre a qual a decisão embargada foi omissa:

Art. 49, §3°, da Lei 11.101/05. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de

2

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim



irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nada obstante a gravidade da situação apresentada, na mesma decisão embargada o juízo trilhou caminho diametralmente oposto ao analisar a participação no quórum de aprovação o peso do crédito da Sra. Roberta Kann Donato.

Embora sequer tenha havido assembleia de credores ou mesmo o seu voto pela aprovação ou rejeição do plano, ou as razões para o seu posicionamento, a decisão embargada desde já considerou que ela estaria exercendo de forma abusiva o direito de voto, de modo a desconsiderar o seu crédito para contabilizar o quórum de aprovação do plano.

E tal medida se deu exclusivamente porque ela possuiria posição acionária minoritária e não teria apresentado termo de anuência com o plano.

Tal medida, com a devida vênia, dá a entender que tudo vale para aprovar o plano de recuperação judicial. Os credores que apresentaram termo de adesão, ainda que tenham créditos absolutamente suspeitos e impugnados, devem ser considerados, pois optaram por aprovar o plano.

Aqueles credores que não apresentaram termo de adesão podem ter seus créditos desconsiderados, se tal medida for necessária para atingir o quórum de aprovação.

Percebe-se, assim, que a decisão agravada restou contraditória, eis que sob fatos semelhantes (acionistas minoritários) julgou de forma absolutamente diversa, utilizando critérios distintos.

3



Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

(SP)



Essa situação de atropelo vem sendo realizada, a despeito de sequer ter sido iniciada a assembleia geral de credores, que tem por objetivo não apenas realizar amplo debate entre os credores, mas também outras importantes funções, como a criação do Comitê Geral de Credores que terá poderes para fiscalizar os desmandos da Recuperanda.

Ou seja, a Recuperanda está buscando atropelar o procedimento, juntando documentação inidônea, para evitar que os credores possam discutir os fatos verificados na Assembleia Geral de Credores, local apropriado para deliberação do plano.

Por essas razões, requer-se que o juízo sane omissão quanto à existência da impugnação nº 1002150-59.2022.8.11.0041ao crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva e a aplicação do art. 49, §3°, da Lei 11.101/05, e resolva contradição que afastou o crédito da Roberta Kann Donato para contabilização do quórum para aprovação do plano, em critério contraditório ao utilizado para reconhecer o termo de adesão do Sr. Marcio Aguiar da Silva e da sua empresa Encomind Engenharia Ltda.

<u>II - Omissão - Laudo de Viabilidade e Avaliação Apresentam Bens Estranhos à </u> Recuperanda – Impossibilidade de Homologação do Plano

Conforme dispõe o artigo 53, II e III, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial deverá conter demonstração de sua viabilidade econômica, bem como laudo econômicofinanceiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Contudo, ao se analisar o documento ID nº 54088013, é apresentado laudo de avaliação de bens e imóveis que não compõem a recuperanda, mas sim de empresa terceira, CIA Agropastoril Mata da Chuva (CNPJ nº 03.198.421/0001-67), conforme se vê de fls. 68 e segs do referido documento.

4





R-1/3.186 – Protocolo nº 4.528 em 28 de março de 1.988.

TITULO: Incorporação.- OUTORGANTE INCORPORADORA: MARIA FATIMA LOPEZ DE CARVALHO MOISÉS, e seu marido Cláudio Moisés, acima qualificados. OUTORGADA INCORPORADORA: AGROPECUÁRIA MATA DA CHUVA LTDA, com sede à Rodovia MT 208 com a Rodovia MT 338 - Fazenda Mina de Ouro, Municipio de Alta Floresta-MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.198.421/0001-67 e Inscrição Estadual, digo, e Inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200.242.379 em 14.08.1987, representada por seu sócio Francisco Ribeiro de Carvalho, portador da Carteira de Identidade para Estrangeiro RG. nº 1.855.537 RE nº 421.046-DOPS, e CIC nº 021.428.808/00, português, casado, comerciante, residente e domiciliado em Ribeirão Preto-SP, FORMA DO TITULO: Escritura Publica de Incorporação Imobiliária, lavrada ás fis. nº 031/032, Livro nº 159, em 27.11.1987, no Cartório do 6º Oficio e Registro Imobiliário de Cuiabá-MT, pelo Escrevente Juramentado José Pires Miranda de Assis. VALOR: CZ\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados). CONDIÇÕES: Obrigam-se a responder pela evicção. O OFICIAL, EUTALIO BICUDO NETTO.

R-1/3.187 – Protocolo nº 4.529 em 28 de marco de 1.988. TITULO: Incorporação.- OUTORGANTE INCORPORADORA: HELENA PAULA LOPEZ DE CARVALHO, acima qualificada. OUTORGADA INCORPORADA: AGROPECUARIA MATA DA CHUVA LTDA, com sede à Rodovia MT 208 com a Rodovia MT 338 - Fazenda Mina de Ouro, Municipio de Alta Fioresta-MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.198.421/0001-67 registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200.242.379, em 14.08.1987, representada por seu sócio Sr. Francisco Ribeiro de Carvalho, portador da Carteira de Identidade para Estrangeiros RG. nº 1.855.537 RE nº 421.046 DOPS, e do CIC nº 021.428.808/00, português, casado, comerciante, residente e domiciliado em Ribeirão Preto-SP, a Avenida Sumaré, nº 834. FORMA DE TITULO: Escritura Publica de Incorporação Imobiliária lavrada às fls. nº 031/032, Livro nº 159, em 27.11.1987, no Cartério do 6º Oficio de Cuiabá-MT, pelo Tabelião José Pires Miranda de Assis. VALOR: CZ\$ 6000.000,00 (seiscentos mil cruzados). CONDIÇÕES: Obrigam-se a responder pela evicção. O Oficial, Eutalio Bicudo Neto.

Tendo em vista que o plano de recuperação judicial objeto da decisão embargada não atende o art. 53, II e III, da Lei 11.101/05, eis que apresenta avaliações de bens referentes a empresas estranhas a este processo, fulminando, portanto, as projeções apresentadas, tal plano não poderia ser homologado.

Por essas razões, requer-se seja sanada omissão sobre o fato de que o plano de recuperação não atende o art. 53, II e III, da Lei 11.101/05, eis que o plano apresenta avaliações de bens de empresas diversas daquela que se encontra em recuperação.

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05





III – Omissão – Admitidos Recurso Especial e Extraordinário sobre a Competência do Juízo de Cuiabá – Evitar Prejuízo à Recuperanda e aos Credores

Conforme ID nº 78825553, este embargante apresentou agravo de instrumento contra a

decisão ID nº 75584757que reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar a

presente recuperação judicial.

Conquanto o TJMT tenha mantido a decisão agravada, a Vice-Presidência do TJMT admitiu o

recurso especial e o recurso extraordinário interpostos, tendo a matéria sido devolvida ao STJ

e ao STF, os quais definirão se este juízo ou o da Comarca de Tangará da Serra, sede da

empresa, é o competente para a análise do caso concreto.

Vale destacar que o Recurso Especial já foi distribuído para a Quarta Turma do STJ,

encontrando-se sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Considerando que esta importante questão, fundamental para o prosseguimento do feito, está

sob análise do Superior Tribunal de Justiça, se mostra equivocado determinar desde já a

homologação e o cumprimento do plano de recuperação judicial, eis que tal determinação

poderá trazer prejuízos irreversíveis caso o processo seja inteiramente anulado.

Com efeito, caso ao final o STJ ou o STF entendam pela incompetência absoluta deste juízo,

será necessário repetir todos os atos até então praticados, o que pode acarretar grande prejuízo

aos credores e até mesmo à Recuperanda, eis que deverão ser desfeitos os atos decorrentes do

cumprimento do plano.

Tendo em vista que o juízo não se pronunciou nesse momento quanto a esta situação, requer

seja sanada a presente omissão, a fim de que sejam afastadas a homologação e o cumprimento

do plano de recuperação judicial, diante da admissão do Recurso Especial e do Recurso

Extraordinário interpostos contra o acórdão que manteve decisão que reconheceu este

meritíssimo juízo de Cuiabá para julgar recuperação judicial de empresa localizada na

Comarca de Tangará da Serra.

6

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim



<u>IV - Omissão - Plano Homologado É Título Executivo - Inviabilidade de Cláusulas</u> Genéricas

Conforme dispõe o art. 61 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação homologado pode ser objeto de execução específica, constituindo a decisão de concessão título executivo judicial,

na forma do art. 59, §1°, da Lei 11.101/05.

Por se tratar de título executivo, o plano deve possuir certeza, liquidez e exigibilidade, sendo

tais atributos indispensáveis para que ele possa ser futuramente objeto de execução, sob pena

de ter seu afastamento decretado, conforme artigos 525, §1°, III, e 917, I, ambos do CPC.

Desse modo, toda e qualquer disposição genérica, sem especificação de suas hipóteses de

ocorrência, ou autorizações genéricas sem apresentação de suas condições ou casos de

cabimento, deverão ser afastadas de plano, justamente em razão da ausência de certeza,

liquidez e exigibilidade de tais disposições.

Conquanto o juízo tenha reconhecido tal situação ao afastar a ilegalidade da cláusula que

conferia autorização genérica e sem limitações para venda de bens e direitos (item 4.5 da

decisão embargada), assim como afastadas diversas premissas genéricas e indevidas (item é

certo que tal análise não foi observada em todas as cláusulas com este tipo de disposições

genéricas, acarretando omissão da decisão agravada.

Neste sentido, ao analisar a cláusula 3.1.2 (item 4.2 da decisão embargada), a decisão deixou

de se pronunciar quanto à possibilidade genérica de modificação total da estrutura societária

da empresa.

Tal autorização genérica é especialmente perigosa, eis que ela poderia dar margem à

dilapidação patrimonial mediante a transferência de quotas de sociedades controladas, cisões

e outras modalidades de reorganização societária que impliquem em perdas patrimoniais,

hipótese que é vedada por lei, e, inclusive, foi rechaçada quando o juízo analisou a proibição

7

PABX: +55 (21) 2223.6715

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

(SP)

www.antonelliadv.com.br



de venda do ativo permanente da recuperanda sem autorização (item 4.5 da decisão embargada).

Do mesmo modo, tal hipótese pode ser uma ferramenta para que os controladores tentem se afastar de suas responsabilidades, afastando-se da empresa em recuperação via alienação para interpostas pessoas sem patrimônio.

Por essas razões, requer-se que o juízo sane omissão, para afastar qualquer interpretação no sentido de que a cláusula 3.1.2 do plano autorizaria, via reorganização societária, em perdas patrimoniais da recuperanda ou tentativa dos sócios controladores se afastarem de suas responsabilidades na empresa em recuperação ou sobre os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial.

V – Pedido

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do CPC, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração para que este juízo:

- 1) sane omissão quanto à existência da impugnação nº 1002150-59.2022.8.11.0041 ao crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva e a aplicação do art. 49, §3°, da Lei 11.101/05, o qual implica no afastamento do referido crédito da recuperação judicial;
- resolva contradição que afastou o crédito da Roberta Kann Donato para contabilização do quórum para aprovação do plano, em critério contraditório ao utilizado para reconhecer o termo de adesão do Sr. Marcio Aguiar da Silva e da sua empresa Encomind Engenharia Ltda;
- 3) sane omissão sobre o fato de que o plano de recuperação não atende o art. 53, II e III, da Lei 11.101/05, eis que o plano apresenta avaliações de bens de empresas diversas daquela que se encontra em recuperação;

8

(SP)

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 16/11/2022 17:45:18



- 4) sane omissão quanto à admissão de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário interpostos contra decisão que reconheceu a competência deste juízo para julgar a recuperação judicial, determinando-se afastando-se a homologação e o cumprimento do plano até que tais recursos sejam julgados, evitando-se prejuízos aos credores à Recuperanda e ocorrência de situações irreversíveis;
- 5) sane omissão, para afastar qualquer interpretação no sentido de que a cláusula 3.1.2 do plano autorizaria, via reorganização societária ou outra manobra, perdas patrimoniais da recuperanda ou tentativa dos sócios controladores se afastarem de suas responsabilidades na empresa em recuperação ou sobre os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial.

Nestes Termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda OAB/RJ 155.426





Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

(SP)

16/11/2022 16:17 Certidão



Conselho Nacional de Justiça Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 1002150-59.2022.8.11.0041 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Orgão julgador:

CUIABÁ CÍVEL Jurisdição:

Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução Assunto principal:

(9148) / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518

Valor da causa: Medida de urgência: Sim

Partes

IMPUGNANTE IMPUGNADO

- LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
- ROBERTA KANN DONATO (IMPUGNANTE)
- JULIO CHITMAN (IMPUGNANTE)
- MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (IMPUGNANTE)
- DARIO GRAZIATO TANURE (IMPUGNANTE) - MARCIO AGUIAR DA SILVA
- REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (IMPUGNANTE) (IMPUGNADO)
- PAULO MAURICIO LEVY (IMPUGNANTE) - ARCA S/A AGROPECUARIA (IMPUGNADO)
- ERIK PECCEI SZANIECKI (IMPUGNANTE)
- BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
- CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))

Outros interessados

- RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

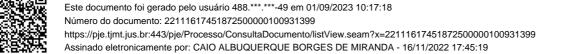
Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518
- DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Classificação de créditos (9559

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
Impug. Marcio - assinado Caio Miranda e Luis Roux VF	Petição inicial em pdf	808,46
Doc. 01	Procuração	280.73

https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/reportCertidaoPDF.seam?idBin=72085352&idProcessoDoc=74223532&idProcessoTrf=3023449





1/2

Num. 104051310 - Pág. 1

16/11/2022 16:17	Certidão	
Doc. 01-A	Procuração	4640,08
Doc. 02	Documento de comprovação	78,87
Doc. 03	Documento de comprovação	130,86
Doc. 04	Documento de comprovação	71,44
Doc. 05	Documento de comprovação	121,88
Doc. 05-A	Documento de comprovação	183,70
Doc. 05-B	Documento de comprovação	2955,98
Doc. 06	Documento de comprovação	87,97
Doc. 07	Documento de comprovação	151,15
Doc. 07-A	Documento de comprovação	143,17
Doc. 08	Documento de comprovação	997,06
Doc. 09	Documento de comprovação	179,04
Doc. 10	Documento de comprovação	2955,98
Doc. 11	Documento de comprovação	1857,78
Doc. 12	Documento de comprovação	1880,66

Documento(s) juntado(s) por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO em 25/01/2022 15:49







16/11/2022

Número: 1002150-59.2022.8.11.0041

Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição : 25/01/2022 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Processo referência: 1002559-69.2021.8.11.0041

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Classificação de créditos

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTA KANN DONATO (IMPUGNANTE)	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (IMPUGNANTE)	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (IMPUGNANTE)	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (IMPUGNANTE)	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (IMPUGNANTE)	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (IMPUGNANTE)	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (IMPUGNANTE)	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARCIO AGUIAR DA SILVA (IMPUGNADO)	



ARCA S/A AGROPECUARIA (IMPUGNADO)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP	
(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	



Documentos e Movimentos				
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	
74223532	25/01/2022 15:49		Impug. Marcio - assinado Caio Miranda e Luis Roux VF	







EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DO MATO GROSSO

"Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressai nítido das situações retratadas nos presentes autos.

A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei." (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Recurso Especial nº 1.848.498 – SE, j. 06 de outubro de 2020)

Processo nº 1002559-69.2021-8.11.0041 − Autos principais da recuperação judicial de Arca S.A. ("Arca")

ROBERTA KANN DONATO, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº 117.679.727-17, residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, à 3531 Crystal Court – Miami, 33.133, JULIO CHITMAN, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 03562421-2, inscrito no CPF sob o nº 708850957-15, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto nº 34, 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, juliochitman@hotmail.com, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, brasileiro, viúvo, empresário, portador do documento de identidade nº 03832266-5, inscrito no CPF sob

1



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







o nº 438855607-63, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Anil, Rio de Janeiro/RJ, marcosleao56@hotmail.com, DARIO GRAZIATO TANURE, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 09391357-2, inscrito no CPF sob o nº 016819597-63, residente e domiciliado na Avenida Grande Canal, nº 275, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, dario.tanure@gmail.com, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 15494453, inscrito no CPF sob o nº 012085457-01, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1.401, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, regisabreufilho@gmail.com, PAULO MAURÍCIO LEVY, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade n. 04.487.859-3, expedida pelo Detran-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 721.626.947-00, residente à Av. Visconde de Albuquerque, n. 517, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22450-003, paulo.levy@hotmail.com, ERIK PECEI SZANIECKI, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 4076681, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 011.275.627-11, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, nº 453, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, emaildoerik@uol.com.br ("CREDORES"), por seus advogados abaixo assinados (docs. 01), vêm respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa. apresentar uma

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Listado pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial em favor do credor **MÁRCIO AGUIAR DA SILVA** nos autos da recuperação judicial em referência, com fundamento nos artigos 10, §§7º e 8º e 19 da Lei nº 11.101/05, pelas razões que se seguem, requerendo desde já seu recebimento e regular processamento.

I – DA ADMISSIBILIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Como é cediço, com o advento da Lei nº 14.112/2020, alterou-se a redação do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, com a inclusão de três oportunos parágrafos (§§ 7º, 8º e 9º) que reconhecem a validade da impugnação retardatária, isto é, a impugnação de crédito apresentada após o prazo estabelecido no art. 7º, §1º da mesma lei.

2



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352







Dessa forma, superada pela novel redação do art. 10 qualquer discussão a respeito do cabimento da impugnação retardatária, impõe-se o recebimento e processamento deste incidente.

De mais a mais, o caput do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 confere legitimidade a qualquer credor para impugnar créditos constantes da relação de credores. Todos os Credores que firmam a presente impugnação estão devidamente admitidos como credores na recuperação judicial da Arca, de forma a atestar a sua legitimidade para o procedimento.

II – DAS MEDIDAS QUE ANTECEDERAM ESTA IMPUGNAÇÃO

O Sr. **Márcio Aguiar Da Silva ("Márcio")** foi listado como Credor detentor de garantia real da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais). Essa indicação constou no edital original da Recuperanda e não foi objeto de nenhum ajuste por parte do Sr. Administrador Judicial.

Logo após a publicação do Edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), a Credora **Roberta Kann Donato** ("**Roberta**") solicitou ao Sr. Administrador Judicial os documentos que embasavam o crédito do Sr. **Márcio** (dentre outros créditos listados) (doc. 02).

A resposta limitou-se a indicar uma escritura de constituição de hipoteca datada de 28 de maio de 2019, ou seja, um momento bastante próximo ao pedido de recuperação judicial, que ocorreria em janeiro de 2021 (doc. 03).

Em 27 de maio de 2021 **Roberta**, após ter analisado os documentos que lhe haviam sido enviados, pediu maiores esclarecimentos ao Sr. Administrador Judicial sobre os créditos listados em favor do Sr. **Márcio** e da Construtora Guaxe Ltda. (empresa em que o Sr. Márcio detém relevante participação societária).

Mais especificamente **Roberta** pediu que fossem apresentadas as seguintes informações e documentos:

 Cópia da CPR nº 046/2016 referida no considerando (i) do contrato de cessão de crédito Arca Fomento x Guaxe e o respectivo endosso da CPR à Guaxe, com a assunção do gravame pela Arca; (Guaxe)

3



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352







- Cópia dos registros contábeis da operação junto à Arca S.A. (com fundamento na cláusula 11 do instrumento de cessão de crédito); (Guaxe)
- Memória do cálculo da evolução da dívida de R\$ 1.518.000,00 (cessão de crédito) para R\$ 2.414.889,27 (confissão de dívida) e respectivos lançamentos contábeis. (Guaxe)
- Cópia do contrato de compra e venda de ações celebrado entre Márcio e Arca, datado de 8 de outubro de 2018, mencionado na escritura; (Márcio)
- Cópia dos registros contábeis na devedora da operação, inclusive momento de lançamento da dívida na conta de exigíveis e da pretensão de compra e venda; (Márcio)
- Informação a respeito da participação da Kamai Agrocomercial Ltda. na Guaxe Ecomind Participações S.A., como revelam as assinaturas no contrato social que acompanha a confissão de dívida em favor da Guaxe. (Márcio). (doc. 03)

O Sr. Administrador Judicial apenas e tão somente limitou-se a repassar à Credora em 2 de junho de 2021 as insuficientes informações prestadas pela Devedora (doc. 04), revelando-se inaptas a atender o quanto solicitado, pois, no que diz respeito ao crédito de Márcio, apenas fez constar que:

"O crédito do Sr. Márcio Aguiar da Silva também já teve sua origem efetivamente comprovada e os devidos registros contábeis foram devida e tempestivamente realizados, conforme documentos contábeis já apresentados.

A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S.A. (atual denominação de Arca Fomento), Kamai Agrocomercial Ltda., Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda. ou Encomind Engenharia Ltda."

Diante da insuficiência dos esclarecimentos e da imperiosa necessidade de absoluta transparência (dadas as relações indiretas de sociedade entre a Arca, seus acionistas e a Guaxe Encomind Participações Ltda.), **Roberta** solicitou ao Administrador Judicial, em 1º de setembro de 2021, os seguintes documentos e esclarecimentos adicionais a respeito do Crédito de **Márcio** (doc. 05):

4



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352







- Como e quando foi contabilizada na Arca a operação celebrada com Márcio; ¹;
- Houve laudo de avaliação para o sustentar o valor comprometido, pois o capital social da Guaxe Encomind Participações à época era de R\$ 29.000.000,00;
- Registro contábil do dia 28 de maio de 2019 com a ratificação da dívida de R\$ 3.000.005,00, garantida por hipoteca;
- A participação societária da Arca S.A. na sociedade Kamai Agrocomercial Ltda. e seu registro na contabilidade da devedora;
- Ata da assembleia geral de acionistas que aprovou a aquisição pela Arca das ações da Guaxe Encomind Participações S.A. na forma do Estatuto Social da Arca, art. 11, alínea x.
- Ata da Guaxe Encomind Participações autorizando a venda e renúncia de seus sócios a direito de reserva de venda conforme estatutos da companhia, art. 5º, §7º;
- A participação societária direta e indireta (através da Kamai) da Arca S.A.
 na Guaxe Encomind Participações S.A. e os respectivos registros na contabilidade da devedora.

Na ocasião, foi destacado que a solicitação de informações e documentos se fazia necessária, posto ter havido operações de aquisição de crédito da Bunge Alimentos S.A. pela Encomind Engenharia Ltda., conforme noticiado nos autos da recuperação judicial em 26 de julho de 2021². (movimento nº 61471498)

Em 15 de setembro de 2021 foi recebida resposta, novamente elaborada pela Recuperanda e meramente encaminhada pelo Sr. Administrador Judicial, com o seguinte texto (doc. 06):

"(...)

5



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352



¹ Uma vez que seu início ocorreu em outubro de 2018 e não há referência no balanço de 2018 a respeito deste fato contábil.

² Importa considerar que a Encomind Engenharia Ltda. é uma sociedade limitada cujos únicos sócios são Guaxe Encomind Participações S.A. e Márcio Aguiar da Silva. Conquanto a maior parte do seu capital social seja de titularidade da pessoa jurídica, o Sr. Márcio é também seu sócio administrador (doc. 07).





- O crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva também já teve sua origem efetivamente comprovada e os devidos registros contábeis foram devida e tempestivamente realizados, conforme documentos contábeis já apresentados;
- A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agricola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamai Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda."

Diante dessas pouco esclarecedoras informações, a Sra. Roberta, em conjunto com os demais Credores que subscrevem esta impugnação, questionaram novamente o Sr. Administrador Judicial a respeito da existência de um crédito concursal em favor do Sr. Márcio, em virtude de suas características, em cotejo com o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, por meio de mensagem enviada em 21 de outubro de 2021 (doc. 08).

A resposta do Sr. Administrador Judicial, fornecida apenas em 8 de dezembro de 2021, não trata das questões que lhe foram propostas e apenas indica que a questão deveria ter sido objeto de impugnação judicial à lista de credores do Administrador Judicial, a teor do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (doc. 09).

Dessa forma, diante das patentes irregularidades que se verificam no crédito do Sr. Márcio e das respostas apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial não resta aos Credores alternativa que não a promoção desta impugnação ao crédito, pelas razões que serão abaixo deduzidas.

III – DAS RAZÕES PARA ESTA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

(i) Dos fatos

Como dito acima, o Sr. Márcio é credor listado na Recuperação Judicial da Arca S.A. pelo valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais), o que lhe confere pouco menos de 10% (dez por cento) do total do crédito listado na Classe II, o que confere bastante relevância à questão ora trazida a Juízo.

6



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352







De acordo com os (poucos) documentos disponíveis, Márcio Aguiar da Silva é credor da Arca S.A. Agropecuária por força de (i) instrumento particular de compra e venda de ações, celebrado em 08 de outubro de 2018 entre Arca S.A. Agropecuária e Márcio Aguiar da Silva (o "Instrumento Particular de Compra e Venda") (doc. 10); e (ii). escritura pública de constituição de hipoteca, outorgada por Arca S.A. Agropecuária em favor de Márcio Aguiar da Silva na data de 28 de maio de 2019 (a "Escritura de Hipoteca") (doc. 11).

De acordo com o Instrumento Particular de Compra e Venda a Arca S.A. Agropecuária comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais) por 421.953 ações ordinárias da "COMPANHIA" (o nome da sociedade não está sequer identificado neste contrato), representativas de 3,00% (três por cento) do seu capital social. Neste sentido confiram-se os *considerandos* do referido instrumento:

"CONSIDERANDO QUE:

(i) Os ACIONISTAS REMANESCENTES e o ACIONISTA VENDEDOR detêm a totalidade das ações ordinárias emitidas pela COMPANHIA, sendo que o ACIONISTA VENDEDOR pretende se desfazer de seu portfólio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias da COMPANHIA ("AÇÕES"), equivalente a 3,0% (três por cento) do seu capital social; e

(ii) O COMPRADOR deseja adquirir ACIONISTA VENDEDOR deseja adquirir (sic), 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias da COMPANHIA ("AÇÕES"), equivalente a 3,0% (três por cento) do seu capital social.

RESOLVEM as partes celebrar o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações ("Contrato"), nos termos e condições a seguir"

Ainda segundo esse instrumento, houve, pelo ato, a cessão a título oneroso do direito parcial sobre as ações, de forma que as ações seriam transferidas de acordo com os seus pagamentos, a partir de quando seriam efetuados os procedimentos de transferência. Os pagamentos deveriam ser feitos, de forma parcial ou em única parcela, até o prazo máximo de 8 de novembro de 2021, tudo conforme a Cláusula 1:

"1.1. Observadas as condições deste Contrato, o ACIONISTA VENDEDOR, neste ato, cede, a título oneroso, o direito parcial de suas AÇÕES a COMPRADORA, na sequinte forma:





Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







- portfólio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias no valor de R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) cada uma, perfazendo-se um total de R\$ 3.000.085,00 (Três milhões e oitenta e cinco reais).
- 1.2. As AÇÕES serão transferidas de acordo com os pagamentos das mesmas pela COMPRADORA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pagamento, para concluir os procedimentos de transferência.
- 1.3. As AÇÕES serão cedidas a COMPRADORA com todos os correspondentes direitos e obrigações, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza.
- 1.4. A COMPRADORA assume na proporção das transferências das AÇÕES a responsabilidade por todas as dívidas trabalhistas, fiscais, tributárias, comerciais, bancárias e/ou com terceiros da COMPANHIA, da GUAXE e da ENCOMIND, assim como, fica também proporcionalmente detentora de todos os créditos e bens porventura existentes em nome da COMPANHIA, da GUAXE e da ENCOMIND.
- 1.5. O ACIONISTA VENDEDOR compromete-se a assinar, no momento que lhe for apresentado, todos os documentos necessários para a transferência de ações."

Por conta dessa operação foi avençada a constituição da hipoteca, posteriormente lavrada conforme o instrumento público acima mencionado. A Escritura de Hipoteca tem "apenas" o condão de esclarecer que a "companhia" cujas ações são o objeto da avença é a Guaxe Encomind Participações S/A.

Por conta dos inusitados fatos acima o Sr. Márcio encontra-se listado como credor detentor de garantia real pelo valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais) em face da Arca S.A.

Como é cediço, a correta elaboração da lista de credores e sua fidedignidade são condições de regularidade do processo de recuperação judicial, dados os seus efeitos que podem ditar os rumos do processo e implicar a aprovação de um plano de recuperação judicial.

Daí o fato de o legislador ter definido como crime a apresentação de relação de créditos falsa (art. 175 da Lei nº 11.101/2005).

8



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







Quer-se crer que a questão no presente caso não é de tal gravidade (relação falsa), mas os elementos que puderam ser coletados pelos Credores indicam que se tal crédito realmente existe **ele não está subordinado aos efeitos da recuperação judicial**, o que exige a intervenção judicial de forma a preservar a legitimidade e a legalidade da vindoura assembleia-geral de credores.

É o que se passa a apresentar.

(ii) Os indícios de suspeição na operação celebrada entre Márcio e a Arca S.A.

O negócio jurídico de compra e venda de ações entabulado entre o Sr. Márcio e a Recuperanda foge de um mínimo de padrão para esse tipo de operação.

De acordo com os dois únicos documentos disponíveis para análise (a despeito das inúmeras solicitações formuladas por Roberta, como se viu acima), não houve padrões mínimos de rigor para uma operação dessa natureza e vulto.

Com efeito, a compra e venda de ações de uma sociedade costuma ser objeto de um dever de diligência mínimo, de forma a se apurar ativos e passivos da empresa alvo, e permitir uma rigorosa avaliação por parte do comprador.

No caso vertente se está falando de uma operação de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais) por 3% (três por cento) do capital social da Guaxe Encomind Participações S.A., o que permite inferir, por mera regra de três, que seu valor patrimonial foi avaliado pelas partes em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Os Credores procuraram saber junto ao Administrador Judicial se tal rigor havia sido observado. A resposta produzida não atendeu minimamente à necessidade de transparência.

Observe-se, Exa., que se trata de crédito produzido às vésperas do pedido de recuperação judicial, em que já se configurava evidente a crise econômico-financeira da Arca.

Com efeito, lê-se no introito ao Plano de Recuperação Judicial o quanto segue:

"Entretanto, diante da crise suportada pelo agronegócio no ano de 2016, a empresa ARCA S.A. AGROPECUÁRIA foi obrigada a suspender o plantio de soja e, diante insatisfação dos cotistas financeiros do "FIP ARCA" com

9



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352







a inadimplência suportada pela empresa de fomento e das garantias por ela prestadas, a recomprar todas as quotas do referido fundo, que logo após foi encerrado.

Registra-se que tal fato impactou no fluxo de caixa da empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA que, a partir de 2017, teve que vender a empresa Natural Beef, a unidade de armazenagem localizada no município de Tangará da Serra/MT, e grande parte do rebanho bovino para saldar dívidas, o que perdurou durante os anos de 2018 a 2020, quando passou a não ter mais rebanho próprio.

Deve-se destacar que, após a crise de 2016, visando se manter em atividade, a empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA passou a prestar serviços de engorda e manejo de gado de terceiros nas Fazendas Fonte e Vale Verde, bem como de armazenagem na unidade remanescente localizada em Campo Novo do Parecis/MT."

-----/////-----

"Outrossim, a empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA também suportou grande revés em razão de crise do agronegócio em 2016, causado em decorrência da exposição da empresa de fomento, com o aumento do valor disponibilizado par ao financiamento de produtores, que, em decorrência da seca suportada durante a safra, não realizaram o adimplemento das CPRs emitidas, desestabilizando os cotistas financeiros do Fundo "FIP — ARCA", o que, em razão das garantias vigentes, obrigou a recompra de todas as cotas do mencionado Fundo pela empresa Requerente e sua dissolução.

Neste aspecto, registra-se que no ano seguinte a empresa de fomento também suportou grande prejuízo em razão de nova inadimplência de produtores rurais, obrigando-a a encerrar suas atividades e deixando todo o seu passivo sob a responsabilidade de seus avalistas e garantidores, o que é o caso da empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA, que passou a ser incluída no polo passivo de diversas ações/execuções propostas pelos credores.

Deste modo, considerando os grandes desembolsos realizados, a venda de todo rebanho bovino para realizar o adimplemento das obrigações de curto prazo, o insucesso na tentativa de reestruturação administrativa do

10



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 Num. 74223532 - Pág. 10 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







passivo com os credores e a existência de protestos de alguns credores, bem como os impactos negativos causados pela pandemia (como a interrupção temporária da exploração do manejo florestal) e a alta do dólar, que aumentou drasticamente o passivo negociado em tal moeda em total descompasso com o faturamento atual, a empresa requerente tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, de modo que a utilização do instituto da recuperação judicial se faz necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e a continuidade do exercício da atividade empresarial de maneira regular e organizada."

Ou seja, o documento mais importante do processo de lavra da própria Recuperanda (o plano de recuperação judicial) atesta que a crise econômico-financeira da empresa teve início em, no mínimo, 2016.

É de se indagar, então, qual a razão para uma empresa confessadamente envolvida em uma crise dessa magnitude se engajar na compra de participação milionária em sociedade cujo ramo de atividade não tem nenhuma relação com a atividade da Devedora (trata-se de participação em uma empresa de participações...), sem se proceder a uma diligência mínima, sem se dispor de um relatório de avaliação e, finalmente, sem ter havido sequer a aprovação das instâncias internas da Devedora³, como exige o art. 11, alínea X, do estatuto da Arca S.A.?

Ao longo desses meses os Credores procuraram obter essas respostas, Exa., mas elas não foram produzidas e geram fundadas dúvidas a respeito da regularidade desse crédito que, repita-se, não é de insignificante importância. Pelo contrário, ele responde por cerca de 10% (dez por cento) da Classe II e pode ser decisivo na aprovação de um plano de recuperação judicial (objeto de fundadas objeções, como já apresentadas nos autos) que não é mais que um calote de determinados credores.

A questão se revela mais grave ainda quando se percebe que em 3 de novembro de 2021 o credor Márcio transferiu por doação 1.832.000 (um milhão oitocentos e trinta e duas mil) ações ordinárias da Guaxe Encomind Participações S/A aos Senhores João Victor de Carvalho Castilho Silva e Guilherme de Carvalho Castilho Silva, "avaliadas" em R\$ 3.664.000,00 (três milhões seiscentos e sessenta e quatro mil reais), correspondentes a 13% (treze por cento) do capital social daquela empresa (doc. 12). Essas informações

11



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352



³ De fato, quando solicitada a exibição de referido documento, a Devedora negou-se a exibi-lo. Em busca na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso os Credores não localizaram referido ato societário.





(doação) constam em documento público, devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Importa dizer, então, que a "venda" das ações da Guaxe Encomind Participações S.A. para a Arca, que sustentam o crédito ora impugnado, ocorreu a um preço de R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) por ação, enquanto a doação das ações teve seu valor estabelecido em R\$ 2,00 (dois reais) por ação.

O quadro abaixo demonstra o verdadeiro absurdo que se está presenciando nesta recuperação judicial:

Operação	Data	Percentual do capital social	Número de ações	Valor por ação (R\$)	Valor total (R\$)
Compra e venda com reserva de domínio para Arca	08/10/2018	3%	421.953	R\$ 7,11	3.000.085,00
Doação para João Victor e Guilherme de Carvalho Castilho Silva	03/11/2021	13%	1.832.000	R\$ 2,00	3.664.000,00

Em outras palavras, o comprador pagou 356% (trezentos e cinquenta e seis por cento) a mais que o valor atribuído à doação e mesmo assim não recebeu sequer a titularidade das ações! É evidente que há algo errado na operação!

Impõe-se, portanto, o aprofundamento das circunstâncias a respeito da existência e validade desse crédito (sempre lembrando que o art. 167 do Código Civil comina de nulidade o negócio jurídico simulado), de forma a se impedir que haja qualquer forma de manipulação de créditos e votos na assembleia-geral de credores.

Vale dizer que a simulação é reconhecida na doutrina como forma de fraude muito frequente no campo de concessão de créditos, como relata o Desembargador Itamar Gaino:

"A simulação do mútuo ocorre para criar uma dívida fictícia, em prejuízo de terceiros credores. E para evitar que os terceiros credores concorram com o simulador-mutuante na qualidade de quirografários, cria -se uma garantia, também fictícia, que dê privilégio ao falso crédito. A garantia mais comum é a hipotecária, que, segundo o art. 1.473 do Código Civil,

12



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01

Num. 74223532 - Pág. 12

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







pode incidir sobre os imóveis, o domínio direto, o domínio útil, as estradas de ferro, os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham, os navios, as aeronaves. (...)

Essa simulação prejudica os credores na medida em que cria, em favor do simulador-mutuante, um privilégio legal de excutir a coisa dada em garantia, satisfazendo o seu falso crédito em primeiro lugar."⁴

Não é necessário dizer que dentro do instituto da recuperação judicial o recurso a essa forma de fraude implica a outorga de direitos políticos inexistentes a determinadas pessoas, com graves consequências sobre a regularidade da assembleia-geral de credores, a exigir a intervenção deste D. Juízo no caso.

(iii) A leitura dos instrumentos que subsidiam o crédito revela tratar-se de crédito não sujeito ao processo de recuperação judicial

Todavia, as questões não se encerram nas dúvidas acima apresentadas.

Como se viu acima, o crédito tem origem no Instrumento Particular de Compra e Venda. Esse documento, no entanto, contém um "compromisso de compra e venda", posto que a transferência da propriedade dos bem não se operacionalizou com a assinatura do instrumento, mas foi postergada para momento futuro e posterior ao pagamento do preço pela promitente compradora.

Dessa forma, a celebração do pacto de hipoteca, de maneira coerente com as suspeitas levantadas no item precedente, é desnecessária, uma vez que o vendedor reteve a propriedade do bem até o momento do pagamento, fazendo com que o crédito, naturalmente, não possa se submeter à recuperação judicial, a teor do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com

13



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01

Num. 74223532 - Pág. 13

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352



⁴ A simulação dos negócios jurídicos, Ed. Saraiva, 2ª Ed., 2012, pg. 155





reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

E a despeito do nome atribuído ao documento firmado entre as partes, revela-se clara a condição de reserva de domínio, na forma do quanto disposto no art. 521 do Código Civil:

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

É exatamente o que se tem no caso em tela.

Esta constatação se dá não apenas em razão dos termos contratuais que estipulam a transferência das ações apenas após o integral pagamento do preço (Cláusula 1.2), mas também em razão da declaração prestada pela própria recuperanda.

Justamente porque a recuperanda até hoje não recebeu as referidas ações da Guaxe Encomind Participações S/A, ela afirmou com todas as letras em documento datado de 14/09/2021 que ela não possui qualquer participação societária na referida empresa.



Num. 74223532 - Pág. 14

14







- O crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva também já teve sua origem efetivamente comprovada e os devidos registros contábeis foram devida e tempestivamente realizados, conforme documentos contábeis já apresentados;
- A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agricola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamai Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda.

Sendo o que tinha, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

SEBASTIAO ERNANES Assinado de forma digital por SEBASTIAO ERNANES RANGEL:77162641768 RANGEL:77162641768 Dados: 2021.09.141629.59

ARCA S/A AGROPECUÁRIA em Recuperação Judicial

Ora excelência, se a Recuperanda não pagou pelo preço das ações (valor incluído no QGC) e não se tornou proprietária das ações, uma vez que o contrato previa sua transferência somente após o integral pagamento do preço (cláusula 1.2), resta evidente a ocorrência da compra e venda com reserva de domínio (art. 521 do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, merece ser trazida à colação posição doutrinária do Exmo. Min. Luiz Felipe Salomão e do Dr. Luiz Paulo Penalva que resgata lição de Nelson Rosenvald para apontar a exclusão da compra e venda com reserva de domínio.

Conforme apontado em trecho abaixo destacado, ainda que se trate de preço a ser pago de uma só vez após o contrato, haverá reserva de domínio se a transferência da propriedade depender da quitação do preço, sendo esta uma das hipóteses para exclusão do crédito da recuperação judicial.

"6. CRÉDITOS COM EXCLUSÃO TOTAL — AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 49, § 3º, DA LEI DE FALÊNCIAS (NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS VENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL)

15



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352







[...]

d) Compra e venda com reserva de domínio

A compra e venda com reserva de domínio é descrita no art. 521 do Código Civil:

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Mais uma vez, oportuna a análise contida no mencionado Código Civil Comentado, por Nelson Rosenvald:

[...]

A reserva de domínio é usualmente empregada no comércio, em vendas a prestação, nas quais o vendedor utiliza o mecanismo como garantia de adimplemento, eis que a transferência da propriedade é postergada do momento da tradição para o tempo da quitação. Nada impede, contudo, que a venda seja realizada com base em uma única prestação, em época posterior à contratação (v.g., compra de televisor com pagamento do preço em noventa dias após o contrato)."

De se dizer que essa interpretação está de acordo com o quanto estabelece o art. 113, §1º, V, do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boafé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

16



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 Num. 74223532 - Pág. 16 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352



⁵ SALOMÃO, Luiz Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 216-221.





De fato, as partes, ao estabelecerem que as ações somente serão transferidas de acordo com o seu pagamento pela compradora, firmaram também verdadeiro pacto de reserva de domínio, na forma da lei civil (cláusula 1.2 do contrato de compra e venda).

E nem se alegue que a referida condição dependeria de registro para valer contra terceiros na medida em que (i) a escritura de constituição de hipoteca ao menos serviu para tal finalidade ao conferir publicidade à operação; e (ii) o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a reserva de domínio prevalece mesmo sem a observância dessa formalidade, como segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

- 1. Ação ajuizada em 22/4/2015. Recurso especial interposto em 20/9/2017. Conclusão ao Gabinete em 27/2/2018.
- 2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
- 4. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
- 5. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não á afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.
- 6. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, **apenas e**

17



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.

7. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."6

Diante (i) das condições contratuais; e (ii) do confessado inadimplemento pelo comprador, não há como se concluir de outra forma que não pela necessidade de se excluir esse crédito da recuperação judicial, de forma a impedir a existência de um crédito sem a efetiva contrapartida do direito à Recuperanda, posto que as ações continuam em nome de Márcio. Como dito alhures, a Recuperanda confessou que não possui qualquer participação societária na Guaxe Ecomind Participações S/A, situação incompatível com o recebimento das ações da referida sociedade⁷.

Chama a atenção, também, o fato de o crédito da Bunge ter sido adquirido pela Encomind Construtora Ltda., que tem como seus sócios Márcio e Guaxe Encomind Participações S.A., de forma que o esclarecimento dos fatos apontados neste incidente também se revela importante no voto que poderá — ou não -ser proferido pelo Cessionário daquele crédito em assembleia-geral de credores.

18



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01

Num. 74223532 - Pág. 18

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352



⁶ REsp 1725609/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019

⁷ Sobre esse fato, de se notar que ao menos em duas oportunidades Roberta e os Credores solicitaram informações a respeito da titularidade de ações da Guaxe Encomind Participações S.A. por parte da Arca S.A. e a resposta peremptória foi no sentido de que "a empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamai Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda."





IV – DA IMPERATIVA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA À PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, em breve serão realizadas as assembleias-gerais de credores da Arca S.A. (agendadas para 15 e 22 de fevereiro de 2022).

De outro turno, sabe-se que "as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos", a teor do art. 39, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, uma solução imediata para as questões ora trazidas revela-se dramática, na medida em que futura decisão poderá ser inócua no que diz respeito às decisões que vierem a ser tomadas na assembleia.

O "periculum in mora" é patente, posto que a inexistência de decisão permitirá perpetuar uma provável injustiça (permitir-se o voto decisivo de credor que sequer deveria ser admitido ao processo).

O "fumus boni iuris" está igualmente presente, uma vez que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente exclui da recuperação judicial os créditos oriundos de compra e venda com reserva de domínio, sendo certo que esta questão já se encontra pacificada no STJ, conforme entendimento já externado pelas duas turmas de direito privado daquele tribunal superior:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

- 1. Impugnação de crédito apresentada em 27/7/2017. Recurso especial interposto em 2/10/2018. Conclusão ao Gabinete em 15/8/2019.
- 2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.

19



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01

Num. 74223532 - Pág. 19

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







- 3. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
- 4. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não á afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.
- 5. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.
- 6. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador em recuperação judicial e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão. Precedente específico.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1829641/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

20



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012515460053900000072085352







- 1. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal à alegação de ofensa aos artigos 485, IV, VI, do CPC/15; 6º e 9º, da Lei 11.101/05.
- 2. Incorre no óbice contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para aferir a existência de documentação suficiente para instruir a ação monitória.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, os créditos decorrentes de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 4. Honorários de sucumbência recursal devidamente majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.
- 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1687591/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Dessa forma, assentados tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo), determinados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a concessão de tutela liminar de urgência para impedir que o Credor Márcio possa votar na Classe II ou, no mínimo, que seu voto seja coletado em separado, para ulterior deliberação por este D. Juízo a respeito da regularidade da situação, conforme acima apresentado.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, os Credores requerem que esta impugnação seja devidamente recebida e processada para:

21



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 Num. 74223532 - Pág. 21 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201251546005390000072085352







- (i) Conceder a tutela de urgência liminar de forma a impedir o voto do credor Márcio Aguiar da Silva na Classe II ou, ao menos, que seu voto seja coletado de forma separada, até final solução deste incidente;
- (ii) Promover a intimação da Recuperanda, do Sr. Administrador Judicial, do I. Representante do Ministério Público e do Sr. Márcio Aguiar da Silva para que, querendo, se manifestem sobre o teor desta impugnação;
- (iii) Seja a presente impugnação acolhida na íntegra para determinar a exclusão do crédito de Márcio Aguiar da Silva R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco mil reais) no Quadro Geral de Credores, na categoria de créditos garantidos por garantia real;
- (iv) Em caso de oposição, sejam os opositores condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, além das custas judiciais eventualmente devidas.

Os Credores protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dão à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Cuiabá, 21 de janeiro de 2022.

Luis Augusto Roux Azevedo

OAB/SP 120.528

LUIS AUGUSTO ROUX Assinado de forma digital por LUIS AZEVEDO:1714600688 AUGUSTO ROUX AZEVEDO:17146006883

Dados: 2022.01.25 15:37:59 -03'00'

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/SP 351.427

OAB/RJ 108.628

BORGES DE MIRANDA MIRANDA Dados: 2022.01.21 15:58:35 -03'00'

CAIO ALBUQUERQUE Assinado de forma digital por CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE

Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426

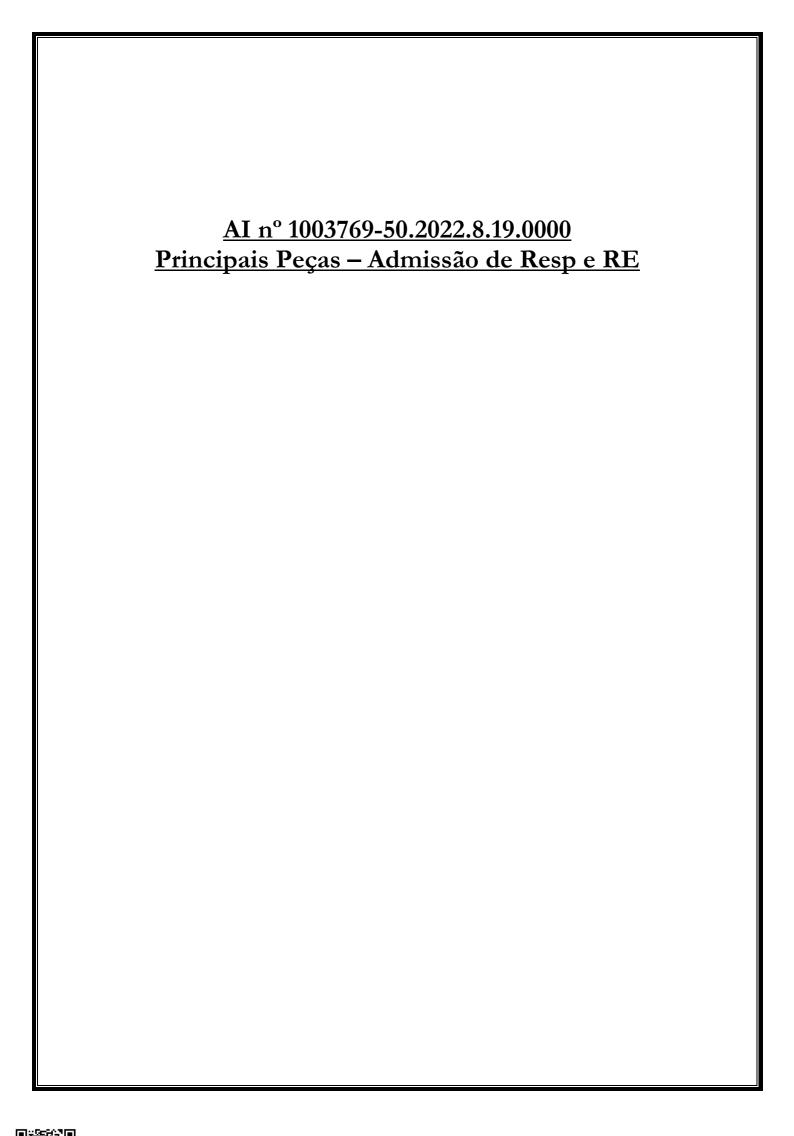
22



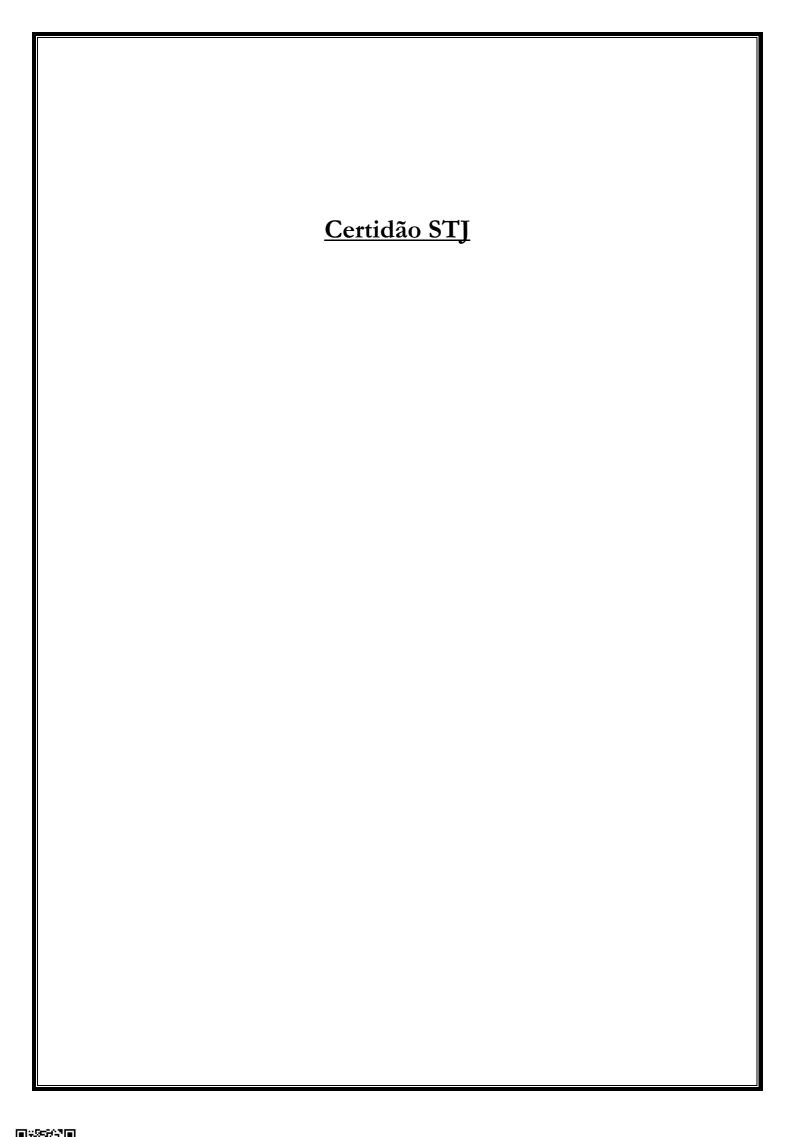
Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01 https://pje.tjmt.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x = 22012515460053900000072085352

Num. 74223532 - Pág. 22













O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 2035414/MT, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no qual figuram, como RECORRENTE, JULIO CHITMAN, advogados(as) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (RJ155426) e. como RECORRENTE, MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA e, como RECORRENTE, DARIO GRAZIATO TANURE e, como RECORRENTE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO e, como RECORRENTE, PAULO MAURICIO LEVY e, como RECORRENTE, ERIK PECCEI SZANIECKI e, como RECORRENTE, ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS, advogados(as) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (RJ108628), CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (RJ155426) e, como RECORRIDO, ARCA S/A AGROPECUARIA, advogados(as) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (MT005959), RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA (MT011363), constam as seguintes fases: em 19 de outubro de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO; em 26 de outubro de 2022, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO À MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA; em 26 de outubro de 2022, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA) - PELA SJD. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 2992014

Código de Segurança: 5661.11A8.9241.9EE

Data de geração: 16 de novembro de 2022, às 16:09:52

Certidão de número 2992014, de código de segurança 5661.11A8.9241.9EE, Página 1 de 1 gerada em 16/11/2022 16:09:52.



Agravo de Instrumento



EXMO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Ref. Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041

JULIO CHITMAN, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 03562421-2, inscrito no CPF sob o nº 708850957-15, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto nº 34, 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, juliochitman@hotmail.com; MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, brasileiro, viúvo, empresário, portador do documento de identidade nº 03832266-5, inscrito no CPF sob o nº 438855607-63, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Anil, Rio de Janeiro/RJ, marcosleao56@hotmail.com; DARIO GRAZIATO TANURE, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 09391357-2, inscrito no CPF sob o nº 016819597-63, residente e domiciliado na Avenida Grande Canal, nº 275, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, dario.tanure@gmail.com; REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 15494453, inscrito no CPF sob o nº 012085457-01, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1.401, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, regisabreufilho@gmail.com; PAULO MAURÍCIO LEVY, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade n. 04.487.859-3, expedida pelo Detran-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 721.626.947-00, residente à Av. Visconde de Albuquerque, n. 517, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22450-003, paulo.levy@hotmail.com, ERIK PECEI SZANIECKI, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 4076681, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 011.275.627-11, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, nº 453, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, emaildoerik@uol.com.br e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS, sociedade civil inscrita no CNPJ n.º 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ

1

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim (SP) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



sob o n.º 005.225/2003, com sede na Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-010, bernardo@antonelliadv.com.br, vêm interpor:

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO</u>

contra decisão de Id nº 68422889 integrada pela de Id nº 75584757, prolatada pelo meritíssimo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, que afastou a declaração de incompetência do Juízo. Assim, mediante as razões de fato e de direito a seguir alinhadas, que requer sejam recebidas para apreciação e posterior julgamento, com os fundamentos no art. 1.015 do CPC/2015.

Sem prejuízo do do permissivo do § 5º do art. 1017 do CPC, seguem em anexo os documentos para instruir o presente Agravo:

- 1) Procurações e substabelecimentos;
- 2) Decisão agravada;
- 3) Certidão de intimação;
- 4) Inicial;
- 5) Petições que Apontam Incompetência e Decisões Relacionadas;
- 6) Demais Documentos sobre Incompetência do Juízo;
- 7) Suspensão de Prazos.

Em cumprimento ao artigo 1.016, inciso IV, do CPC/2015, os Agravantes informam os nomes e endereços das partes referentes ao presente feito:

- i) Pelos Agravantes, os Drs. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, OAB/RJ nº 108.628 e Caio Albuquerque Cardoso de Oliveira, OAB/RJ 155.426, com endereço na Rua Vinicius de Moraes nº 111, 3º andar, CEP: 22411-010, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;
- ii) Pela agravada, ARCA S/A AGROPECUÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, com sede estabelecida no

2

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 01/09/2023 10:17:19

município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, na Rodovia MT358, km 33, caixa postal 361, Bairro Fazenda Fonte, CEP: 78300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.380.468/0001-11, representada por seu patrono Dr. Jose Carlos de Oliveira Guimaraes Junior, OAB/MT nº 5.959, com endereço na R. Presidente Castelo Branco, 618, Quilombo, Cuiabá-MT, e-mail: josecarlos@guimaraesjunioradv.br CEP: 78043-430.

> Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda OAB/RJ 155.426

3

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br

| Lago Sul (DF)



Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br: 443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x=22101817412585000000118648906

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05





AGRAVANTES: JULIO CHITMAN e OUTROS

Agravada: ARCA S/A AGROPECUÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAZÕES DOS AGRAVANTES

Egrégia Câmara,

Eméritos Julgadores,

Merece reforma a r. decisão recorrida por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão.

<u>I – TEMPESTIVIDADE, PREPARO e CABIMENTO</u>

O presente recurso é tempestivo, considerando que o 7º Agravante tomou ciência da decisão em 11/02/2022 (sexta-feira), tendo sobrevindo ponto facultativo de Carnaval nos dias 28/02/2022 a 02/03/2022, conforme Portaria TJMT/PRES N. 1121 de 25 de novembro de 2021, portanto, o último dia para apresentação do recurso se dá no dia 09/03/2021 (quarta-feira) conforme previsto nos artigos 219 c/c 1.003, §4°, do CPC/2015.

Os Agravantes informam a V. Exa. que efetuará o devido preparo recursal no prazo legal, após a interposição do recurso, conforme Lei Estadual nº 11.077/2020 que modificou o art. 4º da Lei 7.603/2001.

Outrossim, o cabimento do presente recurso encontra-se previsto no art. 1.015, I e § único, do CPC/2015, consolidado no Tema 1.022 do STJ, tratando-se de decisão capaz de causar grave lesão aos agravantes.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

4

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



1.1Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microssistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1937868/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

Por essas razões, pugnam os agravantes pelo conhecimento do presente recurso.

II – FATOS

Inicialmente, esclarece que o processo de origem é eletrônico, por isso faz a citação das folhas do processo de origem para instrução do feito.

Os requerentes foram incluídos na presente Recuperação como credores com garantia real, em razão de dois contratos tabulados. Um contrato de compra e venda de ações entre os credores e a recuperanda Arca Agropecuária S/A; e outro originado de uma confissão de dívida pactuada junto à empresa Arca Fomento Agrícola S/A., em que a Arca Agropecuária S/A apresentou garantias reais.

Com o prosseguimento do feito, conforme manifestação disposta no index. 58406530 e 66348031, os Agravantes destacaram a incompetência absoluta deste Juízo nos termos do que determina expressamente o art. 3º da LREF, bem como em razão da declaração de inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, pugnando, pela remessa dos autos à Comarca de Tangará da Serra/MT.

Para tanto, basearam seu pedido em dados apresentados pela própria recuperanda e pelo Administrador Judicial, tais como endereço de sua principal fazenda, sede administrativa e

5

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



ANTONELLIADVOGADOS

endereço da maioria dos credores, demonstrando que o Juízo competente, nos termos da supracitada norma, é o Juízo de Tangará da Serra/MT.

Todavia, apesar da importância da questão, foi praticado ato determinando que a devedora e o Administrador apresentassem as datas e o local onde seria realizada a Assembleia Geral de Credores que irá analisar o plano de recuperação judicial, o que levou a oposição de embargos de declaração.

Apreciando o tema, o Juízo entendeu que a Resolução, não dispôs sobre a criação de novas varas, tendo, apenas, redefinido a competência de algumas varas, estabelecendo as Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da referida resolução. Assim, como Tangará da Serra (MT) integra o denominado Polo I, o Juízo defende que seria competente.

Entretanto, a r. decisão permaneceu omissa, sobre alegação de que a disposição sobre criação de varas não modifica a regra prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, que prevê a recuperação judicial no local do principal estabelecimento e que de acordo com o art. 22, I, da CRFB a competência para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual é da União, não cabendo ao Judiciário do Estado do Mato Grosso modificar regra prevista em Lei Federal (Lei 11.10/2005) sobre competência para processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, a Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que possibilitou a criação da Resolução combatida, autorizando criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas foi declarada inconstitucional na ADI nº 4138.

Assim, independente da Resolução não dispor expressamente sobre a criação de novas varas, a redefinição da competência de algumas varas também não se mostra possível. Como se vê, o efeito prático foi o mesmo. A Resolução acabou por ocasionar a existência de varas especializadas com competência fora dos limites das comarcas, se arvorando sobre a competência das Varas Cíveis de Tangará da Serra.

6

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim (SP) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



ANTONELLIADVOGADOS

Diante disso, foram opostos novos embargos de declaração, que novamente foram rejeitados, de forma lacônica, razão pela qual interpõe o presente recurso, para declaração da incompetência do Juízo de Cuiabá para processar a recuperação judicial de empresa localizada na Comarca de Tangará da Serra.

III – Dos motivos para reforma do decisum

III.a – Principal estabelecimento da ARCA S/A Agropecuária – Violação ao art. 3º da LRF

Como destacado no próprio pedido de processamento da Recuperação Inicial, bem como nos relatórios mensais do Administrador Judicial, dispostos no processo incidental nº 1016211-56.2021.8.11.0041, a recuperanda é uma sociedade anônima que possui como principal atividade a prestação dos serviços de engorda e manejo de gado de terceiros e armazenagem de grãos.

Conforme disposto, o serviço de engorda e manejo é realizado nas Fazendas Fonte, localizada no município de Tangará da Serra, e Vale Verde, localizada no município de Nova Bandeirantes/MT. Para o serviço de armazenagem, segundo o relatório mensal do Administrador Judicial, é utilizada a unidade armazenadora que a recuperanda possui no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Outrossim, nos termos do contrato social da Arca, seu pedido de recuperação e relatórios elaborados pelo Administrador e pela empresa nomeada para a realização da perícia prévia, a recuperanda possui sua sede no município de Tangará da serra, e 2 filiais, sendo uma no município de Nova Bandeirantes/MT e outra no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Além disso, quando da vistoria realizada pelo Administrador Judicial (index. 54194358 - Manifestação), este esclareceu que a Arca possui um escritório administrativo no centro de Tangará da Serra, onde são tomadas as decisões acerca do funcionamento da empresa.

7

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim (SP)

ema (RJ) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 16/11/2022 17:45:20

Dito isso, nota-se que não há qualquer relação entre a recuperanda e o Juízo de Cuiabá, localizado em município onde a recuperanda não realiza suas atividades, sendo tampouco seu centro administrativo, razões que, dentre outras, são capazes de demonstrar a incompetência do Juízo de Cuiabá para processar a Recuperação Judicial.

Nesse passo, o art. 3º da Lei 11.101/05 é claro ao afirmar que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor.¹

Como sedimentado no STJ, para determinar o local do principal estabelecimento da empresa, para fins de análise do art. 3º da LREF, é necessário uma análise concreta a respeito do local onde são exercidas as atividades mais importantes da recuperanda, tendose como base o ponto de vista econômico.

A título de exemplo, segue o seguinte posicionamento da Quarta Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3° E 6°, § 8°, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

8

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

- 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.
- 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.
- 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.
- 5. Recurso especial improvido. (REsp. 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

Apesar de não estar expresso no relatório mensal de atividades qual o local onde ocorre o maior volume negocial, há provas que apontam que o principal estabelecimento da Arca é localizado em Tangará da Serra, sendo este o Juízo competente para esta Recuperação Judicial, nos termos do art. 3 da Lei 11.101/05.

Além da sede da devedora ser localizado naquele município, o Administrador Judicial (Pet. Index 54194358 - Manifestação) atestou, em vistoria realizada *in loco*, que o escritório administrativo da Arca é localizado no centro de Tangará da Serra, destacando que toda a gestão da empresa é deliberada neste local.

A respeito deste fato, a doutrina entende pela possibilidade de considerar como principal estabelecimento do devedor sua sede administrativa, ou seja, local onde são emanadas as ordens que mantém a empresa em funcionamento e onde é feita a contabilidade e principais operações comerciais desta.

Ao tratar do conceito de principal estabelecimento do devedor, o professor Sérgio Campinho, considera o seguinte: "Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades".2

Além do disposto esse TJMT, vem entendendo pela classificação da sede administrativa como principal estabelecimento para fins do art. 3º da LREF, inclusive em casos onde a devedora possui fazendas em outros municípios.

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO -PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 -CONFLITO PROCEDENTE.

> Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.

> Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.

> (N.U 1006591-80.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/06/2020, Publicado no DJE 09/06/2020)

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE FALÊNCIA - REGRAS ESTABELECIDAS NO 11.101/05 30 N.º LOCAL **ARTIGO** DA LEI _ DO PRINICPAL ESTABELECIMENTO E ONDE SÃO **TOMADAS** AS PRINCIPAIS DECISÕES DA **EMPRESA PRETENDIDA** MODIFICAÇÃO DO FORO APÓS O DECURSO DE 01 (UM) ANO E 7 (SETE) MESES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES E AOS

10

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar I Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br

to recebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



² CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e recuperação de empresa; prefácio do Ministro Luiz Fux – 10^a Ed – São Paulo. Saraiva Educação, 2019, pág. 52.

CREDORES - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. O critério legal utilizado para fixação da competência é o local do principal estabelecimento do devedor e onde são tomadas as decisões mais importantes da empresa. Dessa forma, a modificação da competência de foro após o decurso de 01 (um) ano e 7 (sete) meses do deferimento da recuperação judicial poderá acarretar graves prejuízos às partes e aos credores, em afronta aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/05, quais sejam: da preservação da empresa e da função social que exerce. (N.U 0095160-55.2012.8.11.0000, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/12/2012, Publicado no DJE 22/02/2013)

Além disso, outro importante critério a ser considerado para a definição do principal estabelecimento e foro competente para as decisões no procedimento de Recuperação Judicial é o endereço dos credores.

Como pode ser constatado pelo atual quadro de credores, a maioria destes possui como endereço, seja residencial (no caso dos trabalhistas) ou de sua atividade econômica (no caso dos quirografários e microempresas), o município de Tangará da Serra/MT.

Salienta-se que a fixação da competência no Juízo do principal estabelecimento do devedor é de suma importância, sendo caso de competência absoluta, justamente em razão de facilitar o recebimento de informações pelos credores e propiciar o ambiente negocial entre as partes, aumentando-se o êxito da Recuperação Judicial.

Segundo a doutrina, "enquanto na Falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles"³

Dito isso, considerando que os credores trabalhistas, em geral, não dispõem de recursos para contratação de escritórios para fins de acompanhamento do processo e defesa de seus

11

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TEELLECHEA, Rodrigo – Recuperação de Empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005.- 3ªEd. – São Paulo: Almedina, 2018, pág. 182

interesses, além de que eventual viagem de Tangará até Cuiabá dura quase 4 horas de duração (vide manifestação abaixo do Administrador Judicial), é extremamente prejudicial para estes a fixação da competência em Cuiabá, sendo a medida correta a remessa dos autos para o município onde estão localizados a maioria destes.

A sede administrativa da Recuperanda é sediada na Rua Deputado Hitler Sansão-W, nº 143, CEP 783000-000, Centro da cidade de Tangará da Serra, conforme abaixo:

(Index 54194358 - Manifestação)

Outro ponto que merece atenta análise é o fato da maioria dos credores quirografários, microempresas e empresas de pequeno porte terem endereço no município de Tangará da Serra, fato que demonstra este ser o local de maior volume de negócios da devedora.

E sobre o tema, cumpre colacionar a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

12

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim (SP) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Deste modo, demonstrado que o principal estabelecimento da recuperanda está endereçado no município de Tangará da Serra, também local onde estão localizados a maioria dos credores e onde há maior probabilidade de êxito da recuperação, torna-se necessário o cumprimento do comando do art. 3º da LREF, requerendo o provimento do recurso para declarar a incompetência do Juízo a quo.

III.b – Inc<u>onstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 - Violação expressa</u> ao art. 3º da Lei nº 11.101/05 e ao art. 21, I da CRFB.

Se não bastasse o argumento acima, como é suscitado pela devedora em seu pedido de recuperação, a competência do Juízo de Cuiabá é justificada na Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, que redefiniu a competência de diversas varas de diferentes comarcas do mencionado Tribunal.

A decisão agravada afirma que o Provimento nº 004/2008/CM não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da criação de novas varas.

Em seguida, o Juízo entendeu que a Resolução, não dispôs sobre a criação de novas varas, tendo, apenas, redefinido a competência de algumas varas, estabelecendo as Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, não havendo, portanto, que se falar em

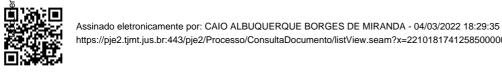
13

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar I Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br



ito recebido eletronicamente da origem

https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



ΛΠΤΟΠΕLLIADVOGAD

inconstitucionalidade da referida resolução. Assim, como Tangará da Serra (MT), integra o denominado Polo I, o Juízo seria competente.

No entanto, nos termos da resolução, as ações que versarem sobre pedido de recuperação judicial ou falência de empresas com domicílio em Tangará da Serra/MT, seriam processadas e julgadas não no Juízo desta localidade, e sim na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Salienta-se, municípios estes separados por aproximadamente 241 KM e distantes 3 horas e 45 minutos em viagem de carro, vide o trajeto realizado pelo Administrador Judicial.

Outrossim, não é apenas em relação ao município da devedora que ocorre tal alteração de competência. Conforme a resolução, todas as ações de recuperação judicial e falência no Estado do Mato Grosso, desde a data de sua publicação, estão sendo divididas em apenas 3 municípios (Cuiabá, Rondonópolis e Sinop), com base nos polos judiciais do TJMT, em clara burla ao critério do local do estabelecimento previsto em lei.

Ou seja, a disposição em testilha busca modificar a regra prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, tratando-se de evidente violação aos preceitos da LRF, em especial ao comando do art. 3º, que traz o regramento da competência para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência.

Além disso, a Resolução suscitada viola, além da legislação federal, a própria carta magna, que estabelece, em seu art. 22, I, a competência da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual⁴, violando ainda todo o processo legislativo necessário para eventual alteração da Lei nº 11.101/05, que jamais poderia ser realizado por ato exclusivo do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, não cabendo ao mesmo modificar regra prevista em Lei Federal (Lei 11.10/2005) sobre competência territorial.

14

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

ANTONELLIADVOGAD

Ademais, nota-se que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 assemelha-se ao disposto no art. 14, § 2°, da Lei nº 4.964/85, Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que autorizava a possibilidade de criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas.

> Art. 14 Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá, após decisão do Conselho da Magistratura e de seu Órgão Especial, submeter à apreciação da Assembléia Legislativa projeto de lei complementar visando o rebaixamento, extinção ou suspensão de Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o território à Comarca mais próxima **(...)**

> § 2º Nos termos do caput deste artigo, com vista à especialização de Varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extinguir, transformar, suspender ou agregar Varas, ainda que pertencentes a Comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de Comarcas

É de suma importância destacar que tal norma teve sua redação conferida pela LC 313/08, que foi declarada inconstitucional pelo plenário do STF, vide a ADI nº 4138.

Ou seja, própria a Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que possibilitou a criação da Resolução combatida, autorizando criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas foi declarada inconstitucional na ADI nº 4138

Desta forma, pouco importa o entendimento do Juízo de que o art. 96 da Carta Magna permitiria a competência privativa para "propor a criação de novas varas judiciárias" e, por se tratar de função normativa do Poder Judiciário e que a atribuição de competência por

15

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br



ito recebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



ΛΠΤΟΠΕLLIADVOGAD

especialidade poderia ser adotada com o fim de alterar a competência de algumas varas para otimizar a prestação jurisdicional.

Assim, independente da Resolução não dispor expressamente sobre a criação de novas varas, ela resulta na mesma ilegalidade. Ela acaba por criar a "Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial" em Cuiabá, suprimindo a competência das Varas Cíveis de Tangará da Serra, ignorando a divisão e limites territoriais das comarcas existentes, em clara burla as regras de competência e ao juiz natural previsto na Lei 11.101/05.

Como se vê, a mera alegação de que houve simples "redefinição da competência de algumas varas" não se mostra possível, pois o que restou determinado foi a existência de varas especializadas com competência fora dos seus limites, usurpando a competência das comarcas em outras localidades.

Reitere-se, o próprio art.14, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Mato Grosso (Lei 4.964/85) norma previa a possibilidade "transformar" ou "agregar" Varas atribuindo novas competências de outras comarcas, como pretendeu a Resolução, e isso já foi declarado inconstitucional. Assim a contradição se mostra assente.

Logo, em virtude da flagrante violação à matéria tanto constitucional como infraconstitucional causada pela Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, pugnam os Agravantespara que seja dado provimento ao recurso, para que seja reconhecida sua inconstitucionalidade, impondo-se a observância dos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 22, I, da CRFB.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, confia que essa E. Câmara Cível conhecerá e proverá o presente recurso de Agravo de Instrumento para a reforma a decisão agravada, a fim de que se reconheça que o principal estabelecimento da devedora é localizado no município de Tangará da Serra/MT, determinando a distribuição da Recuperação Judicial e seus incidentes para uma das Varas

16

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

I Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000118648906



Cíveis de Tangará da Serra, sendo declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, impondo-se a observância dos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 22, I, da CRFB.

> Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda OAB/RJ 155.426



PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br

| Lago Sul (DF)



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 04/03/2022 18:29:35 https://pje2.tjmt.jus.br: 443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x = 22101817412585000000118648906

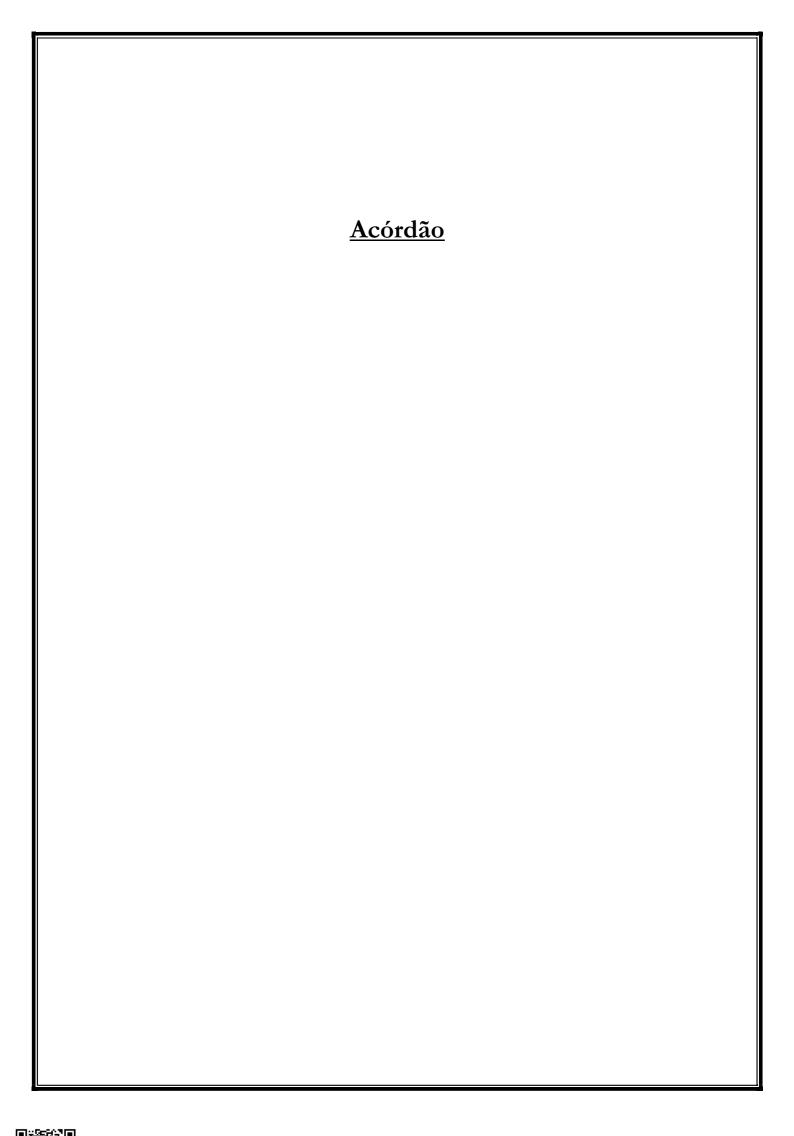
Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Rua Gomes de Carvalho, 621 – Conj. 304 | Itaim

Num. 120167996 - Pág. 17



SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05







ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1003769-50.2022.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação judicial e Falência] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]

Parte(s):

[CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - CPF: 113.308.397-81 (ADVOGADO), JULIO CHITMAN - CPF: 708.850.957-15 (AGRAVANTE), MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA - CPF: 438.855.607-63 (AGRAVANTE), REGIS LEMOS DE ABREU FILHO - CPF: 012.085.457-01 (AGRAVANTE), DARIO GRAZIATO TANURE - CPF: 016.819.597-63 (AGRAVANTE), PAULO MAURICIO LEVY - CPF: 721.626.947-00 (AGRAVANTE), ERIK PECCEI SZANIECKI - CPF: 011.275.627-11 (AGRAVANTE), ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS - CNPJ: 05.576.617/0001-73 (AGRAVANTE), ARCA S/A AGROPECUARIA - CNPJ: 01.380.468/0001-11 (AGRAVADO), RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 04.860.633/0001-20 (TERCEIRO INTERESSADO), BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF: 025.952.167-16 (ADVOGADO), JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 621.214.991-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - CPF: 710.776.261-34 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **NÃO PROVIDO.**

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FALIMENTAR – RESOLUÇÃO QUE CRIOU VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS – POSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO





ento recebido eletronicamente da origem

Não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por *Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Correa, Regis Lemos de Abreu Filho, Dario Graziato Tanure, Paulo Maurício Levy, Erik Peccei Szaniecki, Antonelli & Associados Advogados*, com o fito de reformar a decisão, que nos autos do processo de recuperação judicial de nº º 1002559-69.2021.8.11.0041 da empresa *Arca S.A. Agropecuária*, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelos credores, ora agravantes, para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo.

Para tanto, buscam os agravantes, fazer prevalecer a regra atinente à lei de recuperação judicial, a qual define como competente para processar o feito recuperacional, o Juízo da Comarca do local do principal estabelecimento da empresa, que no caso dos autos, na origem, é a Comarca de Tangará da Serra-MT.

Alegam que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, deve ser declarada inconstitucional, pois redefiniu a competência de algumas Varas, com a criação de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, o que por seu turno, deslocou a competência dos feitos recuperacionais em trâmite na Comarca de Tangará da Serra, para a Vara Especializada da Comarca de Cuiabá, que abrange o denominado Polo VI.

Não houve pedido liminar.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer apresentado no id nº 127584159.

É o relatório.





VOTO RELATOR

II) VOTO

Eminentes pares:

No caso em apreço, a parte recorrente se insurge contra a decisão que não reconheceu a incompetência do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

Segundo a tese dos recorrentes, a Resolução que criou as Varas Regionais Especializadas em Recuperação Judicial violaria norma legal expressa, que define a competência do Juízo recuperacional pelo local onde funciona a principal atividade da empresa, no caso específico dos autos, a Comarca de Tangará da Serra.

Com efeito, para melhor compreensão do caso, cumpre esclarecer o que este Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 10, de 30 de julho de 2020, criou no âmbito das Comarca de Entrância Especial, três Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial sendo elas: i) 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá; ii) 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop; iii) 4ª Vara Cível de Rondonópolis.

Segundo se extrai do artigo 2º do referido ato normativo, ficou definida a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Processos de Falência e Recuperação Judicial, para os processos que forem ajuizados, dentre outros, no Polo VI – Oeste, que abrange a Comarca de Tangará da Serra.

A empresa agravada ingressou com o pedido de recuperação judicial em 28.01.2021, portanto, quando já em vigor os efeitos da referida resolução, não restando dúvida quanto a competência em questão.

Além disso, não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação





judicial.

Conforme mencionado, há precedentes deste Tribunal e do próprio Conselho Nacional de Justiça quanto a matéria *sub judice*.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEDECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO - RESOLUÇÃO TJMT Nº 07/2008 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRAS RURAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO. A Vara Especializada de Direito Agrário decorre da especialização de vara já existente, de modo que o Tribunal pode criála por resolução (Precedentes do e. STF: ADI nº 3.367; HC nº 91.024; HC nº 91.509). A convergência de interesse, mesmo que ausente de organização por sindicato rural ou associação civil, caracteriza a lide como coletiva. Evidenciado que a ação possessória deriva de ocupação para fins de distribuição de terras, de forma pacífica ou violenta, justifica-se o tratamento judicial especializado (Res. nº 07/2008, art. 2º). (N.U 0064567-77.2011.8.11.0000, MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/01/2012, Publicado no DJE 31/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS nº 004/2008, 19, 32 e 36/2013/CM – REJEIÇÃO – PRECEDENTE DO TJMT – LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2008 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STJ – PRESERVAÇÃO DE EFICÁCIA DOS REFERIDOS PROVIMENTOS – INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA VARA – REGIME DE EXCEÇÃO DESIGNANDO MAGISTRADOS PARA ATUAÇÃO EM CONJUNTO OBJETIVANDO CELERIDADE AO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DAQUELA VARA, A FIM DE ATENDER ÀS METAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO.

O Provimento nº 004/2008/CM não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da criação de novas varas.

Os Provimentos nº 19, 32 e 36/2013/CM que colocaram a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular em regime de exceção tiveram por escopo a celeridade processual, a fim de atender às metas do Conselho Nacional de Justiça e não constituíram violação ao princípio do juiz natural.

Em julgamento da ADI nº 4138, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16-4-2008, do Estado de Mato Grosso, razão pela







qual o Provimento nº 004/2008 preserva sua eficácia, já que não tratou da criação de novas varas, mas sim de especializar varas já existentes, alterando territorialmente a competência em razão da matéria. (N.U 1002851-56.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/05/2019, Publicado no DJE 20/05/2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito negase provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015).

Diante desse quadro, não há que se falar em incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/05/2022



Assinado eletronicamente por: SERLY MARCONDES ALVES - 26/05/2022 16:56:36 Num. 129493676 - Pág. 5 https://pje2.timt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000127841124



Eminentes pares:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por *Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Correa, Regis Lemos de Abreu Filho, Dario Graziato Tanure, Paulo Maurício Levy, Erik Peccei Szaniecki, Antonelli & Associados Advogados*, com o fito de reformar a decisão, que nos autos do processo de recuperação judicial de nº º 1002559-69.2021.8.11.0041 da empresa *Arca S.A. Agropecuária*, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelos credores, ora agravantes, para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo.

Para tanto, buscam os agravantes, fazer prevalecer a regra atinente à lei de recuperação judicial, a qual define como competente para processar o feito recuperacional, o Juízo da Comarca do local do principal estabelecimento da empresa, que no caso dos autos, na origem, é a Comarca de Tangará da Serra-MT.

Alegam que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, deve ser declarada inconstitucional, pois redefiniu a competência de algumas Varas, com a criação de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, o que por seu turno, deslocou a competência dos feitos recuperacionais em trâmite na Comarca de Tangará da Serra, para a Vara Especializada da Comarca de Cuiabá, que abrange o denominado Polo VI.

Não houve pedido liminar.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer apresentado no id nº 127584159.

É o relatório.



Num. 127867158 - Pág. 1



ento recebido eletronicamente da origem

II) VOTO

Eminentes pares:

No caso em apreço, a parte recorrente se insurge contra a decisão que não reconheceu a incompetência do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

Segundo a tese dos recorrentes, a Resolução que criou as Varas Regionais Especializadas em Recuperação Judicial violaria norma legal expressa, que define a competência do Juízo recuperacional pelo local onde funciona a principal atividade da empresa, no caso específico dos autos, a Comarca de Tangará da Serra.

Com efeito, para melhor compreensão do caso, cumpre esclarecer o que este Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 10, de 30 de julho de 2020, criou no âmbito das Comarca de Entrância Especial, três Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial sendo elas: i) 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá; ii) 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop; iii) 4ª Vara Cível de Rondonópolis.

Segundo se extrai do artigo 2º do referido ato normativo, ficou definida a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Processos de Falência e Recuperação Judicial, para os processos que forem ajuizados, dentre outros, no Polo VI – Oeste, que abrange a Comarca de Tangará da Serra.

A empresa agravada ingressou com o pedido de recuperação judicial em 28.01.2021, portanto, quando já em vigor os efeitos da referida resolução, não restando dúvida quanto a competência em questão.

Além disso, não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial.

Conforme mencionado, há precedentes deste Tribunal e do próprio Conselho Nacional de Justiça quanto a matéria *sub judice*.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO - RESOLUÇÃO TJMT N° 07/2008 -



Num. 127867159 - Pág. 1



CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRAS RURAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO. A Vara Especializada de Direito Agrário decorre da especialização de vara já existente, de modo que o Tribunal pode criála por resolução (Precedentes do e. STF: ADI nº 3.367; HC nº 91.024; HC nº 91.509). A convergência de interesse, mesmo que ausente de organização por sindicato rural ou associação civil, caracteriza a lide como coletiva. Evidenciado que a ação possessória deriva de ocupação para fins de distribuição de terras, de forma pacífica ou violenta, justifica-se o tratamento judicial especializado (Res. nº 07/2008, art. 2º). (N.U 0064567-77.2011.8.11.0000, MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/01/2012, Publicado no DJE 31/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS nº 004/2008, 19, 32 e 36/2013/CM – REJEIÇÃO – PRECEDENTE DO TJMT – LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2008 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STJ – PRESERVAÇÃO DE EFICÁCIA DOS REFERIDOS PROVIMENTOS – INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA VARA – REGIME DE EXCEÇÃO DESIGNANDO MAGISTRADOS PARA ATUAÇÃO EM CONJUNTO OBJETIVANDO CELERIDADE AO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DAQUELA VARA, A FIM DE ATENDER ÀS METAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO.

O Provimento nº 004/2008/CM não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da criação de novas varas.

Os Provimentos nº 19, 32 e 36/2013/CM que colocaram a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular em regime de exceção tiveram por escopo a celeridade processual, a fim de atender às metas do Conselho Nacional de Justiça e não constituíram violação ao princípio do juiz natural.

Em julgamento da ADI nº 4138, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16-4-2008, do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o Provimento nº 004/2008 preserva sua eficácia, já que não tratou da criação de novas varas, mas sim de especializar varas já existentes, alterando territorialmente a competência em razão da matéria. (N.U 1002851-56.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/05/2019, Publicado no DJE 20/05/2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO

Assinado eletronicamente por: SERLY MARCONDES ALVES - 26/05/2022 16:56:40 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000126236632

Num. 104051311 - Pág. 30

DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito negase provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015).

Diante desse quadro, não há que se falar em incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



Num. 127867159 - Pág. 3



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FALIMENTAR – RESOLUÇÃO QUE CRIOU VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS – POSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial.



Num. 127867180 - Pág. 1



Thouse anto recebido eletronicamente da origem

Número Único: 1003769-50.2022.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação judicial e Falência] Relator: DES(A). SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: NÃO PROVIDO.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/05/2022

Assinado eletronicamente por: RHADIS CAMILA NUNES DOS SANTOS - 26/05/2022 16:57:47 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/Consu taDocumento/listView.seam?x=22101817412585000000127851687



Num. 129502258 - Pág. 1



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1003769-50.2022.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL (1689) Assunto: [Recuperação judicial e Fálência] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]

Parte(s):

[CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - CPF: 113.308.397-81 (ADVOGADO), JULIO CHITMAN - CPF: 708.850.957-15 (EMBARGANTE), MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA -CPF: 438.855.607-63 (EMBARGANTE), REGIS LEMOS DE ABREU FILHO - CPF: 012.085.457-01 (EMBARGANTE), DARIO GRAZIATO TANURE - CPF: 016.819.597-63 (EMBARGANTE), PAULO MAURICIO LEVY - CPF: 721.626.947-00 (EMBARGANTE), ERIK PECCEI SZANIECKI -CPF: 011.275.627-11 (EMBARGANTE), ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS - CNPJ: 05.576.617/0001-73 (EMBARGANTE), ARCA S/A AGROPECUARIA - CNPJ: 01.380.468/0001-11 (EMBARGADO), RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 04.860.633/0001-20 (TERCEIRO INTERESSADO), BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF: 025.952.167-16 (ADVOGADO), JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 621.214.991-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA -CPF: 710.776.261-34 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO.

EMENTA

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISCUSSÃO ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO ASSACADO DE OMISSO - VÍCIO NÃO



Assinado eletronicamente por: SERLY MARCONDES ALVES - 07/07/2022 13:14:40 Num. 134399682 - Pág. 1 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000132687111



VERIFICADO - RECURSO INDEVIDO PARA BUSCAR A SIMPLES ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM QUAISQUER DO VÍCIOS OBJETO DOS ACLARATÓRIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO **PROVIDO**

I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la à realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados.

II - Há precedentes tanto deste Tribunal quanto do próprio Conselho Nacional de Justiça que autorizam a criação de varas especializadas regionais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto por Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Correa, Regis Lemos de Abreu Filho, Dario Graziato Tanure, Paulo Maurício Levy, Erik Peccei Szaniecki, Antonelli & Associados Advogados, contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em face de Arca S.A. Agropecuária.

Para tanto, os embargantes alegam, em síntese, que o julgado é omisso, porquanto deixou de observar a regra constitucional para modificação das regras de organização e divisão judiciárias, hipótese que impediria a criação de varas regionais de recuperação judicial e falência, por mero ato normativo do Tribunal de Justiça.

Alegam, ainda, que o julgado afastou a incidência de norma infraconstitucional, a qual não poderia ser julgada por órgão fracionário, mas, sim, apenas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO RELATOR



Assinado eletronicamente por: SERLY MARCONDES ALVES - 07/07/2022 13:14:40 Num. 134399682 - Pág. 2 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000132687111



ento recebido eletronicamente da origem

O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la à realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados.

A propósito:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Consoante relatado, o embargante pretende rediscutir o resultado do Acórdão embargado, sem, contudo, apresentar quaisquer dos vícios cognoscíveis pela via dos Aclaratórios.

Com efeito, o objeto da insurgência recursal tratava apenas da incompetência do juízo de origem para processar e julgar a ação de recuperação judicial proposta pelas embargadas, o que, contudo, foi expressamente debatido e recusado pelo Acórdão embargado.

Na ocasião, foram apresentados precedentes tanto deste Tribunal quanto do próprio Conselho Nacional de Justiça, os quais, igualmente, autorizavam a criação de varas especializadas regionais.

Nesse contexto, o recurso de embargos de declaração não é o meio legítimo para buscar a alteração da decisão, senão quando presente algum dos vícios listados no referido artigo, o que não se visualiza na hipótese dos autos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - INEXISTENTE – ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. É cediço que a finalidade dos embargos declaratórios restringe-se a suprir as omissões, contradições, obscuridades que, por ventura, possam existir, não podendo servir de modo algum para correção ou apreciação de prova ou qualquer outra discussão que extrapole a finalidade destes. 2. [...]. (TJMT - ED, 86644/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA C MARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/11/2013, Data da publicação no DJE 27/11/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos.



Num. 134399682 - Pág. 3



É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/07/2022

Assinado eletronicamente por: SERLY MARCONDES ALVES - 07/07/2022 13:14:40

Num. 134399682 - Pág. 4

Recurso Extraordinário



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Proc.: 1003769-50.2022.8.11.0000

JULIO CHITMAN E OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da CRFB e 1029 e seguintes do CPC, interpor contra acórdão de ID nº 129493676, integrado pelo de ID nº 134399682, o presente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

pelos motivos de fato e de direito aduzidos nas razões em anexo, requerendo seja recebido e regularmente processado, na forma da lei, com a sua posterior remessa ao Egrégio STF, para que, ao fim, seja dado provimento ao recurso.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda OAB/RJ 155,426

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br

Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)





Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 16/11/2022 17:45:20

ΛΠΤΟΠΕLLΙΛΟΥΟGΛΟ

RECORRENTE(S): JULIO CHITMAN E OUTROS

RECORRIDA: ARCA S/A AGROPECUARIA

RAZÕES DOS RECORRENTES

Egrégia Turma, merece reforma o v. acórdão de ID nº 129493676, integrado pelo de 134399682, que deixou de aplicar expresso texto de Lei Federal, sem submeter a questão à reserva de plenário, em inobservância ao artigo 97 da CRFB, tendo igualmente inobservado a Competência Legislativa da União do art. 22, I, da CRFB e inobservado a exigência de lei

formal prevista no art. 96, II, d, da CRFB, senão vejamos:

<u>I – TEMPESTIVIDADE E PREPARO</u>

Preliminarmente, destaca que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico dia 11/07/2022, restando patente a sua tempestividade, nos termos dos artigos 219 e 1.003, §5°, ambos do CPC/15 e 321 do RISTF, uma vez que o prazo para interposição do presente recurso

se estende até o dia 01/08/2022.

Informa, outrossim, o preparo para interposição deste recurso, cujo comprovante de pagamento

segue em anexo.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão do TJMT, que busca afastar violação aos artigos 22, I, 96, II, "d", 97, da CRFB, eis que o órgão fracionário do tribunal local declarou por vias transversas a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.101/05 para ato normativo interno do TJMT, tendo ignorado a necessidade de lei formal para alteração da organização judiciária, bem como a competência legislativa da União.

2

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41

ΌΠΕΙΙΙΛΟΥΟGΛ

Com efeito, o processo de origem é uma recuperação judicial, cuja competência para julgamento é o juízo do local do local do principal estabelecimento da recuperanda (juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT), conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei 11.101/05:

Art. 3º da Lei 11.101/05. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O Tribunal local, no entanto, afastou a regra prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, sob o fundamento de que uma Resolução do TJMT (ID nº 120182456) poderia modificar a competência do juízo natural, deslocando a competência do juízo do local da empresa em recuperação (Comarca de Tangará da Serra/MT) para o juízo especializado da Comarca de Cuiabá/MT.

Como se vê, o acórdão do órgão fracionário do TJMT deixou de aplicar expresso texto de lei sem submeter a questão ao plenário, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 deste STF, igualmente ignorou que é a União o ente federativo competente para legislar sobre direito comercial e processual, deixando de observar a exigência constitucional de lei formal para qualquer modificação na organização e divisão judiciárias.

Opostos embargos declaratórios, ressaltando omissão sobre essas ofensas constitucionais, o TJMT rejeitou os embargos.

Conforme restará demonstrado abaixo, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que é dissonante com a jurisprudência e as normas de regência, tendo violado o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como os artigos 22, I, 96, II, "d", 97, da CRFB.

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



ito recebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41



III – REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO

O presente recurso apresenta questões constitucionais que possuem repercussão geral e transcendem os interesses meramente particulares das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico e jurídico, na forma do art. 102, § 3°, da CRFB.

A causa envolve o deslocamento de competência de ação de recuperação judicial, cujo valor da causa é de R\$ 48.173.910,97 (quarenta e oito milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), sendo a matéria pertinente a uma massa de credores dos mais diversos matizes (desde trabalhadores humildes a credores industriais e financeiros de grande porte).

Além deste aspecto econômico, a matéria constitucional envolvida implica questão política de grande relevância. Conforme apontado no próprio acórdão recorrido, o TJMT já deixou claro que a sua conduta tem por fundamento uma resolução por ele mesmo editada (Resolução do TJMT nº 10 de 2020 – ID nº 120182456).

Tal instrumento do TJMT tem sido utilizado para deslocar a competência de todas as recuperações judiciais de Comarcas do Interior para Comarcas de Entrância Especial, em nítida ofensa ao regramento instituído pela União que determina a competência do juízo do local da empresa, opção legislativa fundamentada no seu poder de legislar sobre direito comercial e processual.

Não fosse isso suficiente, nem mesmo foi observada a necessidade de lei formal exigida pela Constituição Federal para modificação da organização e divisão judiciárias, eis que a atitude nefasta do TJMT é baseada em uma resolução por ele própria editada.

Percebe-se, portanto, que o caso em tela envolve como matéria de fundo questão constitucional com repercussão geral sobre todas as recuperações judiciais que vem sendo ajuizadas no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que tal prática inconstitucional tolheu a jurisdição dos juízes do interior para processar e julgar os processos de recuperação judicial de sua competência.

4

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624



Num. 104051311 - Pág. 42

Além da violação do juízo natural de forma indiscriminada já ser matéria de extrema gravidade, é certo que o acórdão recorrido igualmente violou entendimento vinculado deste STF, eis que não submeteu ao plenário do TJMT o descumprimento do texto expresso do art. 3º da Lei 11.101/05, o que era de rigor, com base na Súmula Vinculante nº 10 deste Supremo Tribunal:

Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Assim, é de fácil visualização a repercussão geral no caso concreto, sendo evidente sua relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, de modo que integralmente atendido os artigos 1.035, §1°, do CPC e 102, §3°, da CRFB.

IV – AUSÊNCIA DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA

Em sede de preliminar, é necessário destacar que não se pretende no presente recurso submeter ao STF a reanálise de matéria fático-probatória carreada nos autos.

Insta verificar, que todas as informações necessárias para se reformar o acórdão encontram-se devidamente previstas em lei, afastando-se, portanto, a aplicabilidade das Súmula nº 279 deste STF. Pretende-se, discutir os seguintes pontos no presente Recurso Extraordinário:

 Ofensa ao artigo 97 da CRFB e o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, eis que o órgão fracionário do TJMT desrespeitou texto expresso do art. 3º da Lei 11.101/05 (competência do juízo do local da empresa para processar a recuperação judicial), sem submeter esta questão ao Plenário do Tribunal de Justiça ou do seu respectivo Órgão Especial;

5

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



ito recebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624

Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 01/09/2023 10:17:19

Número do documento: 22111617451957200000100931400
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111617451957200000100931400
Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 16/11/2022 17:45:20

- Ofensa ao artigo 22, I, da CRFB, eis que o TJMT ignorou que é competência legislativa
 da União disciplinar Direito Processual e o Direito Comercial, sendo inviável por regra
 do Estado do Mato Grosso modificar a norma instituída pela União, a qual definiu ser o
 juízo do local da empresa o competente para processar e julgar a recuperação judicial;
- Ofensa ao artigo 96, II, "d", da CRFB, eis que o TJMT afastou a exigência de lei formal
 para que seja feita qualquer modificação na organização e divisão judiciárias, admitindo
 indevida mudança mediante ato normativo inferior, Resolução do TJMT nº 10/2020 (ID
 nº 120182456)

Percebe-se, assim, que o presente recurso visa tão somente analisar questões de direito, consubstanciadas nas violações aos dispositivos apontados.

Isso porque, é incontroverso nos autos que a Recuperanda tem sua sede e principal estabelecimento em Tangará da Serra/MT. Do mesmo modo, é incontroverso que foi afastada a Competência do Juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT para privilegiar a competência do juízo da Comarca de Cuiabá/MT, em inobservância ao art. 3º da Lei 11.101/05, tudo com base em norma inferior do Estado de Mato Grosso (Resolução do TJMT nº 10/2020).

Vale destacar que igualmente não há dúvidas de que a competência foi meramente deslocada em razão da resolução apontada no julgamento, sendo igualmente incontroverso que a matéria em nenhum momento foi submetida ao plenário ou ao Órgão Especial do TJMT.

Assim, têm-se que os fatos já foram devidamente postos e cabe apenas a este Supremo Tribunal Federal a aplicação da Constituição em atenção às suas prerrogativas de corte constitucional.

Por estas razões, requer seja afastada a aplicação da Súmula nº 279 deste Supremo Tribunal Federal, recebendo o presente recurso o devido processamento e análise do mérito.

6

Av.: São Luís, 50

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



ito recebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624





V – PREQUESTIONAMENTO

Ainda em sede de preliminar, esclarece que o recurso preenche os requisitos de conhecimento referente ao pré-questionamento.

Com efeito, a questão de fundo foi decidida, tendo o TJMT expressamente afastado a norma do art. 3º da Lei 11.101/05 que impõe a competência do juízo do local do principal estabelecimento em Tangará da Serra/MT, a fim de deslocar a competência do juízo natural da Comarca de Tangará da Serra/MT para apontar como competente o juízo da Comarca de Cuiabá/MT.

Nada obstante a violação frontal ao dispositivo de lei federal, que é o fundamento do agravo objeto de julgamento no TJMT, é certo que este recorrente apresentou embargos declaratórios com vistas ao prequestionamento da matéria, em especial a violação aos artigos 22, I, 96, II, "d", 97, da CRFB, tendo sido igualmente destacada a ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

E, conforme dispõe o artigo 1.025 do CPC, é suficiente a oposição dos embargos de declaração para que se consideram incluídos no acórdão os elementos ali apontados, veja-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Do mesmo modo, o entendimento deste Supremo Tribunal Federal está pacificado no sentido de que é possível a oposição de embargos de declaração com intuito de ventilar a matéria no Tribunal para que reste configurado o prequestionamento

Sobre o tema, confiram-se julgados deste e. Supremo Tribunal Federal representativos do entendimento jurisprudencial:

PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, considerada a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem sobre determinado tema, cabe à parte, a fim de

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 16/11/2022 17:45:20

prequestionar a matéria, interpor embargos de declaração - artigo 1.025. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, fica afastada, no julgamento de recurso, a majoração de honorários advocatícios quando ausente fixação na origem. AGRAVO - MULTA -ARTIGO 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE 1049104 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 14-11-2017 PUBLIC 16-11-2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - "O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela" (RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 19/6/1998).

II - Agravo regimental improvido.

(AI 648760 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/11/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. Questão não ventilada na decisão recorrida. Interposição de embargos de declaração. Prequestionamento. Existência. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 541488 ED / SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/11/2006, DJ 16-02-2007 PP-00084)

Portanto, como os aclaratórios foram opostos justamente para que o acórdão fosse fundamentado, no sentido de possibilitar o reexame das questões suscitadas em sede de recurso às instâncias superiores, resta afastada a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, não há falar em ausência de prequestionamento.

VI – MÉRITO RECURSAL

Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624



EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LEI FORMAL PARA MODIFICAR REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS – OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO E À RESERVA DE PLENÁRIO

O Acórdão recorrido decidiu que juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT, local do principal estabelecimento da empresa em recuperação, não era competente para processar e julgar a sua recuperação judicial. Segundo o TJMT quem deveria processar e julgar a recuperação judicial, era outro juízo, o da Comarca de Cuiabá/MT.

Segundo o acórdão recorrido, seria possível deslocar a competência para juízo diverso do local do principal estabelecimento da empresa, o que é imposto pelo art. 3º da Lei 11.101/05, sob o fundamento de cumprir uma resolução interna do TJMT, a Resolução nº 10/2020.

Com base nestes argumentos, o acórdão aponta que é competente para processamento da recuperação judicial o juízo da Comarca de Cuiabá, e não o juízo da Comarca de Tangará da Serra, local do principal estabelecimento da recuperanda.

Todavia, o acórdão desrespeitou à exigência constitucional para modificação das regras de organização e divisão judiciárias. Conforme prevê o artigo 92, II, *d*, da CRFB, é exigida lei formal, com iniciativa do Tribunal de Justiça, para que se possa alterar a organização e a divisão judiciárias do Estado.

Art. 96 da CRFB. Compete privativamente: (...) II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

No presente caso concreto, a Resolução do TJMT nº 10/2020 (ID nº 120182456), ato normativo que não se equipara a lei formal, acabou por alterar a organização e divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso, eis que ele desloca a competência para processamento da Recuperação Judicial das comarcas de interior, no caso a Comarca de Tangará da Serra, local da empresa, para comarca de entrância especial, no caso a Comarca de Cuiabá.

9

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624



E isso possui grande relevância, pois tal modificação implica, igualmente, na ofensa ao artigo 3º da Lei 11.101/2005, igualmente veiculada no Recurso Especial interposto de forma simultânea, que determina a competência do juízo do local do principal estabelecimento da empresa para o processamento e julgamento da recuperação judicial.

Art. 3º da Lei 11.101/05. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, resta evidenciado que o acórdão embargado, ao violar o art. 3º da Lei 11.101/05, para privilegiar a Resolução nº 30 do TJMT, incorreu em dupla violação constitucional.

A primeira violação decorre do art. 22, I, da CRFB. Ao privilegiar a Resolução em oposição à Lei Federal nº 11.101/05, o acórdão ignorou a competência da União para legislar sobre direito comercial e processual.

Com efeito, se a lei federal dispõe que a competência é do juízo do local da empresa (Comarca de Tangará da Serra), não poderia a Resolução do Tribunal de Justiça dispor que a competência deveria ser deslocada para Comarca diversa (Comarca de Cuiabá).

Art. 22 da CRFB. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Do mesmo modo, o acórdão, por vias transversas, afastou a incidência do art. 3º da Lei 11.101/05, sem declarar expressamente a sua constitucionalidade.

Considerando que o acórdão foi prolatado por órgão fracionário e não pelo Órgão Especial do TJMT, tal decisão implicou na violação da reserva de plenário prevista no art. 97 da CRFB, exatamente como dispõe a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal:

10

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624



Art. 97 da CRFB. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Vale asseverar que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 assemelha-se ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 4.964/85, Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, a qual já foi declarada inconstitucional na ADI nº 4138, que autorizava a possibilidade de criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas.

Ou seja, sem a realização de lei formal, o ato normativo inferior (Resolução do TJMT nº 10/2020) acabou por usurpar a competência constitucional da União, para violar um dos princípios basilares das ações recuperacionais, qual seja, a competência do juízo do local da empresa para processar e julgar os processos de recuperação judicial.

Diante do exposto, resta evidenciada a violação a todas estas normas constitucionais:

- 1) o descumprimento da exigência constitucional de lei formal para modificação das regras de organização e divisão judiciárias, implicando em ofensa ao art. 96, II, d, da CRFB,
- 2) o desrespeito à competência da União para dispor sobre direito processual e comercial, implicando em ofensa ao art. 22, I da CRFB,
- 3) o descumprimento da regra da reserva constitucional de plenário e violação à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, implicando em a ofensa art. 97 da CRFB.

11

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05 Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



nto recebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624



Assim, resta inequívoca a violação aos artigos 22, I, 96, II, "d", 97, da Constituição da República, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado para afastar as violações apontadas, determinando-se o acolhimento do agravo de instrumento para que o processo de recuperação judicial seja remetido ao juízo natural da Comarca de Tangará da Serra/MT, ou, subsidiariamente, seja o acórdão anulado, impondo-se a observância da reserva de plenário.

VII - PEDIDO

Isso posto, configurado o cabimento do presente Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e 1029 e seguintes do CPC/15, requer a esse E. STF:

- a) Reconhecer que o acórdão violou o art. 96, II, d, da CRFB, ao descumprir a exigência constitucional de lei formal para modificação das regras de organização e divisão judiciárias, tendo admitido modificação com base na Resolução do TJMT nº 10/2020, determinando-se a remessa do processo de recuperação ao juízo natural da Comarca de Tangará da Serra/MT;
- b) Reconhecer que o acórdão violou o art. 22, I da CRFB, ao desrespeitar à competência da União para dispor sobre direito processual e comercial (art. 3º da Lei 11.101/05), determinando-se a remessa do processo de recuperação ao juízo natural da Comarca de Tangará da Serra/MT;
- c) Reconhecer que o acórdão violou o art. 97 da CRFB e o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, eis que desrespeitou a regra da reserva constitucional de plenário ao afastar a aplicação do art. 3º da Lei 11.101/05, a fim de que seja determinada a remessa do processo de recuperação ao juízo natural da Comarca de Tangará da Serra/MT ou, subsidiariamente, seja determinada a anulação do acórdão para que seja observada a reserva de plenário.

12

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41





Termos em que, Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda OAB/RJ 155.426



 Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar
 | Ipanema (RJ)
 SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05
 | Lago Sul (DF)
 PABX: +55 (21) 2223.6715

 Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)
 www.antonelliadv.com.br

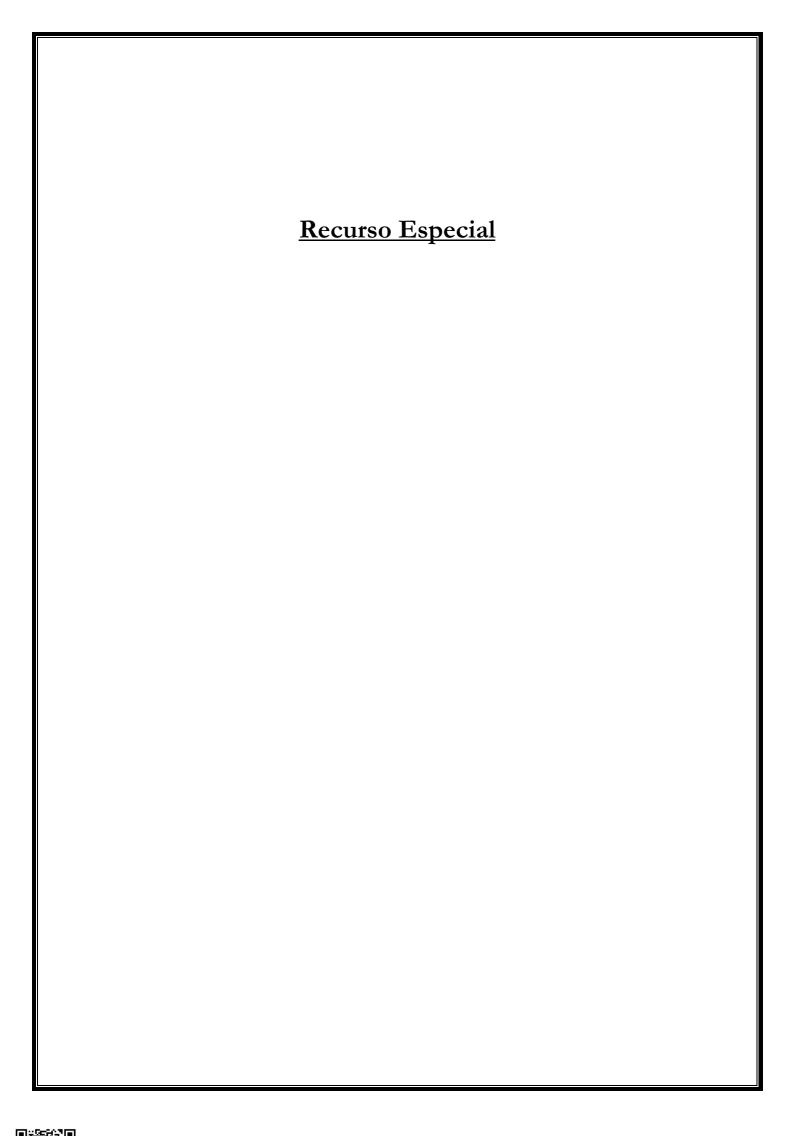


Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:22:41 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724624

Num. 137469156 - Pág. 13

13







EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Proc.: 1003769-50.2022.8.11.0000

JULIO CHITMAN E OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 105, III, "a" e "b", da CRFB e 1029 e seguintes do CPC, interpor contra acórdão de ID nº 129493676, integrado pelo de ID nº 134399682, o presente:

RECURSO ESPECIAL,

pelos motivos de fato e de direito aduzidos nas razões em anexo, requerendo seja recebido e regularmente processado, na forma da lei, com a sua posterior remessa ao Egrégio STJ, para que, ao fim, seja dado provimento ao recurso.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

1

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630





RECORRENTE(S): JULIO CHITMAN E OUTROS

RECORRIDA: ARCA S/A AGROPECUARIA

RAZÕES DOS RECORRENTES

Egrégia Turma, merece reforma o v. acórdão de ID nº 129493676, integrado pelo de 134399682, que reconheceu a competência do juízo de Cuiabá, a competência do juízo de Cuiabá, ignorando o teor dos artigos 3º da Lei 11.101/2005, e mantiveram as omissões apontadas em sede de Embargos de Declaração, em ofensa ao art. 1022, II, do CPC, senão vejamos:

<u>I – TEMPESTIVIDADE E PREPARO</u>

Preliminarmente, destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico dia 11/07/2022, restando patente a sua tempestividade, nos termos dos artigos 219 e 1.003, $\S5^{\circ}$, ambos do CPC/15 e 255 do RISTJ, uma vez que o prazo para interposição do recurso se estende até o dia 01/08/2022.

Informa, outrossim, o preparo para interposição deste recurso, cujo comprovante de pagamento segue em anexo. Por fim, em cumprimento a Súmula 126 do E. STJ¹, esclarece que interpôs também Recurso Extraordinário, tendo em vista que um dos fundamentos do tribunal local implica em violação ao disposto nos artigos 22, I, 96, II, "d", 97, da CRFB.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Recurso Especial que busca afastar a violação ao artigo 3º da Lei 11.101/05, a fim de que seja reconhecida a competência do juiz do local do principal estabelecimento da recuperanda (juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT), para processar e julgar a recuperação judicial.

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17



¹ Súmula 126, do E. STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente".

Isso porque, o endereço de sua principal fazenda, sede administrativa e endereço da maioria dos credores é localizado em Tangará da Serra/MT, demonstrando que o Juízo competente, nos termos da supracitada norma, é o juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Art. 3º da Lei 11.101/05. <u>É competente</u> para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência <u>o juízo do local do principal estabelecimento do devedor</u> ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O Tribunal local, no entanto, afastou a regra prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, sob o fundamento de que uma Resolução do TJMT poderia modificar a competência do juízo natural, deslocando a competência do juízo do local da empresa em recuperação para o juízo especializado da Comarca de Cuiabá/MT.

Opostos embargos declaratórios, ressaltando omissão sobre ofensa ao texto expresso do art. 3º da Lei Federal nº 11.101/05, o TJMT rejeitou os embargos.

Desta forma, restará demonstrado abaixo que merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que é dissonante da jurisprudência e das leis vigentes sobre a questão, tendo violado o disposto nos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 1022, II, do CPC.

III – AUSÊNCIA DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA

Em sede de preliminar, é necessário destacar que não se pretende no presente recurso submeter ao STJ a reanálise de matéria fático-probatória carreada nos autos.

Insta verificar, que todas as informações necessárias para se reformar o acórdão encontram-se devidamente dispostas no acórdão recorrido, afastando-se, portanto, a aplicabilidade das Súmulas nº 5 e 7 deste STJ. Pretende-se, discutir os seguintes pontos no presente recurso especial:

3

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) SHIS QL10 Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05 | Lago

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



 Ofensa ao artigo 3º da Lei 11.101/05, eis que o TJMT indevidamente deslocou a competência do juízo natural do local da sede da recuperanda (Comarca de Tangará da Serra/MT) em favor de juízo localizado em outro local (Comarca de Cuiabá/MT);

• Ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, eis que o tribunal local foi omisso ao deixar de reconhecer expressamente a ofensa direta ao art. 3º da Lei 11.101/05.

Percebe-se, assim, que o presente recurso visa tão somente analisar questões de direito, consubstanciadas nas violações aos dispositivos apontados.

Isso porque, é incontroverso nos autos que a Recuperanda tem sua sede e principal estabelecimento em Tangará da Serra/MT. Do mesmo modo, é incontroverso que foi afastada a Competência do Juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT para privilegiar a competência do juízo da Comarca de Cuiabá/MT.

Assim, têm-se que os fatos já foram devidamente postos e cabe apenas ao E. STJ a aplicação do direito em atenção às suas prerrogativas de corte de controle de legalidade infraconstitucional.

Por estas razões, requer seja afastada a aplicação das súmulas n^{os} 05 e 07 deste Superior Tribunal de Justiça, recebendo o presente recurso o devido processamento e análise do mérito.

IV - PREQUESTIONAMENTO E VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC.

Ainda em sede de preliminar, esclarece que o recurso preenche os requisitos de conhecimento referente ao pré-questionamento.

Com efeito, a questão de fundo foi decidida, tendo o TJMT expressamente afastado a norma do art. 3º da Lei 11.101/05 que impõe a competência do juízo do local do principal estabelecimento em Tangará da Serra/MT, a fim de deslocar a competência daquele juízo natural para apontar como competente o juízo da Comarca de Cuiabá/MT.

4

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05 | Lago Sul (DF) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

go Sul (DF) PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 Num. 137469162 - Pág. 4 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



Nada obstante a violação frontal ao dispositivo de lei federal, que é o fundamento do agravo objeto de julgamento no TJMT, é certo que este recorrente apresentou embargos declaratórios com vistas ao prequestionamento da matéria, em especial a violação ao art. 3º da Lei 11.101/05.

E, conforme dispõe o artigo 1.025 do CPC, é suficiente a oposição dos embargos de declaração para que se consideram incluídos no acórdão os elementos ali apontados, veja-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, desde o primeiro grau de jurisdição, este recorrente apontou a necessidade de se respeitar a legislação federal aqui apontada como violada, prequestionando a matéria. Portanto, como os aclaratórios foram opostos justamente para que o acórdão fosse fundamentado, no sentido de possibilitar o reexame das questões suscitadas em sede de recurso às instâncias superiores, resta afastada a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Todavia, caso ao final este E. STJ entenda pela ausência de preenchimento do requisito do prequestionamento, remanesceria a ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC. Nesta hipótese, o tribunal a quo seria omisso sobre ponto fundamental para solução da lide, qual seja, a ofensa ao art. 3º da Lei 11.101/05 que trata da competência do juízo do local do principal estabelecimento da recuperanda para processar e julgar a recuperação judicial.

Por essas razões, requer-se seja reconhecido o prequestionamento da matéria, com vistas a avançar na análise sobre a ofensa ao art. 3º da Lei 11.101/05. Caso na remota hipótese deste tribunal superior entender de maneira diversa, requer-se, subsidiariamente, seja reconhecida a violação ao art. 1.022, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido seria omisso quanto à análise da tese principal do recurso de agravo julgado naquela oportunidade (violação ao art. 3º da Lei 11.101/05).

5

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 01/09/2023 10:17:19 Número do documento: 22111617451957200000100931400 https://pje.tjmt.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x=22111617451957200000100931400Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 16/11/2022 17:45:20

V – EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDAS NO CASO – ART. 105, §§ 2º E 3º DA CRFB

Finalizando as questões preliminares, importa destacar que o presente recurso apresenta questões de direito federal infraconstitucional relevantes que transcendem os interesses meramente particulares das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico e jurídico, na forma do art. 105, §§ 2º e 3º, da CRFB.

A causa envolve o deslocamento de competência de ação de recuperação judicial (ID nº 120182453), cujo valor da causa é de R\$ 48.173.910,97 (quarenta e oito milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), de modo que se encontra expressamente preenchido o requisito do art. 105, §3°, III, da CRFB².

Nada obstante, a causa também aponta relevante aspecto jurídico e social, implicando no preenchimento da relevância do art. 105, §3°, V, da CRFB, eis que o recurso visa combater prática reiterada do TJMT que vem ignorando a jurisprudência do STJ, que impõe a observância da competência do juízo do local do principal estabelecimento para o processamento da recuperação judicial

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

- 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.
- 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária Porto Alegre-RS para o processamento do pedido de recuperação judicial.

6

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



² O salário-mínimo se encontra no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), conforme Lei Federal nº 14.358/2022, de modo que a causa é superior aos 500 salários-mínimos que totalizariam R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais).

 $\Lambda\Pi\mathsf{T}\mathsf{O}\mathsf{\Pi}\mathsf{E}\mathsf{L}\mathsf{L}\mathsf{I}\Lambda\mathsf{D}\mathsf{V}\mathsf{O}\mathsf{G}\Lambda\mathsf{D}$

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.)

Diante do exposto, esta parte recorrente reafirma a existência de questão relevante relacionada à ofensa do direito federal infraconstitucional discutidas no presente recurso, pugnando pelo conhecimento do presente recurso especial, em observância ao disposto no art. 105, §§ 2º e 3º, da CRFB.

VI – MÉRITO RECURSAL

OFENSA DIRETA AO ART. 3° DA LEI FEDERAL 11.101/05 – RECONHECIMENTO INDEVIDO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO 10/2020 DO CONTRAPOSIÇÃO À LEI FEDERAL

O Acórdão recorrido decidiu que juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT, local do principal estabelecimento da empresa em recuperação, não era competente para processar e julgar a sua recuperação judicial. Segundo o TJMT, quem deveria processar e julgar a recuperação judicial, era outro juízo, o da Comarca de Cuiabá/MT.

Segundo o acórdão recorrido, seria possível deslocar a competência para juízo diverso do local do principal estabelecimento da empresa, o que é imposto pelo art. 3º da Lei 11.101/05, sob o fundamento de cumprir uma resolução interna do TJMT, a Resolução do TJMT nº 10/2020 (ID nº 120182456).

O tribunal local sustentou que a resolução criou três Varas Regionais de Falência e Recuperação judicial no âmbito das Comarcas de Entrância Especial (Comarca de Cuiabá, Comarca de Sinop e Comarca de Rondonópolis).

Assim, segundo o seu entendimento e fundamentada em supostos precedentes seus e do CNJ, o TJMT decidiu que era possível deslocar a competência do processamento e julgamento da recuperação judicial da Comarca de Tangará da Serra/MT para a Comarca de Cuiabá/MT.

7

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



Nenhum dos fundamentos prospera.

Ao contrário do que é afirmado no acórdão recorrido, tal conduta é vedada por lei. Conforme expressa dicção do art. 3º da Lei 11.101/05, o juízo natural para processamento e julgamento da recuperação judicial é o juízo do local do principal estabelecimento da empresa em recuperação:

Art. 3º da Lei 11.101/05. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Como se vê, o acórdão recorrido violou de forma expressa e direta Lei Federal que impõe a competência do juízo do local da empresa em recuperação, sendo inviável o deslocamento da competência da Comarca de Tangará da Serra para a Comarca de Cuiabá.

A *ratio legis* é justamente fazer com que o juízo da recuperação judicial tenha um melhor contato com a realidade local da empresa em recuperação e seus credores, viabilizando o intercâmbio necessário para que as negociações sejam realizadas a contento e permitir o bom desenvolvimento do processo.

Assim, deslocar a competência para o juízo de outra Comarca, ainda que se trate de Comarca de Entrância Especial (Cuiabá/MT), representa justamente aquilo que a Lei Federal visa impedir. O acórdão simplesmente promoveu o afastamento do juízo natural do local da empresa para um juízo que está longe da realidade do caso concreto, distante da situação social e econômica da região.

A doutrina não se afasta deste entendimento, apontando sempre a necessidade de observância da competência do juízo do local do principal estabelecimento. Confira-se a lição de Luiz

8

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11º andar – Conj. 112-B | República (SP)

nema (RJ) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



Num. 104051311 - Pág. 60



Roberto Ayoub e Cássio Cavali³, que destacam a importância do local do principal estabelecimento:

"A determinação de qual o juízo competente para a recuperação judicial é realizada pela norma contida no art. 3º da LRF, que estabelece ser competente para conhecer de pedido de recuperação judicial o juiz da comarca onde a empresa possuir o seu principal estabelecimento. (...)

A importância de determinar-se qual o juízo competente para a recuperação judicial encontra fundamentos diversos daqueles relativos à falência. Enquanto nesta a determinação do juízo competente é orientada pelo objetivo de facilitar os atos de arrecadação e realização do ativo e de formação do quadro geral de credores, na recuperação judicial o primeiro fundamento para coincidir-se o local do principal estabelecimento com o juízo competente para a recuperação judicial decorre do objetivo de facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a ampliar as possibilidades de negociação entre eles. A assembleia de credores, por exemplo, será realizada na comarca do juízo onde tramita a recuperação judicial."

No mesmo sentido é a lição doutrinária do Min. Luis Felipe Salomão e do Prof. Paulo Penalva Santos⁴, que ensinam que a competência do juízo do principal estabelecimento da recuperanda encontra assento histórico na legislação e jurisprudência nacionais.

"No artigo 3°, o legislador fixou como competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tem a sede fora do Brasil. Repetiu a expressão 'principal estabelecimento do devedor' da lei anterior.

A comparação dos textos ajuda a compreender a disposição do legislador.

r comparação dos tentos ajada a compreender a disposição do registador.			
Decreto-Lei 7.661/1945	Lei 11.101/2005		
Art. 7° É competente para declarar a	Art. 3° É competente para homologar o		
falência o juiz em cuja jurisdição o	plano de recuperação extrajudicial,		
devedor tem o seu principal	deferir a recuperação judicial ou decretar		
estabelecimento ou casa filial de outra	a falência o juízo do local do principal		
situada fora do Brasil.	estabelecimento do devedor ou da filial		
	de empresa que tenha sede fora do Brasil.		

No ponto, de acordo com a jurisprudência que se formou antes, e que parece aplicável também para a Lei n.º 11.101/05, o foro competente para a recuperação e decretação de

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br





Num. 137469162 - Pág. 9



Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ)

Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630

Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17

³ AYOUB, Luiz Roberto; e CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 86-87.

⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. página 81.

ΊΤΟΠΕΙΙΙΛΌΥΟ ΘΑΟ

falência será o do maior volume de negócios, local mais importante da atividade empresária."

E nem se diga que seria possível afastar a legislação federal com base em disposições de resoluções internas do TJMT.

Conforme é cediço, a resolução interna do TJMT jamais teria aptidão para afastar expressa disposição do art. 3º da Lei 11.101/05. Assim, para se alcançar tal modificação buscada pelo TJMT, se mostra totalmente insuficiente a alegação de que já houve julgamento favorável pelo CNJ ou algum outro julgado daquele tribunal.

Para que fosse possível afastar a norma da Lei Federal que impõe a competência do juízo do local do principal estabelecimento da recuperanda (Comarca de Tangará da Serra/MT) para processar e julgar a recuperação judicial, é necessária a alteração da Lei Federal mediante atuação das duas casas do Congresso Nacional, ou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal, ambas hipóteses que não ocorreram.

Assim, é totalmente irrelevante para o reconhecimento da violação expressa ao artigo 3º da Lei 11.101/05 todos os julgados colacionados no acórdão recorrido. Ademais, vale asseverar, que nenhum dos julgados apontados pelo acórdão recorrido tratava especificamente da competência para o julgamento e processamento da recuperação judicial.

Como se vê, além da violação ao artigo 3º da Lei 11.101/05, que viabiliza o conhecimento deste recurso com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CRFB, o acórdão recorrido também julgou válida a Resolução do TJMT nº 10/2020 do TJMT (ID nº 120182456), a qual está contestada em face do artigo 3º da Lei Federal nº 11.101/05. Este fato igualmente viabiliza o conhecimento e provimento do presente recurso com base na alínea "b" do inciso III do artigo 105 da CRFB.

Por essas razões, requer seja reconhecido que o acórdão recorrido violou o artigo 3º da Lei Federal nº 11.101/05, bem como julgou a indevidamente válida a Resolução nº 10/2020 do TJMT contrastada em face da lei federal supracitada, o que impõe o provimento do presente recurso com base no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição da República.

10

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05 Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



VII - PEDIDO

Isso posto, configurado o cabimento do presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988 e 1029 e seguintes do CPC/15, requer a esse E. STJ:

a) Seja conhecido e provido o recurso, para reconhecer e afastar a violação ao artigo 3º da Lei 11.101/05, a fim de que seja reconhecida a competência do juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT, para dar provimento ao agravo de instrumento indevidamente negado pelo TJMT;

b) Seja conhecido e provido o recurso, para reconhecer que o TJMT julgou indevidamente válida a Resolução do TJMT 10/2020 (ID nº 120182456) em contraposição ao art. 3º da Lei 11.101/05, o que impõe a reforma do acórdão para reconhecimento da competência do juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT, dando-se provimento ao agravo de instrumento indevidamente negado pelo TJMT;

c) Subsidiariamente, seja reconhecida a violação ao artigo 1.022, II, do CPC, para anular o acórdão recorrido, determinando-se que outro seja prolatado sem as omissões existentes no julgado, em especial, aquelas relacionadas à ofensa ao artigo 3º da Lei 11.101/05 apontadas neste recurso.

> Termos em que, Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda OAB/RJ 155.426

11

Rua Vinícius de Moraes, 111 – 3º Andar | Ipanema (RJ) Av.: São Luís, 50 – 11° andar – Conj. 112-B | República (SP)

SHIS QL10, Cj. 09 – Casa 05

| Lago Sul (DF)

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - 29/07/2022 16:24:17 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000135724630



Decisão de Admissão





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **VICE PRESIDÊNCIA**

Recurso Especial no Agravo de Instrumento n. 1003769-50.2022.8.11.0000

Recorrentes: Julio Chitman e outros

Recorrido: Arca S/A Agropecuária

Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento n. 1003769-50.2022.8.11.0000

Recorrentes: Julio Chitman e outros

Recorrido: Arca S/A Agropecuária

Vistos.

Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 01/09/2023 10:17:19

Número do documento: 22111617451957200000100931400

Do recurso especial



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 30/09/2022 16:33:52 Num. 145038696 - Pág. 1



Trata-se de recurso especial interposto por Julio Chitman e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Eg. Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 129493676):

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA
FALIMENTAR – RESOLUÇÃO QUE CRIOU VARAS REGIONAIS
ESPECIALIZADAS – POSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECIDA
– DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial". (N.U 1003769-50.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/05/2022, Publicado no DJE 30/05/2022).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 134399682.

A parte recorrente alega violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a suposta omissão do julgado.

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento ao agravo de instrumento proposto por Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Correa, Regis Lemos de Abreu Filho, Dario Graziato Tanure, Paulo Maurício Levy, Erik Peccei Szaniecki, Antonelli & Associados Advogados, mantendo, assim, a decisão, que nos autos do processo de Recuperação Judicial



Num. 145038696 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 30/09/2022 16:33:52 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000143235117

(e-STJ FI.420)

de nº 1002559-69.2021.8.11.0041 da empresa Arca S.A. Agropecuária, rejeitou os

embargos de declaração interpostos pelos credores, ora agravantes, para que

fosse reconhecida a incompetência do Juízo.

Suscita afronta ao artigo 3º da Lei 11.101/05, além de

divergência jurisprudencial, ao argumento de que "o TJMT indevidamente deslocou

a competência do juízo natural do local da sede da recuperanda (Comarca de

Tangará da Serra/MT) em favor de juízo localizado em outro local (Comarca de

Cuiabá/MT)".

Aduz, nesse sentido, que "deslocar a competência para o juízo

de outra Comarca, ainda que se trate de Comarca de Entrância Especial

(Cuiabá/MT), representa justamente aquilo que a Lei Federal visa impedir. O

acórdão simplesmente promoveu o afastamento do juízo natural do local da

empresa para um juízo que está longe da realidade do caso concreto, distante da

situação social e econômica da região".

Recurso tempestivo (id 137603167) e preparado (id 137551662).

Contrarrazões no id 140876179.

Preliminar de relevância da questão de direito federal

infraconstitucional suscitada.

É o relatório.

Decido.

Da sistemática de recursos repetitivos.

coebido eletronicamente da origem
 coebido eletronicamente da origem
 coebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 30/09/2022 16:33:52 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000143235117

Num. 145038696 - Pág. 3

(e-STJ FI.421)

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste

recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Pressupostos satisfeitos

A partir da provável ofensa ao artigo 3º da Lei 11.101/05, a parte

recorrente alega que "o TJMT indevidamente deslocou a competência do juízo

natural do local da sede da recuperanda (Comarca de Tangará da Serra/MT) em

favor de juízo localizado em outro local (Comarca de Cuiabá/MT)".

Afirma que "o acórdão recorrido violou de forma expressa e direta

Lei Federal que impõe a competência do juízo do local da empresa em

recuperação, sendo inviável o deslocamento da competência da Comarca de

Tangará da Serra para a Comarca de Cuiabá".

Argumenta que "a ratio legis é justamente fazer com que o juízo

da recuperação judicial tenha um melhor contato com a realidade local da empresa

em recuperação e seus credores, viabilizando o intercâmbio necessário para que as

negociações sejam realizadas a contento e permitir o bom desenvolvimento do

processo".

Neste ponto, consignou-se no aresto recorrido, in verbis:

"Segundo a tese dos recorrentes, a Resolução que criou as Varas Regionais Especializadas em Recuperação Judicial violaria norma legal expressa, que define a competência do Juízo recuperacional pelo local onde funciona a principal atividade

competencia do Juizo recuperacional pelo local onde lunciona a principal atividade

ento recebido eletronicamente da origemente da origemente

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 30/09/2022 16:33:52 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000143235117

Num. 145038696 - Pág. 4

da empresa, no caso específico dos autos, a Comarca de Tangará da Serra.

Com efeito, para melhor compreensão do caso, cumpre esclarecer o que este Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 10, de 30 de julho de 2020, criou no âmbito das Comarca de Entrância Especial, três Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial sendo elas: i) 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá; ii) 4ª Vara Cível da Rondonópolis.

Segundo se extrai do artigo 2º do referido ato normativo, ficou definida a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Processos de Falência e Recuperação Judicial, para os processos que forem ajuizados, dentre outros, no Polo VI – Oeste, que abrange a Comarca de Tangará da Serra.

A empresa agravada ingressou com o pedido de recuperação judicial em 28.01.2021, portanto, quando já em vigor os efeitos da referida resolução, não restando dúvida quanto a competência em questão.

Além disso, não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial.

Conforme mencionado, há precedentes deste Tribunal e do próprio Conselho Nacional de Justiça quanto a matéria sub judice.

(...)

Diante desse quadro, não há que se falar em incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial". (id 129493676 - Pág. 3/5)

Diante desse quadro, constata-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas, (não aplicação da



Num. 145038696 - Pág. 5

Num. 104051311 - Pág. 69



etto mento recebido eletronicamente da origem

Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.

Ademais, em caso similar, o STJ já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

- 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra 'o centro vital das principais atividades do devedor'. Precedentes.
- 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda registro ou distribuição da petição inicial.
- 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.
- 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.
- 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO". (CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020).



Num. 145038696 - Pág. 6



(e-STJ FI.424)

Diante desse quadro, é o caso de admissão o recurso, com

fundamento no artigo 1.030, V, "a", do CPC.

Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do

CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos

supostamente violados.

Do recurso extraordinário

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Julio Chitman e

outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,

contra o acórdão id 129493676, da Quarta Câmara de Direito Privado, cuja ementa

foi acima transcrita.

Os recorrentes alegam violação ao artigo 97 da Constituição

Federal, e à Súmula Vinculante 10 do STF, ao argumento de que "o órgão

fracionário do TJMT desrespeitou texto expresso do art. 3º da Lei 11.101/05

(competência do juízo do local da empresa para processar a recuperação judicial),

sem submeter esta questão ao Plenário do Tribunal de Justiça ou do seu respectivo

Órgão Especial".

Suscitam afronta ao artigo 22, I, da CF, "eis que o TJMT ignorou

que é competência legislativa da União disciplinar Direito Processual e o Direito

Comercial, sendo inviável por regra do Estado do Mato Grosso modificar a norma

instituída pela União, a qual definiu ser o juízo do local da empresa o competente

para processar e julgar a recuperação judicial".

Arguem ofensa ao artigo 96, II, "d", da CF, porquanto "o TJMT

Add The Terror recebido eletronicamente da origen
 Add Terror recebido eletronicamente da origen
 Add Terror recebido eletronicamente da origen
 Add Terror recebido eletronicamente da origen

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 30/09/2022 16:33:52 Num. 145038696 - Pág. 7 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000143235117



(e-STJ FI.425)

afastou a exigência de lei formal para que seja feita qualquer modificação na

organização e divisão judiciárias, admitindo indevida mudança mediante ato

normativo inferior, Resolução do TJMT nº 10/2020 (ID nº 120182456)".

Recurso tempestivo (id 137603167) e preparado (id 137551662).

Contrarrazões no id 140876180.

É o relatório.

Decido.

Da sistemática de repercussão geral.

Não é o caso de se aplicar a sistemática de repercussão geral no

presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Supremo Tribunal

Federal, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não

incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Pressupostos satisfeitos

A partir da provável ofensa ao artigo 22, I, da CF, os recorrentes

alegam que "eis que o TJMT ignorou que é competência legislativa da União

disciplinar Direito Processual e o Direito Comercial, sendo inviável por regra do

Estado do Mato Grosso modificar a norma instituída pela União, a qual definiu ser o

ento recebido eletronicamente da origente da origente

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 30/09/2022 16:33:52 https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101817412585100000143235117

Num. 145038696 - Pág. 8

ento recebido eletronicamente da origem

juízo do local da empresa o competente para processar e julgar a recuperação judicial".

Arguem ofensa ao artigo 96, II, "d", da CF, porquanto "o TJMT afastou a exigência de lei formal para que seja feita qualquer modificação na organização e divisão judiciárias, admitindo indevida mudança mediante ato normativo inferior, Resolução do TJMT nº 10/2020 (ID nº 120182456)".

Neste ponto, consignou-se no aresto recorrido, in verbis:

"Segundo a tese dos recorrentes, a Resolução que criou as Varas Regionais Especializadas em Recuperação Judicial violaria norma legal expressa, que define a competência do Juízo recuperacional pelo local onde funciona a principal atividade da empresa, no caso específico dos autos, a Comarca de Tangará da Serra.

Com efeito, para melhor compreensão do caso, cumpre esclarecer o que este Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 10, de 30 de julho de 2020, criou no âmbito das Comarca de Entrância Especial, três Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial sendo elas: i) 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá; ii) 4ª Vara Cível da Rondonópolis.

Segundo se extrai do artigo 2º do referido ato normativo, ficou definida a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Processos de Falência e Recuperação Judicial, para os processos que forem ajuizados, dentre outros, no Polo VI – Oeste, que abrange a Comarca de Tangará da Serra.

A empresa agravada ingressou com o pedido de recuperação judicial em 28.01.2021, portanto, quando já em vigor os efeitos da referida resolução, não restando dúvida quanto a competência em questão.

Além disso, não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial.

Conforme mencionado, há precedentes deste Tribunal e do próprio Conselho Nacional de Justiça quanto a matéria sub judice.



Num. 145038696 - Pág. 9



(...)

Diante desse quadro, não há que se falar em incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial". (id 129493676 - Pág. 3/5)

Diante desse quadro, constata-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas, (não aplicação da Súmula 279 do STF), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.

Ante o exposto, admito o recurso especial e o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, V, "a" do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

nto recebido eletronicamente da origem

Recorrido: Arca S/A Agropecuária

Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento n. 1003769-50.2022.8.11.0000

Julio Chitman e outros Recorrentes:

Recorrido: Arca S/A Agropecuária

Decisão: (...) Ante o exposto, admito o recurso especial e o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, V, "a" do CPC.

> Ass.: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça





Distribuição e Conclusão



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 2035414 / MT (2022/0335580-5)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 26/10/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e distribuído à Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 26 de outubro de 2022,

vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Recebido no	Gabinete da	Ministra MA	ARIA ISAB	EL GALLO	TTI em
/	/20	•			



Suspensão de Prazos





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Presidência

PORTARIA TJMT/PRES N. 1121 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece o calendário forense oficial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para 2022.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto na Recomendação n. 44/2020-CNJ (DJ de 16.3.2020, edição n. 61/2020) e art. 2º da Portaria n. 363/2020-PRES (DJe de 8.6.2020, edição n. 10750),

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer o calendário forense oficial **para 2022** no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.
- Art. 2º Nos feriados, nacional, estadual e municipal e pontos facultativos, ficam suspensos o expediente e os prazos processuais nas unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 1º Nos feriados municipais, a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais ocorrerá somente no âmbito da respectiva comarca.
- § 2º As datas dos feriados/pontos facultativos estão sujeitas a alterações no decorrer do exercício.
 - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS



ANEXO I CALENDÁRIO FORENSE 2022

MÊS	DIA	FERIADO
JANEIRO	1º (sábado)	Confraternização universal (feriado nacional)
FEVEREIRO	28 (segunda-feira)	Carnaval (ponto facultativo)
	1º (terça-feira)	Carnaval (ponto facultativo)
MARÇO	02 (quarta-feira)	Cinzas (expediente a partir das 13h)
	14 (quinta-feira)	Paixão de Cristo (ponto facultativo)
ABRIL	15 (sexta-feira)	Paixão de Cristo (feriado nacional)
ADICL	21 (quinta-feira)	Tiradentes (feriado nacional)
	22 (sexta-feira)	Tiradentes (ponto facultativo)
MAIO	1º (domingo)	Dia do Trabalho(feriado nacional)
	16 (quinta-feira)	Corpus Christi (ponto facultativo)
JUNHO	17 (sexta-feira)	Corpus Christi (ponto facultativo)
SETEMBRO	07 (quarta-feira)	Independência do Brasil (feriado nacional)
	12 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional)
OUTUBRO	28 (sexta-feira)	Dia do Servidor Público (ponto facultativo)
	02 (quarta-feira)	Dia de Finados (feriado nacional)
NOVEMBRO	14 (segunda-feira)	Proclamação da República (ponto facultativo)
INO VENIDRO	15 (terça-feira)	Proclamação da República (feriado nacional)
	20 (domingo)	Dia da Consciência Negra (feriado estadual)



DEZEMBRO	08 (quinta-feira)	Dia da Justiça (feriado no âmbito nacional, para efeitos forenses, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 8.292/1945)
	24 (sábado)	Natal (ponto facultativo)
	25 (domingo)	Natal (feriado nacional)
	31 (sábado)	Ano Novo (ponto facultativo)



ANEXO II

FERIADOS DAS COMARCAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATOGROSSO CALENDÁRIO FORENSE 2022

COMARCA	DATA	FERIADO (S)
ÁGUA BOA	09.07 (sábado)	Aniversário do Município
AGUA BOA	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
ALTO	24.05 (terça-feira)	Nossa Senhora Auxiliadora (Padroeira)
ARAGUAIA	26.10 (quarta-feira)	Aniversário do Município
ALTA FLORESTA	19.05 (quinta-feira)	Aniversário do Município
ALTO GARCAS	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
in is a series of the series o	10.12 (sábado)	Aniversário do Município
	19.03 (sábado)	São José (Padroeiro)
ALTO TAQUARI	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
APIACÁS	03.07 (domingo)	Aniversário do Município
TH IT CAS	22.11 (terça-feira)	Santa Cecília (Padroeira)
	02.02 (quarta-feira)	Emancipação Política
ARAPUTANGA	13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário de Fátima (Padroeira)
	23.05 (segunda-feira)	Aniversário do Município
	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
ARENÁPOLIS	05.02 (sábado)	Aniversário do Município
	06.08 (sábado)	Festa do Senhor Bom Jesus de Arenápolis
	04.10 (terça-feira)	São Francisco de Assis (Padroeiro)
ARIPUANÃ	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
	31.12 (sábado)	Aniversário do Município
BARRA DO	19.04 (terça-feira)	Aniversário do Município
BUGRES	14.09 (quarta-feira)	Santa Cruz (Padroeira)
BARRA DO	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)
GARÇAS	15.09 (quinta-feira)	Aniversário do Município
BRASNORTE	1°.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município
	ÁGUA BOA ALTO ARAGUAIA ALTA FLORESTA ALTO GARÇAS ALTO TAQUARI APIACÁS ARAPUTANGA ARENÁPOLIS BARRA DO BUGRES BARRA DO GARÇAS	ÁGUA BOA 09.07 (sábado) 12.10 (quarta-feira) 24.05 (terça-feira) ALTO ARAGUAIA 26.10 (quarta-feira) ALTA FLORESTA 19.05 (quinta-feira) ALTO GARÇAS 20.01 (quinta-feira) 10.12 (sábado) 13.05 (sexta-feira) APIACÁS 03.07 (domingo) 22.11 (terça-feira) 22.11 (terça-feira) ARAPUTANGA 13.05 (sexta-feira) ARENÁPOLIS 20.01 (quinta-feira) ARIPUANÃ 20.01 (quinta-feira) ARIPUANÃ 31.10 (segunda-feira) ARIPUANÃ 19.04 (terça-feira) BARRA DO BUGRES 14.09 (quarta-feira) 13.06 (segunda-feira) 15.09 (quinta-feira)



		,	,
		08.04 (sexta-feira)	Aniversário do Município
13	CUIABÁ	08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (Padroeira)
		20.11 (domingo)	Dia da Consciência Negra
		29.05 (domingo)	Dia do Evangélico
14	COTRIGUAÇU	31.10 (segunda-feira)	Dia da Reforma Luterana
		20.12 (terça-feira)	Aniversário do Município
15	COMODORO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
16	COLNIZA	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
10	COLIVIZIA	26.11 (sábado)	Aniversário do Município
17	COLÍDER	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
1 /	COLIDER	18.12 (domingo)	Aniversário do Município
18	CLÁUDIA	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
10	CLAODIA	15.08 (segunda-feira)	Nossa Senhora da Glória (Padroeira)
19	CHAPADA DOS	26.07 (terça-feira)	Nossa Senhora de Sant'ana (Padroeira)
	GUIMARÃES	31.07 (domingo)	Aniversário do Município
		15.02 (terça-feira)	Aniversário do Município
20	CANARANA	24.05 (terça-feira)	Nossa Senhora Auxiliadora (Padroeira)
		25.07 (segunda-feira)	Dia do Colono e Motorista
21	CAMPO VERDE	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
21		25.07 (segunda-feira)	Dia de São Cristóvão (Padroeiro)
22	CAMPO NOVO	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
22	DO PARECIS	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
23	CAMPINÁPOLIS	06.08 (sábado)	Senhor Bom Jesus (Padroeiro)
		1°.11 (terça-feira)	Fundação do Município
24	CÁCERES	25.08 (quinta-feira)	São Luiz de Cáceres (Padroeiro)
∠→	CACLICES	06.10 (quinta-feira)	Aniversário do Município
25	DIAMANTINO	18.09 (domingo)	Aniversário do Município
23	DIMMINIMO	08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (Padroeira)
26	DOM AQUINO	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
20	DOM AQUINO	14.04 (quinta-feira)	Aniversário do Município



27	EELIZ NIATAI	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)
27	FELIZ NATAL	17.11 (quinta-feira)	Aniversário do Município
28	GUARANTÃ DO	02.06 (quinta-feira)	Aniversário do Município
20	NORTE	07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)
29	GUIRATINGA	25.01 (terça-feira)	Homenagem Póstuma ao Bispo Dom Camilo Faresin
2)	Generativeza	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
		02.08 (terça-feira)	Aniversário do Município
30	ITAÚBA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
30	HAUDA	29.06 (quarta-feira)	Dia de São Pedro (Padroeiro)
		20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
31	ITIQUIRA	16.07 (sábado)	Nossa Senhora do Carmo (Padroeira)
		1°.12 (quinta-feira)	Aniversário do Município
32	JACIARA	04.10 (terça-feira)	São Francisco de Assis (Padroeiro)
32	Mention	21.10 (sexta-feira)	Aniversário do Município
		22.02 (terça-feira)	Homenagem Póstuma ao Padre Nazareno Lanciotti
33	JAURU	29.04 (sexta-feira)	Chegada da Imagem De Nossa Senhora do Pilar (Padroeira)
		20.09 (terça-feira)	Aniversário do Município
		28.02 (segunda-feira)	Em Memória do Fundador da Cidade
34	JUARA	19.03 (sábado)	São José (Padroeiro)
		14.12 (quarta-feira)	Aniversário do Município
35	JUÍNA	09.05 (segunda-feira)	Aniversário do Município
33	301141	24.06 (sexta-feira)	Sagrado Coração de Jesus (Padroeiro)
36	JUSCIMEIRA	06.08 (sábado)	Bom Jesus (Padroeiro)
50		10.12 (sábado)	Aniversário do Município
37	LUCAS DO RIO	13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora de Fátima (Padroeira)
37	VERDE	05.08 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	_	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
38	MARCELÂNDIA	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
		08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição (Padroeira)
	i		1



39	MATUPÁ	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
39	MATUPA	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		27.02 (domingo)	Falecimento do Padre Giacomo Gueva
40	MIRASSOL	14.05 (sábado)	Emancipação Política
	D'OESTE	28.10 (sexta-feira)	Aniversário do Município
4.1	Monneg	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
41	NOBRES	1°.05 (domingo)	Aniversário do Município
4.0	2.22. 2.22. 2	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
42	NOVA CANAÃ DO NORTE	24.06 (sexta-feira)	Sagrado Coração de Jesus (Padroeiro)
	NOVA	14.04 (quinta-feira)	Aniversário do Município
43	XAVANTINA	27.11 (domingo)	Nossa Senhora das Graças (Padroeira)
			, , ,
44	NORTELÂNDIA	05.02 (sábado)	Aniversário do Município
		26.07 (terça-feira)	Nossa Senhora de Sant'Ana (Padroeira)
45	NOVA MONTE	13.06 (segunda-feira)	Dia do Patrono do Município
	VERDE	19.08 (sexta-feira)	Aniversário do Município
46	NOVA MUTUM	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
47	NOVA UBIRATÃ	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
77	NOVA CBIRATIA	19.12 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
48	NOVO SÃO	26.07 (terça-feira)	São Joaquim e Sant' Ana (Padroeiros)
	JOAQUIM	25.09 (domingo)	Dia do Evangélico
		29.06 (quarta-feira)	Dia da Fundação Do Município
49	PARANATINGA	03.12 (sábado)	São Francisco Xavier (Padroeiro)
		17.12 (sábado)	Aniversário do Município
50	PARANAÍTA	29.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município
51	PEDRA PRETA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
31	FEDRA FRETA	29.06 (quarta-feira)	São Pedro Apóstolo (Padroeiro)
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
52	PEIXOTO DE	21.07 (quinta-feira)	Dia do Garimpeiro
	AZEVEDO	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
		30.11 (quarta-feira)	Dia do Evangélico



		21.01 (sexta-feira)	Aniversário do Município
53	POCONÉ	07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)
		08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
54	PORTO ALEGRE	13.06 (segunda-feira)	Festa do Domingão
	DO NORTE	24.09 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Libertação (Padroeira)
		09.12 (sexta-feira)	Dia dos Evangélicos
55	PORTO DOS	02.02 (quarta-feira)	Nossa Senhora dos Navegantes (Padroeira)
	GAÚCHOS	11.11 (sexta-feira)	Aniversário do Município
56	PONTES E LACERDA	06.08 (sábado)	Aniversário do Município
57	PORTO ESPERIDIÃO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
58	POXORÉU	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
30	TOXORLO	26.10 (quarta-feira)	Aniversário do Município
59	PRIMAVERA DO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	LESTE	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		25.07 (segunda-feira)	Dia do Colono e Motorista
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
60	QUERÊNCIA	08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora Imaculada
			Conceição (Padroeira)
		19.12 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		03.05 (terça-feira)	Aniversário do Município
61	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
	CASCALHEIRA	12.08 (sexta-feira)	Dia do Evangélico
		22.05 (domingo)	Aniversário do Município
62	RIO BRANCO	16.08 (terça-feira)	São Roque (Padroeiro)
		30.11 (quarta-feira)	Dia do Evangélico
63	RONDONÓPOLIS	10.12 (sábado)	Aniversário do Município
		25.06 (sábado)	Aniversário do Município
64	ROSÁRIO OESTE	31.08 (quarta-feira)	Dia do Evangélico
		07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)



		T	
<i>(5</i>	SANTO	05.05 (quinta-feira),	Homenagem a Marechal Rondon
65	ANTÔNIO DE LEVERGER	13.06 (segunda-feira)	Aniversário do Município
66	SÃO FÉLIX DO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	ARAGUAIA	10.06 (sexta-feira)	Dia do Evangélico
		15.08 (segunda-feira)	Nossa Senhora da Assunção (Padroeira)
	~ .	1°.05 (domingo)	Dia de São José
67	SÃO JOSÉ DOS QUATRO	12.05 (quinta-feira)	Falecimento do Padre George Joseph Pierre Marie Martin
	MARCOS	15.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município
		14.12 (quinta-feira)	Emancipação Política
68	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	19.03 (sábado)	Aniversário do Município
		22.04 (sexta-feira)	Pioneiro e Fundador do Município
		13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora de Fátima (Padroeira)
69	SAPEZAL	19.09 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
		20.11 (domingo)	Consciência Negra
70	SINOP	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)
70	Sirvoi	14.09 (quarta-feira)	Aniversário do Município
71	SORRISO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
/ 1	SORRISO	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)
72	TANGARÁ DA SERRA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
73	TABAPORÃ	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)
/3	IADAFOKA	20.09 (terça-feira)	Aniversário do Município
74	TAPURAH	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
75	TERRA NOVA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
, ,	DO NORTE	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
76	VÁRZEA	15.05 (domingo)	Aniversário do Município
7.0	GRANDE	08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (ponto facultativo municipal)
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
			1



77	VERA	27.07 (quarta-feira)	Fundação do Município
		28.10 (sexta-feira)	São Judas Tadeu (Padroeiro)
78	VILA BELA DA SANTÍSSIMA	19.03 (sábado) 18.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município Dia da Dança do Congo (Lei n. 896/2010 - Institui a segunda-feira, da segunda quinzena do mês de julho, como Feriado no Município. A Lei n. 897/2010 estende o feriado até às
	TRINDADE		12h do dia seguinte (terça-feira), após às 12h, ponto facultativo.
70	VII A DICA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
79	VILA RICA	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Presidência

PORTARIA TJMT/PRES N. 1121 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Texto consolidado com as Portarias TJMT/PRES: N. 632 de 1º de julho de 2022; N. 1.090 de 5 de outubro de 2022.

Estabelece o calendário forense oficial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para 2022.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto na Recomendação n. 44/2020-CNJ (DJ de 16.3.2020, edição n. 61/2020) e art. 2º da Portaria n. 363/2020-PRES (DJe de 8.6.2020, edição n. 10750),

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer o calendário forense oficial **para 2022** no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.
- Art. 2º Nos feriados, nacional, estadual e municipal e pontos facultativos, ficam suspensos o expediente e os prazos processuais nas unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 1º Nos feriados municipais, a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais ocorrerá somente no âmbito da respectiva comarca.
- § 2º As datas dos feriados/pontos facultativos estão sujeitas a alterações no decorrer do exercício.
 - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS



ANEXO I CALENDÁRIO FORENSE 2022

MÊS	DIA	FERIADO	
JANEIRO	1º (sábado)	Confraternização universal (feriado nacional)	
FEVEREIRO	28 (segunda-feira)	Carnaval (ponto facultativo)	
	1º (terça-feira)	Carnaval (ponto facultativo)	
MARÇO	02 (quarta-feira)	Confraternização universal (feriado nacional) Carnaval (ponto facultativo)	
	14 (quinta-feira)	Paixão de Cristo (ponto facultativo)	
ABRIL	15 (sexta-feira)	Paixão de Cristo (feriado nacional)	
ADRIL	21 (quinta-feira)	Tiradentes (feriado nacional)	
	22 (sexta-feira)	Tiradentes (ponto facultativo)	
MAIO	1° (domingo)	Dia do Trabalho(feriado nacional)	
	16 (quinta-feira)	Corpus Christi (ponto facultativo)	
JUNHO	17 (sexta-feira)	Corpus Christi (ponto facultativo)	
SETEMBRO	07 (quarta-feira)	Independência do Brasil (feriado nacional)	
	12 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional)	
OUTUBRO	28 (sexta-feira)	Dia do Servidor Público (ponto facultativo)	
	02 (quarta-feira)	Dia de Finados (feriado nacional)	
NOVEMBRO	14 (segunda-feira)	Proclamação da República (ponto facultativo)	
NOVENIBRO	15 (terça-feira)	Proclamação da República (feriado nacional)	
	20 (domingo)	Dia da Consciência Negra (feriado estadual)	



DEZEMBRO	08 (quinta-feira)	Dia da Justiça (feriado no âmbito nacional, para efeitos forenses, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 8.292/1945)
	09 (sexta-feira)	Dia da Justiça (ponto facultativo)
	24 (sábado)	Natal (ponto facultativo)
25 (domingo) Natal (Natal (feriado nacional)
	31 (sábado)	Ano Novo (ponto facultativo)



ANEXO II

FERIADOS DAS COMARCAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE **MATOGROSSO** 2

,		
CALENDÁRIO	CODENICE	2022
	HURHNISH	7117
CALLIDANIO	LONDINGE	2022

	COMARCA	DATA	FERIADO (S)
1	ÁGUA BOA	09.07 (sábado)	Aniversário do Município
1	AGOA BOA	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
2	ALTO	24.05 (terça-feira)	Nossa Senhora Auxiliadora (Padroeira)
2	ARAGUAIA	26.10 (quarta-feira)	Aniversário do Município
3	ALTA FLORESTA	19.05 (quinta-feira)	Aniversário do Município
4	ALTO GARÇAS	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
7	nero ormęno	10.12 (sábado)	Aniversário do Município
		19.03 (sábado)	São José (Padroeiro)
5	ALTO TAQUARI	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
6	APIACÁS	03.07 (domingo)	Aniversário do Município
	THE IT IS	22.11 (terça-feira)	Santa Cecília (Padroeira)
		02.02 (quarta-feira)	Emancipação Política
7	ARAPUTANGA	13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário de Fátima (Padroeira)
		23.05 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
8	ARENÁPOLIS	05.02 (sábado)	Aniversário do Município
		06.08 (sábado)	Festa do Senhor Bom Jesus de Arenápolis
		04.10 (terça-feira)	São Francisco de Assis (Padroeiro)
9	ARIPUANÃ	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
		31.12 (sábado)	Aniversário do Município
10	BARRA DO	19.04 (terça-feira)	Aniversário do Município
	BUGRES	14.09 (quarta-feira)	Santa Cruz (Padroeira)
	BARRA DO	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)
11	GARÇAS	15.09 (quinta-feira)	Aniversário do Município
12	BRASNORTE	1°.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município



		08.04 (sexta-feira)	Aniversário do Município
13	CUIABÁ	08.04 (sexta-feira) 08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (Padroeira)
13	CUIABA	20.11 (domingo)	Dia da Consciência Negra
14	COTDICHACH	29.05 (domingo)	Dia do Evangélico
14	COTRIGUAÇU	31.10 (segunda-feira)	Dia da Reforma Luterana
		20.12 (terça-feira)	Aniversário do Município
15	COMODORO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
16	COLNIZA	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
10	COLINZIA	26.11 (sábado)	Aniversário do Município
17	COLÍDER	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
17	COLIDER	18.12 (domingo)	Aniversário do Município
18	CLÁUDIA	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
10	62. T62 II T	15.08 (segunda-feira)	Nossa Senhora da Glória (Padroeira)
19	CHAPADA DOS	26.07 (terça-feira)	Nossa Senhora de Sant'ana (Padroeira)
	GUIMARÃES	31.07 (domingo)	Aniversário do Município
		15.02 (terça-feira)	Aniversário do Município
20	20 CANARANA	24.05 (terça-feira)	Nossa Senhora Auxiliadora (Padroeira)
		25.07 (segunda-feira)	Dia do Colono e Motorista
21	CAMPO VERDE	07.07 (quinta-feira)	Aniversário do Município
	0711111 0 71111111111111111111111111111	25.07 (segunda-feira)	Dia de São Cristóvão (Padroeiro)
22	CAMPO NOVO	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
	DO PARECIS	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
23	CAMPINÁPOLIS	06.08 (sábado)	Senhor Bom Jesus (Padroeiro)
		1°.11 (terça-feira)	Fundação do Município
24	CÁCERES	25.08 (quinta-feira)	São Luiz de Cáceres (Padroeiro)
		06.10 (quinta-feira)	Aniversário do Município
25	DIAMANTINO	18.09 (domingo)	Aniversário do Município
		08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (Padroeira)
26	DOM AQUINO	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
20	2011101110	14.04 (quinta-feira)	Aniversário do Município



		20.06 (asserts fairs)	Cão Dadro (Dadrosino)
27	FELIZ NATAL	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)
		17.11 (quinta-feira)	Aniversário do Município
28	GUARANTÃ DO	02.06 (quinta-feira)	Aniversário do Município
20	NORTE	07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)
29	GUIRATINGA	25.01 (terça-feira)	Homenagem Póstuma ao Bispo Dom Camilo Faresin
	Condition	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
		02.08 (terça-feira)	Aniversário do Município
30	ITAÚBA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
30	11110211	29.06 (quarta-feira)	Dia de São Pedro (Padroeiro)
		20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)
31	ITIQUIRA	16.07 (sábado)	Nossa Senhora do Carmo (Padroeira)
		1°.12 (quinta-feira)	Aniversário do Município
32	JACIARA	04.10 (terça-feira)	São Francisco de Assis (Padroeiro)
	V1101111111	21.10 (sexta-feira)	Aniversário do Município
		22.02 (terça-feira)	Homenagem Póstuma ao Padre Nazareno Lanciotti
33	JAURU	29.04 (sexta-feira)	Chegada da Imagem De Nossa Senhora do Pilar (Padroeira)
		20.09 (terça-feira)	Aniversário do Município
		28.02 (segunda-feira)	Em Memória do Fundador da Cidade
34	JUARA	19.03 (sábado)	São José (Padroeiro)
		14.12 (quarta-feira)	Aniversário do Município
35	JUÍNA	09.05 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		24.06 (sexta-feira)	Sagrado Coração de Jesus (Padroeiro)
36	JUSCIMEIRA	06.08 (sábado)	Bom Jesus (Padroeiro)
		10.12 (sábado)	Aniversário do Município
37	LUCAS DO RIO	13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora de Fátima (Padroeira)
	VERDE	05.08 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	_	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
38	MARCELÂNDIA	31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
		08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição (Padroeira)



		04.07 (1- f-:)	Automodulo do Maniedolo	
39	MATUPÁ	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município	
		25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)	
		27.02 (domingo)	Falecimento do Padre Giacomo Gueva	
40	MIRASSOL	14.05 (sábado)	Emancipação Política	
	D'OESTE	28.10 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
41	NOBRES	20.01 (quinta-feira)	São Sebastião (Padroeiro)	
71	NODRES	1°.05 (domingo)	Aniversário do Município	
42	NOVA CANAÃ	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
42	DO NORTE	24.06 (sexta-feira)	Sagrado Coração de Jesus (Padroeiro)	
43	NOVA	14.04 (quinta-feira)	Aniversário do Município	
15	XAVANTINA	27.11 (domingo)	Nossa Senhora das Graças (Padroeira)	
44	NORTELÂNDIA	05.02 (sábado)	Aniversário do Município	
7-7	NORTELANDIA	26.07 (terça-feira)	Nossa Senhora de Sant'Ana (Padroeira)	
45	NOVA MONTE	13.06 (segunda-feira)	Dia do Patrono do Município	
73	VERDE	19.08 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
46	NOVA MUTUM	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município	
47	47 NOVA UBIRATÃ	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)	
7/	NOVA CDIRATA	19.12 (segunda-feira)	Aniversário do Município	
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
48	NOVO SÃO	26.07 (terça-feira)	São Joaquim e Sant' Ana (Padroeiros)	
	JOAQUIM	25.09 (domingo)	Dia do Evangélico	
		29.06 (quarta-feira)	Dia da Fundação Do Município	
49	PARANATINGA	03.12 (sábado)	São Francisco Xavier (Padroeiro)	
		17.12 (sábado)	Aniversário do Município	
50	PARANAÍTA	29.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município	
51	PEDRA PRETA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
		29.06 (quarta-feira)	São Pedro Apóstolo (Padroeiro)	
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município	
52	PEIXOTO DE	21.07 (quinta-feira)	Dia do Garimpeiro	
	AZEVEDO	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)	
		30.11 (quarta-feira)	Dia do Evangélico	



			,
		21.01 (sexta-feira)	Aniversário do Município
53	POCONÉ	07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)
		08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
54	PORTO ALEGRE	13.06 (segunda-feira)	Festa do Domingão
	DO NORTE	24.09 (quinta-feira)	Nossa Senhora da Libertação (Padroeira)
		09.12 (sexta-feira)	Dia dos Evangélicos
55	PORTO DOS	02.02 (quarta-feira)	Nossa Senhora dos Navegantes (Padroeira)
	GAÚCHOS	11.11 (sexta-feira)	Aniversário do Município
56	PONTES E LACERDA	06.08 (sábado)	Aniversário do Município
57	PORTO ESPERIDIÃO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
58	POXORÉU	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
36	FOAGREU	26.10 (quarta-feira)	Aniversário do Município
59	PRIMAVERA DO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
39	LESTE	25.07 (segunda-feira)	São Cristóvão (Padroeiro)
		25.07 (segunda-feira)	Dia do Colono e Motorista
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
60	QUERÊNCIA	08.12 (quinta-feira)	Nossa Senhora Imaculada
			Conceição (Padroeira)
		19.12 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		03.05 (terça-feira)	Aniversário do Município
61	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	24.06 (sexta-feira)	São João Batista (Padroeiro)
	CASCALHEIRA	12.08 (sexta-feira)	Dia do Evangélico
		22.05 (domingo)	Aniversário do Município
62	RIO BRANCO	16.08 (terça-feira)	São Roque (Padroeiro)
		30.11 (quarta-feira)	Dia do Evangélico
63	RONDONÓPOLIS	10.12 (sábado)	Aniversário do Município
		25.06 (sábado)	Aniversário do Município
64	ROSÁRIO OESTE	31.08 (quarta-feira)	Dia do Evangélico
		07.10 (sexta-feira)	Nossa Senhora do Rosário (Padroeira)
	l .		I



<i>(</i> =	SANTO	05.05 (quinta-feira),	Homenagem a Marechal Rondon
65	ANTÔNIO DE LEVERGER	13.06 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		12.07 (6.1)	
66	SÃO FÉLIX DO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
	ARAGUAIA	10.06 (sexta-feira)	Dia do Evangélico
		15.08 (segunda-feira)	Nossa Senhora da Assunção (Padroeira)
		1°.05 (domingo)	Dia de São José
67	SÃO JOSÉ DOS QUATRO	12.05 (quinta-feira)	Falecimento do Padre George Joseph Pierre Marie Martin
	MARCOS	15.06 (quarta-feira)	Aniversário do Município
		14.12 (quinta-feira)	Emancipação Política
68	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	19.03 (sábado)	Aniversário do Município
		22.04 (sexta-feira)	Pioneiro e Fundador do Município
		13.05 (sexta-feira)	Nossa Senhora de Fátima (Padroeira)
69	SAPEZAL	19.09 (segunda-feira)	Aniversário do Município
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico
		20.11 (domingo)	Consciência Negra
70	CINIOD	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)
70	SINOP	14.09 (quarta-feira)	Aniversário do Município
71	SORRISO	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
/1	SORRISO	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)
72	TANGARÁ DA SERRA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
72	TABAPORÃ	13.06 (segunda-feira)	Santo Antônio (Padroeiro)
73	TADAPOKA	20.09 (terça-feira)	Aniversário do Município
74	TAPURAH	04.07 (segunda-feira)	Aniversário do Município
75	TERRA NOVA	13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
75	DO NORTE	12.10 (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira)
76	VÁRZEA	15.05 (domingo)	Aniversário do Município
70	GRANDE	08.12 (quinta-feira)	Imaculada Conceição (ponto facultativo municipal)
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
		•	



77	VERA	27.07 (quarta-feira)	Fundação do Município
		28.10 (sexta-feira)	São Judas Tadeu (Padroeiro)
		19.03 (sábado)	Aniversário do Município
		18.07 (segunda-feira)	Dia da Dança do Congo (Lei n. 896/2010 -
78	VILA BELA DA SANTÍSSIMA		Institui a segunda-feira, da segunda quinzena do mês de julho, como Feriado no Município.
	TRINDADE		A Lei n. 897/2010 estende o feriado até às
			12h do dia seguinte (terça-feira), após às 12h,
			ponto facultativo.
		13.05 (sexta-feira)	Aniversário do Município
79	VILA RICA	29.06 (quarta-feira)	São Pedro (Padroeiro)
		31.10 (segunda-feira)	Dia do Evangélico





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional





Ano CXXXIX Nº 246

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de dezembro de 2002 R\$ 3,95

Aviso

Esta edição é composta de um total de 424 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

PAG	IINA
Atos do Senado Federal	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	
Presidência da República	. 10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	. 36
Ministério da Ciência e Tecnologia	. 37
Ministério da Cultura	. 38
Ministério da Defesa	. 39
Ministério da Educação	. 39
Ministério da Fazenda	
Ministério da Justica	
Ministério da Previdência e Assistência Social	
Ministério da Saúde	211
Ministério das Comunicações	
Ministério de Minas e Energia	314
Ministério do Desenvolvimento Agrário	347
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	
Ministério do Esporte e Turismo	
Ministério do Meio Ambiente	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	
Ministério do Trabalho e Emprego	
Ministério dos Transportes	369
Ministério Público da União	
Tribunal de Contas da União	374
Poder Judiciário	418
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	418

Atos do Senado Federal

ATO CONVOCATÓRIO

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do inciso I, *in fine*, do § 6º do art. 57, combinado com o art. 82 da Constituição Federal, faz saber que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão solene destinada a receber o compromisso e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, eleitos em 27 de outubro do corrente ano, a realizar-se no día 1º de janeiro de 2003, às quinze horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

> Senado Federal, em 19 de dezembro de 2002 Senador RAMEZ TEBET Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 201/2002)

RESOLUÇÃO

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç \tilde{A} O Nº 65, DE 2002

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes), destinando-se os recursos ao co-fi-nanciamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido). O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes), destinando-se os recursos ao cofinanciamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Re-

cursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido). Art. 2º As condições financeiras da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º são as seguintes:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Japan Bank for International Cooperation (JBIC);

III - valor: ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes);

IV - finalidade: co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido);

- prazo de desembolso: 5 (cinco) anos após a data de efetividade do Contrato;

VI - amortização: 37 (trinta e sete) parcelas semestrais consecutivas, sendo a primeira no valor de ¥ 97.168.000,00 (noventa e sete milhões, cento e sessenta e oito mil ienes), a ser paga em 20 de junho de 2009, e as seguintes no valor de ¥ 97.162.000,00 (noventa e sete milhões, cento e sessenta e dois mil ienes), vencendo-se a última em 20 de junho de 2027;

VII - juros: exigidos semestralmente, no valor de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para recursos do empréstimo desembolsados na categoria de obras civis, e de 1,8% a.a. (um inteiro e oito décimos por cento ao ano), para recursos destinados

(um inteiro e oito décimos por cento ao ano), para recursos destinados ao pagamento de serviços de consultoria;

VIII - despesas gerais: 0,1% (um décimo por cento) sobre o montante de cada desembolso, podendo ser financiada por meio do referire recursos de consultoria;

próprio recurso do empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2002 Senador RAMEZ TEBET Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 200/2002)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.606, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a Lei n^2 5.917, de 10 de setembro de 1973 (entroncamento com a BR-020 ao entroncamento com a BR-040, no Distrito Federal).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclua-se no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

BR	PONTOS DE PASSA- GEM	UF	EXTENSÃO (Km)	SUPERPOSIÇÃO	
			, ,	BR	KM
450	ENTRONCAMENTO COM A BR-020 ENTRONCAMENTO COM A BR-040	DF	36,0		

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO João Henriaue

LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 1° da Lei n° 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1° de janeiro, 1° de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1^2 São feriados nacionais os dias 1^2 de janeiro, 21 de abril, 1^2 de maio, 7 de setembro, 2 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Weffort

